



PROJETO DE LEI 546/2014 DE 04/12/2014

Promovente:

Ver. ARSELINO TATTO (PT)

Ementa:

INSTITUI O PROGRAMA DE INCENTIVO A CIDADANIA AMBIENTAL.

Observações:

Arquivado em ____/____/____

Chefe de Seção

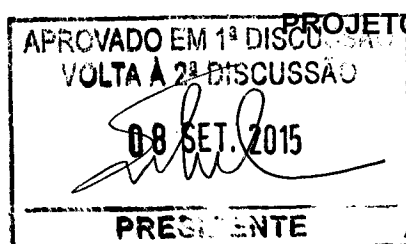


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador Arselino Tatto

Folha nº 01 do proc. f.s. 1
Nº 01-546/2014
Adelina Ciccone - Adj. Percepcionar
RF 100.405

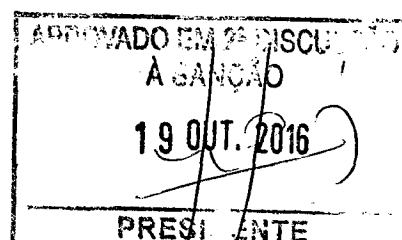
PL
546/2014



PROJETO DE LEI Nº

2014

Institui o Programa de Incentivo a Cidadania Ambiental.



A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º Fica instituído no Município de São Paulo, o Programa de Incentivo a Cidadania Ambiental, com objetivo de estimular a separação e o adequado descarte de resíduos sólidos recicláveis.

Parágrafo único Para os efeitos desta Lei considera-se "Cidadão Ambiental o cidadão crítico e consciente que compreende, se interessa, reclama e exige seus direitos ambientais e que por sua vez está disposto a exercer sua própria responsabilidade ambiental". (Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente)

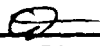
Art. 2º O Programa de Incentivo a Cidadania Ambiental será executado pelos contribuintes do Imposto Predial e Territorial Urbano e pela Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 3º Sem prejuízo das obrigações estabelecidas pela Lei Federal 12.305/2010, compete à Administração Pública Municipal, instalar máquinas compactadoras de resíduos sólidos recicláveis nas Centrais de Triagem de Materiais recicláveis da Cidade, para recebimento previamente segregados, conforme sua constituição ou composição, com dispositivos de:

I - pesagem do resíduo descartado;

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO

09 DEZ. 2014

Segue(m) juntao(s), nesta data,
documentos e/ou cópias de(s) sob nº
2 a 4, e/ou de informação
sob nº 5. 1.2.1.1.2.1.1.4.
Ass: 

Adelina Ciccone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador Arselino Tatto

atualizado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 02 do proc
Nº 02.546 27 p. 3
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF 100.406

II - emissão de comprovante ambiental com identificação do número de contribuinte do Imposto Predial e Territorial Urbano e pesagem obtida com os resíduos compactados.

Art. 4º O comprovante ambiental especificado no artigo 3º desta Lei poderá ser utilizado para emissão de créditos do Tesouro do Município.

Art. 5º A pessoa natural ou jurídica recebedora dos créditos a que se refere o art. 4º desta Lei, na forma e nas condições estabelecidas pelo Poder executivo, poderá:

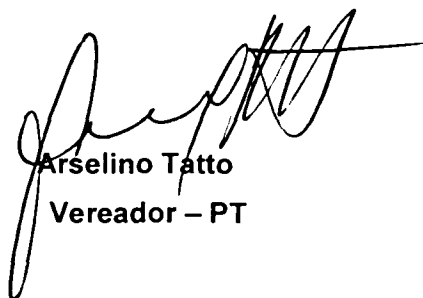
I – utiliza-los para reduzir o valor do Imposto Predial e Territorial Urbano do exercício seguinte relativo ao imóvel de sua propriedade; ou

II – transferi-los para Cooperativas de Catadores de Materiais Recicláveis conveniadas com o Poder Executivo do Município.

Art. 6º As despesas para execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 03 de dezembro de 2014.


Arselino Tatto
Vereador – PT



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador Arselino Tatto

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 03 do proc fls 4
Nº 01.546.1214
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF 100.406

JUSTIFICATIVA

O Presente projeto de lei institui o Programa de Incentivo a Cidadania Ambiental. O objetivo da proposta é estimular a separação e o adequado descarte de resíduos sólidos recicláveis. Para isto, a sociedade deve construir, a partir de praticas ambientalmente sustentáveis, a cidadania ambiental, onde há direitos e responsabilidades em matéria de meio ambiente.

Dados da Secretaria de Serviços indicam que a Cidade de São Paulo gera 20 mil toneladas de lixo diariamente. Fazer a coleta seletiva e mandar menos lixo para o aterro é importantíssimo. Menos de 2% de tudo o que é coletado são reciclados.

Reciclar faz parte das atitudes de proteção e defesa do meio ambiente. A reciclagem é a soma de várias ações de aproveitamento dos materiais descartados que podem ser recuperados ou transformados.

O processo de reciclagem gera riquezas, já que algumas empresas usam o procedimento como uma forma de reduzir os custos e também contribui para a preservação do ambiente.

Para cumprir a Política Nacional de Resíduos Sólidos instituída pela Lei 12.305/2010, a Administração Municipal acaba de inaugurar duas centrais mecanizadas de triagem de lixo. E promete outras duas em dois anos. A presente iniciativa busca reforçar toda esta política.

Este Programa fica especialmente limitado aos contribuintes do IPTU que poderão a partir da entrega de resíduo reciclável, obter créditos do Tesouro Municipal e redução do valor do imposto relativo ao ano seguinte. Outra alternativa oferecida pela proposta é a possibilidade de transferir recursos para as cooperativas de catadores conveniadas pela Municipalidade. Estes recursos poderão reforçar os



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador Arselino Tatto

Folha nº 04 do proc fls. 5
Nº 01.546 de 02/14
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF 100 406

trabalhos desenvolvidos pelas cooperativas, com investimentos em mecanização e aumento dos recursos obtidos pelos catadores.

Em face do exposto, solicito a este parlamento, a aprovação da presente propositura, dada a sua relevância e interesse público.

SRM/srm



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

do processo nº 01-546 de 2014, 10/12/14 (a) 02

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

LIDO HOJE 09 DEZ 2014 ÀS COMISSÕES DE: <u>Comissão de Justiça e Legislação Participativa;</u> <u>Política Urbana, Meio Ambiente e Participação;</u> <u>Administração Pública;</u> <u>Saúde, Promoção da Cidadania e Trabalho;</u> <u>Estatísticas e Planejamento;</u> <u>Marta Costa</u> PRESIDENTE

MARTA COSTA

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

10/DEZ/2014

[Signature]

Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP.22

10/12/14

17:10

03/02/15

15:00

[Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem, juntados nesta data, Folha para informação rubricados sob
Documento

Folhas de nºs 06 a 53 em 03/02/2015

M. A. M.
Secretaria de Administração
RF 10940



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha nº 06 de 06
Nº 01-0546 de 2014
O funcionário
M^a Yosele
Assessoria Jurídica
Técnico Administrativo nº 10.940

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 546/14

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), www.senado.gov.br, www.al.sp.gov.br e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e dá outras providências;
- Lei Estadual nº 12.300, de 16 de março de 2006, que institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos e define princípios e diretrizes;
- Lei Municipal nº 10.954, de 28 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a coleta seletiva de lixo industrial, comercial e residencial; alterada pela Lei nº 13.193/01;
- Lei Municipal nº 14.478, de 30 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a organização do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.933, de 5 de junho de 2009, que institui a Política de Mudança do Clima no Município de São Paulo;
- Lei Municipal nº 16.050, de 31 de julho de 2014, que aprova a política de Desenvolvimento Urbano e o Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo e revoga a Lei nº 13.430/2002;
- Decreto Municipal nº 52.703, de 5 de outubro de 2011, que aprova a Consolidação da Legislação Tributária do Município de São Paulo;
- Decreto Municipal nº 54.991, de 2 de abril de 2014, que aprova as alterações e consolida o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Município de São Paulo;
- Decreto Municipal nº 54.819, de 6 de fevereiro de 2014, que dispõe sobre a implantação do Sistema de Coleta Mecanizada no Município de São Paulo;
- Decreto Municipal nº 55.113, de 15 de maio de 2014, que dispõe sobre a implantação de Ecopontos no Município de São Paulo;
- PL 393/12, inclui novo dispositivo na Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011, que dispõe sobre o Programa Nota Fiscal Paulista e coleta seletiva de lixo e fixa outras providências;
- PL 481/12, que dispõe sobre a criação do Cartão de Sustentabilidade no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha nº 07 de 04-0546 de 2014 fls. 9
O funcionário M. J. Oliveira
Técnico Administrativo nº 10.940

- PL 47/13, que dispõe sobre a concessão de desconto parcial do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano, caso sejam adotados nos imóveis medidas que visem a proteção do meio ambiente, e dá outras providências;

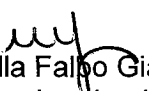
- PL 313/2013, que dispõe sobre a criação do Programa Lixo Zero, e dá outras providências;

- PL 386/14, que acrescenta dispositivo à Lei Municipal nº 6.989/66, criando incentivos ambientais.

Cópia(s) do(s) texto(s) normativo(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 05.

São Paulo, 2 de fevereiro de 2015.


Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Legislativa
OAB/SP 111.393


Christiana Samara Chebib
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

folha nº 08 do proc. 01-0546 de 2014
fls. 10
Meyesd
Técnico Adm. Just. C-2010-10.940

LEI Nº 12.305, DE 2 DE AGOSTO DE 2010.

Regulamento

Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DO OBJETO E DO CAMPO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, dispondo sobre seus princípios, objetivos e instrumentos, bem como sobre as diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos, incluídos os perigosos, às responsabilidades dos geradores e do poder público e aos instrumentos econômicos aplicáveis.

§ 1º Estão sujeitas à observância desta Lei as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração de resíduos sólidos e as que desenvolvam ações relacionadas à gestão integrada ou ao gerenciamento de resíduos sólidos.

§ 2º Esta Lei não se aplica aos rejeitos radioativos, que são regulados por legislação específica.

Art. 2º Aplicam-se aos resíduos sólidos, além do disposto nesta Lei, nas Leis nºs 11.445, de 5 de janeiro de 2007, 9.974, de 6 de junho de 2000, e 9.966, de 28 de abril de 2000, as normas estabelecidas pelos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS), do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (Suasa) e do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro).

CAPÍTULO II

DEFINIÇÕES

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - acordo setorial: ato de natureza contratual firmado entre o poder público e fabricantes, importadores, distribuidores ou comerciantes, tendo em vista a implantação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida do produto;

II - área contaminada: local onde há contaminação causada pela disposição, regular ou irregular, de quaisquer substâncias ou resíduos;

III - área órfã contaminada: área contaminada cujos responsáveis pela disposição não sejam identificáveis ou individualizáveis;

IV - ciclo de vida do produto: série de etapas que envolvem o desenvolvimento do produto, a obtenção de

folha nº 09 do processo nº 03-0546 de 2014
O fls. 11
M. José
Fórmula de cálculo: 10.940



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

Lei nº 12.300, de 16/03/2006

Texto da Norma Diário Oficial

Ementa

Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos e define princípios e diretrizes

Projeto - Autor

Promulgação

PL 326/2005 - Arnaldo Jardim, Donisete Braga, Eli Corrêa

Filho, Giba Marson, Jorge Caruso, Luis Carlos Gondim, Executivo
Orlando Morando, Rodolfo Costa e Silva

Fonte

Republicação

DOE-I 17/03/2006, p. 1/4

-

Situação Atual

Sem revogação expressa

Regulamentações

Decreto nº 54.645 de 05/08/2009

Regulamenta dispositivos da Lei nº 12.300 de 2006, que institui a

Política Estadual de Resíduos Sólidos, e altera o inciso I do artigo 74 do
Regulamento da Lei nº 997, de 1976, aprovado pelo Decreto nº 8.468, de 1976
(DOE-I 06/08/2009, p. 4)

Correlatas

Decreto nº 60.520 de 05/06/2014

Institui o Sistema Estadual de Gerenciamento Online de Resíduos Sólidos -
SIGOR (DOE-I 06/06/2014, p. 1)

Lei nº 15.303 de 12/01/2014

Institui o Programa Estadual de Incentivo ao uso de matérias-primas e insumos
derivados de materiais reciclados provenientes da indústria petroquímica. (DAL
14/01/2014, p. 6)

Decreto nº 59.260 de 05/06/2013

Institui o Programa Estadual de apoio financeiro a ações ambientais, denominado
Crédito Ambiental Paulista (DOE-I 06/06/2013, p. 1)

Decreto nº 57.817 de 28/02/2012

Institui, sob coordenação da Secretaria do Meio Ambiente, o Programa estadual
de implementação de projetos de resíduos sólidos (DOE-I 29/02/2012, p. 1)

Decreto nº 55.565 de 15/03/2010

Dispõe sobre a prestação de serviços públicos de saneamento básico relativos à
limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos urbanos no Estado de São Paulo
(DOE-I 16/03/2010, p. 1)

Lei Complementar nº 1.025 de 07/12/2007

Transforma a Comissão de Serviços Públicos de Energia - CSPE em Agência
Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo - ARSESP, dispõe
sobre os serviços públicos de saneamento básico e de gás canalizado no Estado
(DOE-I 08/12/2007, p. 1/5)

Indexadores

MEIO AMBIENTE / PRESERVAÇÃO AMBIENTAL / RESÍDUO SÓLIDO / LIXO DOMÉSTICO / LIXO
INDUSTRIAL / LIXO HOSPITALAR / EFLUENTES / GASES TÓXICOS / POLÍTICA ESTADUAL DE RESÍDUOS
SÓLIDOS

Tema

Meio Ambiente

Folha nº 10 do proc. fls. 12
Nº 04-0546 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

LEI Nº 12.300, DE 16 DE MARÇO DE 2006.

(Projeto de lei nº 326/2005, do Deputado Arnaldo Jardim - PPS e outros)

Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos e define princípios e diretrizes.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I

Da Política Estadual De Resíduos Sólidos

CAPÍTULO I

Dos Princípios e Objetivos

Artigo 1º - Esta lei institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos e define princípios e diretrizes, objetivos, instrumentos para a gestão integrada e compartilhada de resíduos sólidos, com vistas à prevenção e ao controle da poluição, à proteção e à recuperação da qualidade do meio ambiente, e à promoção da saúde pública, assegurando o uso adequado dos recursos ambientais no Estado de São Paulo.

Artigo 2º - São princípios da Política Estadual de Resíduos Sólidos:

- I - a visão sistêmica na gestão dos resíduos sólidos que leve em consideração as variáveis ambientais, sociais, culturais, econômicas, tecnológicas e de saúde pública;
- II - a gestão integrada e compartilhada dos resíduos sólidos por meio da articulação entre Poder Público, iniciativa privada e demais segmentos da sociedade civil;
- III - a cooperação interinstitucional com os órgãos da União e dos Municípios, bem como entre secretarias, órgãos e agências estaduais;
- IV - a promoção de padrões sustentáveis de produção e consumo;
- V - a prevenção da poluição mediante práticas que promovam a redução ou eliminação de resíduos na fonte geradora;
- VI - a minimização dos resíduos por meio de incentivos às práticas ambientalmente adequadas de reutilização, reciclagem, redução e recuperação;
- VII - a garantia da sociedade ao direito à informação, pelo gerador, sobre o potencial de degradação ambiental dos produtos e o impacto na saúde pública;
- VIII - o acesso da sociedade à educação ambiental;
- IX - a adoção do princípio do poluidor-pagador;
- X - a responsabilidade dos produtores ou importadores de matérias-primas, de produtos intermediários ou acabados, transportadores, distribuidores, comerciantes, consumidores, catadores, coletores, administradores e proprietários de área de uso público e coletivo e operadores de resíduos sólidos em qualquer das fases de seu gerenciamento;
- XI - a atuação em consonância com as políticas estaduais de recursos hídricos, meio ambiente, saneamento, saúde, educação e desenvolvimento urbano;
- XII - o reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico, gerador de trabalho e renda;

Artigo 3º - São objetivos da Política Estadual de Resíduos Sólidos:

- I - o uso sustentável, racional e eficiente dos recursos naturais;

II - a preservação e a melhoria da qualidade do meio ambiente, da saúde pública e a recuperação das áreas degradadas por resíduos sólidos;

III - reduzir a quantidade e a nocividade dos resíduos sólidos, evitar os problemas ambientais e de saúde pública por eles gerados e erradicar os "lixões", "aterros controlados", "bota-foras" e demais destinações inadequadas;

IV - promover a inclusão social de catadores, nos serviços de coleta seletiva;

V - erradicar o trabalho infantil em resíduos sólidos promovendo a sua integração social e de sua família;

VI - incentivar a cooperação intermunicipal, estimulando a busca de soluções consorciadas e a solução conjunta dos problemas de gestão de resíduos de todas as origens;

VII - fomentar a implantação do sistema de coleta seletiva nos Municípios.

Parágrafo único - Para alcançar os objetivos colimados, caberá ao Poder Público, em parceria com a iniciativa privada:

1. articular, estimular e assegurar as ações de eliminação, redução, reutilização, reciclagem, recuperação, coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos;

2. incentivar a pesquisa, o desenvolvimento, a adoção e a divulgação de novas tecnologias de reciclagem, tratamento e disposição final de resíduos sólidos, inclusive de prevenção à poluição;

3. incentivar a informação sobre o perfil e o impacto ambiental de produtos através da autodeclaração na rotulagem, análise de ciclo de vida e certificação ambiental;

4. promover ações direcionadas à criação de mercados locais e regionais para os materiais recicláveis e reciclados;

5. incentivar ações que visem ao uso racional de embalagens;

6. instituir linhas de crédito e financiamento para a elaboração e implantação de Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos;

7. instituir programas específicos de incentivo para a implantação de sistemas ambientalmente adequados de tratamento e disposição final de resíduos sólidos;

8. promover a implantação, em parceria com os Municípios, instituições de ensino e pesquisa e organizações não-governamentais, de programa estadual de capacitação de recursos humanos com atuação na área de resíduos sólidos;

9. incentivar a criação e o desenvolvimento de cooperativas e associações de catadores de materiais recicláveis que realizam a coleta e a separação, o beneficiamento e o reaproveitamento de resíduos sólidos reutilizáveis ou recicláveis;

10. promover ações que conscientizem e disciplinem os cidadãos para o adequado uso do sistema de coleta de resíduos sólidos urbanos;

11. assegurar a regularidade, continuidade e universalidade nos sistemas de coleta, transporte, tratamento e disposição de resíduos sólidos urbanos;

12. criar incentivos aos Municípios que se dispuserem a implantar, ou a permitir a implantação, em seus territórios, de instalações licenciadas para tratamento e disposição final de resíduos sólidos, oriundos de quaisquer outros Municípios;

13. implantar Sistema Declaratório Anual para o controle da geração, estocagem, transporte e destinação final de resíduos industriais;

14. promover e exigir a recuperação das áreas degradadas ou contaminadas por gerenciamento inadequado dos resíduos sólidos mediante procedimentos específicos fixados em regulamento;

15. promover a gestão integrada e compartilhada de resíduos sólidos, apoiando a concepção, implementação e gerenciamento dos sistemas de resíduos sólidos com participação social e sustentabilidade.

CAPÍTULO II

DOS INSTRUMENTOS

Artigo 4º - São instrumentos da Política Estadual de Resíduos Sólidos:

I - o planejamento integrado e compartilhado do gerenciamento dos resíduos sólidos;

- II - os Planos Estadual e Regionais de Gerenciamento de Resíduos Sólidos;
III - os Planos dos Geradores;
IV - o Inventário Estadual de Resíduos Sólidos;
V - o Sistema Declaratório Anual de Resíduos Sólidos;
VI - o termo de compromisso e termo de ajustamento de conduta;
VII - os acordos voluntários ou propostos pelo Governo, por setores da economia;
VIII - o licenciamento, a fiscalização e as penalidades;
IX - o monitoramento dos indicadores da qualidade ambiental;
X - o aporte de recursos orçamentários e outros, destinados prioritariamente às práticas de prevenção da poluição, à minimização dos resíduos gerados e à recuperação de áreas degradadas e remediação de áreas contaminadas por resíduos sólidos;
XI - os incentivos fiscais, tributários e creditícios que estimulem as práticas de prevenção da poluição e de minimização dos resíduos gerados e a recuperação de áreas degradadas e remediação de áreas contaminadas por resíduos sólidos;
XII - as medidas fiscais, tributárias, creditícias e administrativas que inibam ou restrinjam a produção de bens e a prestação de serviços com maior impacto ambiental;
XIII - os incentivos à gestão regionalizada dos resíduos sólidos;
XIV - as linhas de financiamento de fundos estaduais;
XV - a divulgação de dados e informações incluindo os programas, as metas, os indicadores e os relatórios ambientais;
XVI - a disseminação de informações sobre as técnicas de prevenção da poluição, de minimização, de tratamento e destinação final de resíduos;
XVII - a educação ambiental;
XVIII - a gradação de metas, em conjunto com os setores produtivos, visando à redução na fonte e à reciclagem de resíduos que causem riscos à saúde pública e ao meio ambiente;
XIX - o incentivo à certificação ambiental de produtos;
XX - o incentivo à autodeclaração ambiental na rotulagem dos produtos;
XXI - o incentivo às auditorias ambientais;
XXII - o incentivo ao seguro ambiental;
XXIII - o incentivo mediante programas específicos para a implantação de unidades de coleta, triagem, beneficiamento e reciclagem de resíduos;
XXIV - o incentivo ao uso de resíduos e materiais reciclados como matéria-prima;
XXV - o incentivo a pesquisa e a implementação de processos que utilizem as tecnologias limpas.

CAPÍTULO III

Das Definições

Artigo 5º - Para os efeitos desta lei, consideram-se:

- I - resíduos sólidos: os materiais decorrentes de atividades humanas em sociedade, e que se apresentam nos estados sólido ou semi-sólido, como líquidos não passíveis de tratamento como efluentes, ou ainda os gases contidos;
II - prevenção da poluição ou redução na fonte: a utilização de processos, práticas, materiais, produtos ou energia que evitem ou minimizem a geração de resíduos na fonte e reduzam os riscos para a saúde humana e para o meio ambiente;
III - minimização dos resíduos gerados: a redução, ao menor volume, quantidade e periculosidade possíveis, dos materiais e substâncias, antes de descartá-los no meio ambiente;
IV - gestão compartilhada de resíduos sólidos: a maneira de conceber, implementar e gerenciar sistemas de resíduos, com a participação dos setores da sociedade com perspectiva do desenvolvimento sustentável;
V - gestão integrada de resíduos sólidos: a maneira de conceber, implementar, administrar e gerenciar os resíduos sólidos considerando uma ampla participação das áreas de governo e responsáveis no âmbito estadual e municipal;

do proc.
Nº 04-0546 de 2014
O funcionário
Mário José da Silva
Técnico Administrativo-RF 10.940

VI - unidades receptoras de resíduos: as instalações licenciadas pelas autoridades ambientais para a recepção, segregação, reciclagem, armazenamento para futura reutilização, tratamento ou destinação final de resíduos;

VII - aterro sanitário: local utilizado para disposição final de resíduos urbanos, onde são aplicados critérios de engenharia e normas operacionais especiais para confinar esses resíduos com segurança, do ponto de vista de controle da poluição ambiental e proteção à saúde pública;

VIII - aterro industrial: técnica de disposição final de resíduos sólidos perigosos ou não perigosos, que utiliza princípios específicos de engenharia para seu seguro confinamento, sem causar danos ou riscos à saúde pública e à segurança, e que evita a contaminação de águas superficiais, pluviais e subterrâneas, e minimiza os impactos ambientais;

IX - área contaminada: área, terreno, local, instalação, edificação ou benfeitoria que contém quantidades ou concentrações de matéria em condições que causem ou possam causar danos à saúde humana, ao meio ambiente e a outro bem a proteger;

X - área degradada: área, terreno, local, instalação, edificação ou benfeitoria que por ação humana teve as suas características ambientais deterioradas;

XI - remediação de área contaminada: adoção de medidas para a eliminação ou redução dos riscos em níveis aceitáveis para o uso declarado;

XII - co-processamento de resíduos em fornos de produção de clínquer: técnica de utilização de resíduos sólidos industriais a partir do seu processamento como substituto parcial de matéria-prima ou combustível, no sistema forno de produção de clínquer, na fabricação do cimento;

XIII - reciclagem: prática ou técnica na qual os resíduos podem ser usados com a necessidade de tratamento para alterar as suas características físico-químicas;

XIV - unidades geradoras: as instalações que por processo de transformação de matéria-prima, produzam resíduos sólidos de qualquer natureza;

XV - aterro de resíduos da construção civil e de resíduos inertes: área onde são empregadas técnicas de disposição de resíduos da construção civil classe A, conforme classificação específica, e resíduos inertes no solo, visando à reservação de materiais segregados, de forma a possibilitar o uso futuro dos materiais e/ou futura utilização da área, conforme princípios de engenharia para confiná-los ao menor volume possível, sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente;

XVI - resíduos perigosos: aqueles que em função de suas propriedades químicas, físicas ou biológicas, possam apresentar riscos à saúde pública ou à qualidade do meio ambiente;

XVII - reutilização: prática ou técnica na qual os resíduos podem ser usados na forma em que se encontram sem necessidade de tratamento para alterar as suas características físico-químicas;

XVIII - deposição inadequada de resíduos: todas as formas de depositar, descarregar, enterrar, infiltrar ou acumular resíduos sólidos sem medidas que assegurem a efetiva proteção ao meio ambiente e à saúde pública;

XIX - coleta seletiva: o recolhimento diferenciado de resíduos sólidos, previamente selecionados nas fontes geradoras, com o intuito de encaminhá-los para reciclagem, compostagem, reuso, tratamento ou outras destinações alternativas.

Artigo 6º - Nos termos desta lei, os resíduos sólidos enquadrar-se-ão nas seguintes categorias:

I - resíduos urbanos: os provenientes de residências, estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, da varrição, de podas e da limpeza de vias, logradouros públicos e sistemas de drenagem urbana passíveis de contratação ou delegação a particular, nos termos de lei municipal;

II - resíduos industriais: os provenientes de atividades de pesquisa e de transformação de matérias-primas e substâncias orgânicas ou inorgânicas em novos produtos, por processos específicos, bem como os provenientes das atividades de mineração e extração, de montagem e manipulação de produtos acabados e aqueles gerados em áreas de utilidade, apoio, depósito e de administração das indústrias e similares, inclusive resíduos

provenientes de Estações de Tratamento de Água - ETAs e Estações de Tratamento de Esgoto - ETEs;

III - resíduos de serviços de saúde: os provenientes de qualquer unidade que execute atividades de natureza médico-assistencial humana ou animal; os provenientes de centros de pesquisa, desenvolvimento ou experimentação na área de farmacologia e saúde; medicamentos e imunoterápicos vencidos ou deteriorados; os provenientes de necrotérios, funerárias e serviços de medicina legal; e os provenientes de barreiras sanitárias;

IV - resíduos de atividades rurais: os provenientes da atividade agropecuária, inclusive os resíduos dos insumos utilizados;

V - resíduos provenientes de portos, aeroportos, terminais rodoviários, e ferroviários, postos de fronteira e estruturas similares: os resíduos sólidos de qualquer natureza provenientes de embarcação, aeronave ou meios de transporte terrestre, incluindo os produzidos nas atividades de operação e manutenção, os associados às cargas e aqueles gerados nas instalações físicas ou áreas desses locais;

VI - resíduos da construção civil - os provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, e os resultantes da preparação e da escavação de terrenos, tais como: tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras, compensados, forros e argamassas, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações e fiação elétrica, comumente chamados de entulhos de obras, caliça ou metralha.

Parágrafo único - Os resíduos gerados nas operações de emergência ambiental, em acidentes dentro ou fora das unidades geradoras ou receptoras de resíduo, nas operações de remediação de áreas contaminadas e os materiais gerados nas operações de escavação e dragagem deverão ser previamente caracterizados e, em seguida encaminhados para destinação adequada.

Artigo 7º - Os resíduos sólidos que, por suas características exijam ou possam exigir sistemas especiais para acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, tratamento ou destinação final, de forma a evitar danos ao meio ambiente e à saúde pública, serão definidos pelos órgãos estaduais competentes.

TÍTULO II

Da Gestão dos Resíduos Sólidos

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Artigo 8º - As unidades geradoras e receptoras de resíduos deverão ser projetadas, implantadas e operadas em conformidade com a legislação e com a regulamentação pertinente, devendo ser monitoradas de acordo com projeto previamente aprovado pelo órgão ambiental competente.

Artigo 9º - As atividades e instalações de transporte de resíduos sólidos deverão ser projetadas, licenciadas, implantadas e operadas em conformidade com a legislação em vigor, devendo a movimentação de resíduos ser monitorada por meio de registros rastreáveis, de acordo com o projeto previamente aprovado pelos órgãos previstos em lei ou regulamentação específica.

Artigo 10 - As unidades receptoras de resíduos de caráter regional e de uso intermunicipal terão prioridade na obtenção de financiamentos pelos organismos oficiais de fomento.

Artigo 11 - vetado.

Artigo 12 - Os governos estadual e municipais, consideradas as suas particularidades deverão incentivar e promover ações que visem a reduzir a poluição difusa por resíduos sólidos.

Artigo 13 - A gestão dos resíduos sólidos urbanos será feita pelos Municípios, de forma preferencialmente, integrada e regionalizada, com a cooperação do Estado e participação dos organismos da sociedade civil, tendo em vista a máxima eficiência e a adequação

proteção ambiental e à saúde pública.

Parágrafo único - Nas regiões metropolitanas, as soluções para gestão dos resíduos sólidos deverão seguir o plano metropolitano de resíduos sólidos com participação do Estado, Municípios e da sociedade civil.

Artigo 14 - São proibidas as seguintes formas de destinação e utilização de resíduos sólidos:

I - lançamento "in natura" a céu aberto;

II - deposição inadequada no solo;

III - queima a céu aberto;

IV - deposição em áreas sob regime de proteção especial e áreas sujeitas a inundação;

V - lançamentos em sistemas de redes de drenagem de águas pluviais, de esgotos, de eletricidade, de telecomunicações e assemelhados;

VI - infiltração no solo sem tratamento prévio e projeto aprovado pelo órgão de controle ambiental estadual competente;

VII - utilização para alimentação animal, em desacordo com a legislação vigente;

VIII - utilização para alimentação humana;

IX - encaminhamento de resíduos de serviços de saúde para disposição final em aterros, sem submetê-los previamente a tratamento específico, que neutralize sua periculosidade.

§ 1º - Em situações excepcionais de emergência sanitária e fitossanitária, os órgãos da saúde e de controle ambiental competentes poderão autorizar a queima de resíduos a céu aberto ou outra forma de tratamento que utilize tecnologia alternativa.

§ 2º - vetado.

Artigo 15 - vetado.

Artigo 16 - Os responsáveis pela degradação ou contaminação de áreas em decorrência de suas atividades econômicas, de acidentes ambientais ou pela disposição de resíduos sólidos, deverão promover a sua recuperação ou remediação em conformidade com procedimentos específicos, estabelecidos em regulamento.

Artigo 17 - A importação, a exportação e o transporte interestadual de resíduos, no Estado, dependerão de prévia autorização dos órgãos ambientais competentes.

Parágrafo único - Os resíduos sólidos gerados no Estado somente poderão ser enviados para outros Estados da Federação, mediante prévia aprovação do órgão ambiental do Estado receptor.

Artigo 18 - A Administração Pública optará, preferencialmente, nas suas compras e contratações, pela aquisição de produtos de reduzido impacto ambiental, que sejam não-perigosos, recicláveis e reciclados, devendo especificar essas características na descrição do objeto das licitações, observadas as formalidades legais.

CAPÍTULO II

Dos Planos De Gerenciamento De Resíduos Sólidos

Artigo 19 - O Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, a ser elaborado pelo gerenciador dos resíduos e de acordo com os critérios estabelecidos pelos órgãos de saúde e do meio ambiente, constitui documento obrigatoriamente integrante do processo de licenciamento das atividades e deve contemplar os aspectos referentes à geração, segregação, acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, tratamento, disposição final, bem como a eliminação dos riscos, a proteção à saúde e ao ambiente, devendo contemplar em sua elaboração e implementação:

I - vetado;

II - as diretrizes estabelecidas no Plano Estadual de Recursos Hídricos e no Plano Estadual de Saneamento, quando houver;

III - o cronograma de implantação e programa de monitoramento e avaliação das medidas das ações implementadas.

Parágrafo único - O programa de monitoramento e demais mecanismos de acompanhamento das metas dos planos de gerenciamento de resíduos previstos nesta lei

serão definidos em regulamento.

Artigo 20 - O Estado apoiará, de modo a ser definido em regulamento, os Municípios que gerenciarem os resíduos urbanos em conformidade com Planos de Gerenciamento de Resíduos Urbanos.

§ 1º - Os Planos referidos no "caput" deverão ser apresentados a cada quatro anos e contemplar:

1. a origem, a quantidade e a caracterização dos resíduos gerados, bem como os prazos máximos para sua destinação;
2. a estratégia geral do responsável pela geração, reciclagem, tratamento e disposição dos resíduos sólidos, inclusive os provenientes dos serviços de saúde, com vistas à proteção da saúde pública e do meio ambiente;
3. as medidas que conduzam à otimização de recursos, por meio da cooperação entre os Municípios, assegurada a participação da sociedade civil, com vistas à implantação de soluções conjuntas e ação integrada;
4. a definição e a descrição de medidas e soluções direcionadas:
 - a) às práticas de prevenção à poluição;
 - b) à minimização dos resíduos gerados, através da reutilização, reciclagem e recuperação;
 - c) à compostagem;
 - d) ao tratamento ambientalmente adequado;
5. os tipos e a setorização da coleta;
6. a forma de transporte, armazenamento e disposição final;
7. as ações preventivas e corretivas a serem praticadas no caso de manuseio incorreto ou de acidentes;
8. as áreas para as futuras instalações de recebimento de resíduos, em consonância com os Planos Diretores e legislação de uso e ocupação do solo;
9. o diagnóstico da situação gerencial atual e a proposta institucional para a futura gestão do sistema;
10. o diagnóstico e as ações sociais, com a avaliação da presença de catadores nos lixões e nas ruas das cidades, bem como as alternativas da sua inclusão social;
11. as fontes de recursos para investimentos, operação do sistema e amortização de financiamentos.

§ 2º - O horizonte de planejamento do Plano de Gerenciamento de Resíduos Urbanos deve ser compatível com o período de implantação dos seus programas e projetos, ser periodicamente revisado e compatibilizado com o plano anteriormente vigente.

§ 3º - Os Municípios com menos de 10.000 (dez mil) habitantes de população urbana, conforme último censo, poderão apresentar Planos de Gerenciamento de Resíduos Urbanos simplificados, na forma estabelecida em regulamento.

Artigo 21 - Os gerenciadores de resíduos industriais deverão seguir, na elaboração dos respectivos Planos de Gerenciamento, as gradações de metas estabelecidas pelas suas associações representativas setoriais e pelo órgão ambiental.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, entre outros, serão considerados os seguintes setores produtivos:

1. atividade de extração de minerais;
2. indústria metalúrgica;
3. indústria de produtos de minerais não-metálicos;
4. indústria de materiais de transporte;
5. indústria mecânica;
6. indústria de madeira, de mobiliário, e de papel, papelão e celulose;
7. indústria da borracha;
8. indústria de couros, peles e assemelhados e de calçados;
9. indústria química e petroquímica;
10. indústria de produtos farmacêuticos, veterinários e de higiene pessoal;
11. indústria de produtos alimentícios;
12. indústria de bebidas e fumo;

13. indústria têxtil e de vestuário, artefatos de tecidos e de viagem;
14. indústria da construção;
15. indústria de produção de materiais plásticos;
16. indústria de material elétrico, eletrônico e de comunicação;
17. indústria de embalagens.

§ 2º - O Plano de Gerenciamento de Resíduos Industriais poderá prever a implantação de Bolsas de Resíduos, objetivando o reaproveitamento e o gerenciamento eficiente dos resíduos sólidos, conforme definido em regulamento.

§ 3º - O Plano de Gerenciamento de Resíduos Industriais poderá prever a destinação em centrais integradas de tratamento para múltiplos resíduos.

§ 4º - Os órgãos ambientais competentes poderão, na forma estabelecida em regulamento, exigir a apresentação do Plano de Gerenciamento de Resíduos Industriais para efeito de aprovação, avaliação e controle.

Artigo 22 - Os órgãos do meio ambiente e da saúde definirão os estabelecimentos de saúde que estão obrigados a apresentar o Plano de Gerenciamento de Resíduos.

Artigo 23 - vetado.

Artigo 24 - vetado.

CAPÍTULO III

Dos Resíduos Urbanos

Artigo 25 - Os Municípios são responsáveis pelo planejamento e execução com regularidade e continuidade, dos serviços de limpeza, exercendo a titularidade dos serviços em seus respectivos territórios.

Parágrafo único - A prestação dos serviços mencionados no "caput" deverá adequar-se às peculiaridades e necessidades definidas pelo Município, nos Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos Urbanos.

Artigo 26 - A taxa de limpeza urbana é o instrumento que pode ser adotado pelos Municípios para atendimento do custo da implantação e operação dos serviços de limpeza urbana.

§ 1º - Com vistas à sustentabilidade dos serviços de limpeza urbana, os Municípios poderão fixar os critérios de mensuração dos serviços, para efeitos de cobrança da taxa de limpeza urbana, com base, entre outros, nos seguintes indicadores:

1. a classificação dos serviços;
2. a correlação com o consumo de outros serviços públicos;
3. a quantidade e frequência dos serviços prestados;
4. a avaliação histórica e estatística da efetividade de cobrança em cada região geográfica homogênea;
5. a autodeclaração do usuário.

§ 2º - Poderão ser instituídas taxas e tarifas diferenciadas de serviços especiais, referentes aos resíduos que:

1. contenham substâncias ou componentes potencialmente perigosos à saúde pública e ao meio ambiente;
2. por sua quantidade ou suas características, tornem onerosa a operação do serviço público de coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos urbanos.

Artigo 27 - vetado:

I - vetado;

II - vetado;

III - vetado.

Artigo 28 - Os usuários dos sistemas de limpeza urbana deverão acondicionar os resíduos para coleta de forma adequada, cabendo-lhes observar as normas municipais que estabelecem as regras para a seleção e acondicionamento dos resíduos no próprio local de origem, e que indiquem os locais de entrega e coleta.

§ 1º - Cabe ao Poder Público Municipal, por meio dos órgãos competentes, dar ampla

publicidade às disposições e aos procedimentos do sistema de limpeza urbana, bem como da forma de triagem e seleção, além dos locais de entrega dos resíduos.

§ 2º - A coleta de resíduos urbanos será feita, preferencialmente, de forma seletiva e com inclusão social.

Artigo 29 - O Estado deve, nos limites de sua competência e atribuições:

I - promover ações objetivando a que os sistemas de coleta, transporte, tratamentos e disposição final de resíduos sólidos sejam estendidos a todos os Municípios e atendam aos princípios de regularidade, continuidade, universalidade em condições sanitárias de segurança;

II - incentivar a implantação, gradativa, nos Municípios da segregação dos resíduos sólidos na origem, visando ao reaproveitamento e à reciclagem;

III - estimular os Municípios a atingirem a auto-sustentabilidade econômica dos seus sistemas de limpeza urbana, mediante orientação para a criação e implantação de mecanismos de cobrança e arrecadação compatíveis com a capacidade de pagamento da população;

IV - fomentar a elaboração de legislação e atos normativos específicos de limpeza urbana nos Municípios, em consonância com as políticas estadual e federal;

V - criar mecanismos que facilitem o uso e a comercialização dos recicláveis e reciclados em todas as regiões do Estado;

VI - incentivar a formação de consórcios entre Municípios com vistas ao tratamento, processamento de resíduos e comercialização de materiais recicláveis;

VII - fomentar parcerias das indústrias recicladoras com o Poder Público e a iniciativa privada nos programas de coleta seletiva e no apoio à implantação e desenvolvimento de associações ou cooperativas de catadores.

Artigo 30 - O Estado adotará critérios de elegibilidade para financiamento de projetos, programas e sistemas de resíduos sólidos aos Municípios que contemplem ou estejam de acordo com:

I - as diretrizes e recomendações dos planos regionais e estadual de resíduos sólidos;

II - a sustentabilidade financeira dos empreendimentos através da demonstração dos instrumentos específicos de custeio;

III - a sustentabilidade técnico-operacional por meio de programas continuados de capacitação e educação ambiental;

IV - vetado.

CAPÍTULO IV

Dos Resíduos Industriais

Artigo 31 - O gerenciamento dos resíduos industriais, especialmente os perigosos, desde a geração até a destinação final, será feito de forma a atender os requisitos de proteção ambiental e de saúde pública, com base no Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos de que trata esta lei.

Artigo 32 - Compete aos geradores de resíduos industriais a responsabilidade pelo seu gerenciamento, desde a sua geração até a sua disposição final, incluindo:

I - a separação e coleta interna dos resíduos, de acordo com suas classes e características;

II - o acondicionamento, identificação e transporte interno, quando for o caso;

III - a manutenção de áreas para a sua operação e armazenagem;

IV - a apresentação dos resíduos à coleta externa, quando cabível, de acordo com as normas pertinentes e na forma exigida pelas autoridades competentes;

V - o transporte, tratamento e destinação dos resíduos, na forma exigida pela legislação pertinente.

Artigo 33 - O emprego de resíduos industriais perigosos, mesmo que tratados, reciclados ou recuperados para utilização como adubo, matéria-prima ou fonte de energia, bem como suas incorporações em materiais, substâncias ou produtos, dependerá de prévia aprovação dos órgãos competentes, mantida, em qualquer caso, a responsabilidade do gerador.

§ 1º - O fabricante deverá comprovar que o produto resultante da utilização dos resíduos referidos no "caput" deste artigo não implicará risco adicional à saúde pública e ao meio ambiente. fls. 21

§ 2º - É vedada a incorporação de resíduos industriais perigosos em materiais, substâncias ou produtos, para fins de diluição de substâncias perigosas.

Artigo 34 - As instalações industriais para o processamento de resíduos são consideradas unidades receptoras de resíduos, estando sujeitas às exigências desta lei.

CAPÍTULO V

Dos Resíduos Perigosos

Artigo 35 - Os resíduos perigosos que, por suas características, exijam ou possam exigir sistemas especiais para acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, tratamento ou destinação final, de forma a evitar danos ao meio ambiente e à saúde pública, deverão receber tratamento diferenciado durante as operações de segregação, acondicionamento, coleta, armazenamento, transporte, tratamento e disposição final.

Artigo 36 - O licenciamento, pela autoridade de controle ambiental, de empreendimento ou atividade que gere resíduo perigoso condicionar-se-á à comprovação de capacidade técnica para o seu gerenciamento.

Artigo 37 - vetado:

- I - vetado;
- II - vetado;
- III - vetado;
- IV - vetado;
- V - vetado;
- VI - vetado.

Artigo 38 - A coleta e gerenciamento de resíduos perigosos, quando não forem executados pelo próprio gerador, somente poderão ser exercidos por empresas autorizadas pelo órgão de controle ambiental para tal fim.

Artigo 39 - O transporte dos resíduos perigosos deverá ser feito com emprego de equipamentos adequados, sendo devidamente acondicionados e rotulados em conformidade com as normas nacionais e internacionais pertinentes.

Parágrafo único - Quando houver movimentação de resíduos perigosos para fora da unidade geradora, os geradores, transportadores e as unidades receptoras de resíduos perigosos deverão, obrigatoriamente, utilizar o Manifesto de Transporte de Resíduos, de acordo com critérios estabelecidos pela legislação vigente.

Artigo 40 - Aquele que executar o transporte de resíduos perigosos deverá verificar, junto aos órgãos de trânsito do Estado e dos Municípios, as rotas preferenciais por onde a carga deverá passar, e informar ao órgão de controle ambiental estadual o roteiro de transporte.

TÍTULO III

Da Informação

CAPÍTULO I

Da Informação e da Educação Ambiental

Artigo 41 - O órgão ambiental elaborará e apresentará, anualmente, o Inventário Estadual de Resíduos, que constará de:

- I - cadastro de fontes prioritárias, efetiva ou potencialmente, poluidoras, industriais, de transportadoras e locais de disposição de resíduos sólidos, especialmente, os industriais e os perigosos;
- II - sistema declaratório;
- III - relação de fontes e substâncias consideradas de interesse.

Parágrafo único - O inventário referido no "caput" deverá ser, obrigatoriamente,

apresentado à Assembléia Legislativa do Estado.

Artigo 42 - Fica assegurado ao público em geral, o acesso às informações relativas a resíduos sólidos existentes nos bancos de dados dos órgãos e das entidades da administração direta e indireta do Estado.

Artigo 43 - Compete ao Poder Público fomentar e promover a educação ambiental sobre resíduos sólidos, inclusive por meio de convênios com entidades públicas e privadas.

Artigo 44 - Os fabricantes, importadores ou fornecedores de produtos e serviços que gerem resíduo potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou ao ambiente devem informar à comunidade sobre os riscos decorrentes de seu manejo, de maneira ostensiva e adequada.

Artigo 45 - Os fabricantes e os importadores de produtos que gerem resíduos potencialmente nocivos ao meio ambiente devem informar os consumidores sobre os impactos ambientais deles decorrentes, bem como sobre o seu processo de produção, por meio de rotulagem, em conformidade com os critérios estabelecidos pelo órgão ambiental estadual competente.

CAPÍTULO II

Do Sistema Declaratório Anual

Artigo 46 - As fontes geradoras, os transportadores e as unidades receptoras de resíduos ficam obrigadas a apresentar, anualmente, declaração formal contendo as quantidades de resíduos gerados, armazenados, transportados e destinados, na forma a ser fixada no regulamento desta lei.

Artigo 47 - Os geradores e/ou responsáveis pelo gerenciamento de resíduos sólidos perigosos devem informar, anualmente, ou sempre que solicitado pelas autoridades competentes do Estado e do Municípios:

- I - a quantidade de resíduos gerados, manipulados, acondicionados, armazenados, coletados, transportados ou tratados, conforme cada caso específico, assim como a natureza dos mesmos e sua disposição final;
- II - as medidas adotadas com o objetivo de reduzir a quantidade e a periculosidade dos resíduos e de aperfeiçoar tecnicamente o seu gerenciamento;
- III - as instalações de que dispõem e os procedimentos relacionados ao gerenciamento de resíduos;
- IV - os dados que forem julgados necessários pelos órgãos competentes.

TÍTULO IV

Das Responsabilidades, Infrações E Penalidades

CAPÍTULO I

Das Responsabilidades

Artigo 48 - Os geradores de resíduos são responsáveis pela gestão dos mesmos.

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo, equipara-se ao gerador o órgão municipal ou a entidade responsável pela coleta, pelo tratamento e pela disposição final dos resíduos urbanos.

Artigo 49 - No caso de ocorrências envolvendo resíduos que coloquem em risco o ambiente e a saúde pública, a responsabilidade pela execução de medidas corretivas será:

- I - do gerador, nos eventos ocorridos em suas instalações;
- II - do gerador e do transportador, nos eventos ocorridos durante o transporte de resíduos sólidos;
- III - do gerador e do gerenciador de unidades receptoras, nos eventos ocorridos nas instalações destas últimas.

§ 1º - Os derramamentos, os vazamentos ou os despejos acidentais de resíduos deverão ser comunicados por qualquer dos responsáveis, imediatamente após o ocorrido, à defesa civil, aos órgãos ambiental e de saúde pública competentes.

§ 2º - O gerador do resíduo derramado, vazado ou despejado acidentalmente deverá fornecer, quando solicitado pelo órgão ambiental competente, todas as informações relativas à quantidade e composição do referido material, periculosidade e procedimentos de desintoxicação e de descontaminação. fls. 23

Artigo 50 - Os geradores e gerenciadores de unidades receptoras de resíduos sólidos deverão requerer, junto aos órgãos competentes, registro de encerramento de atividades.

Parágrafo único - A formalização do pedido de registro a que se refere o "caput" deste artigo deverá, para as atividades previstas em regulamento, ser acompanhada de relatório conclusivo de auditoria ambiental atestando a qualidade do solo, do ar e das águas na área de impacto do empreendimento.

Artigo 51 - O gerador de resíduos de qualquer origem ou natureza e seus sucessores respondem pelos danos ambientais, efetivos ou potenciais.

§ 1º - Os geradores dos resíduos referidos, seus sucessores, e os gerenciadores das unidades receptoras, em atendimento ao princípio do poluidor-pagador, são responsáveis pelos resíduos remanescentes da desativação de sua fonte geradora, bem como pela recuperação das áreas por eles contaminadas.

§ 2º - O gerenciador de unidades receptoras responde solidariamente com o gerador, pelos danos de que trata este artigo, quando estes se verificarem em sua instalação.

Artigo 52 - O gerador de resíduos sólidos de qualquer origem ou natureza, assim como os seus controladores, respondem solidariamente pelos danos ambientais, efetivos ou potenciais, decorrentes de sua atividade, cabendo-lhes proceder, às suas expensas, às atividades de prevenção, recuperação ou remediação, em conformidade com a solução técnica aprovada pelo órgão ambiental competente, dentro dos prazos assinalados, ou, em caso de inadimplemento, ressarcir, integralmente, todas as despesas realizadas pela administração pública para a devida correção ou reparação do dano ambiental.

Artigo 53 - Os fabricantes, distribuidores ou importadores de produtos que, por suas características, exijam ou possam exigir sistemas especiais para acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, tratamento ou destinação final, de forma a evitar danos ao meio ambiente e à saúde pública, mesmo após o consumo de seus resíduos desses itens, são responsáveis pelo atendimento de exigências estabelecidas pelo órgão ambiental.

Artigo 54 - As unidades de tratamento de resíduos de serviços de saúde somente poderão ser licenciadas quando localizadas em áreas em que a legislação de uso e ocupação do solo permitir o uso industrial ou quando localizadas dentro de áreas para recepção de resíduos previamente licenciadas.

Artigo 55 - vetado.

Parágrafo único - vetado.

Artigo 56 - Compete ao administrador dos portos, aeroportos, terminais rodoviários e ferroviários, o gerenciamento completo dos resíduos sólidos gerados nesses locais.

Artigo 57 - Na forma desta lei, são responsáveis pelo gerenciamento dos resíduos de construção civil:

- I - o proprietário do imóvel e/ou do empreendimento;
- II - o construtor ou empresa construtora, bem como qualquer pessoa que tenha poder de decisão na construção ou reforma;
- III - as empresas e/ou pessoas que prestem serviços de coleta, transporte, beneficiamento e disposição de resíduos de construção civil.

CAPÍTULO II

Das Infrações e Penalidades

Artigo 58 - Constitui infração, para efeitos desta lei, toda ação ou omissão que importe inobservância dos preceitos por ela estabelecidos.

Artigo 59 - As infrações às disposições desta lei, do seu regulamento e dos padrões e exigências técnicas dela decorrentes serão sancionadas em conformidade com o disposto

nos artigos 28 a 33 da Lei nº 9.509, de 20 de março de 1997, e legislação pertinente. 11b. 24

Artigo 60 - Os custos resultantes da aplicação da sanção de interdição temporária ou definitiva correrão por conta do infrator.

Artigo 61 - vetado.

Artigo 62 - Constatada a infração às disposições desta lei, os órgãos da administração pública encarregados do licenciamento e da fiscalização ambientais poderão diligenciar, junto ao infrator, no sentido de formalizar termo de compromisso de ajustamento de conduta ambiental com força de título executivo extrajudicial, que terá por objetivo cessar, adaptar, recompor, corrigir ou minimizar os efeitos negativos sobre o meio ambiente, independentemente da aplicação das sanções cabíveis.

§ 1º - As multas pecuniárias aplicadas poderão ser reduzidas em até 50% (cinquenta por cento) de seu valor, e as demais sanções terão sua exigibilidade suspensa, conforme dispuser o regulamento desta lei.

§ 2º - O não-cumprimento total ou parcial do convencionado no termo de ajustamento de conduta ambiental ensejará a execução das obrigações dele decorrentes, sem prejuízo das sanções penais e administrativas aplicáveis à espécie.

CAPÍTULO III

Das Disposições Finais

Artigo 63 - O regulamento desta lei estabelecerá:

I - os prazos em que os responsáveis pela elaboração dos Planos de Gerenciamento de Resíduos nela referidos deverão apresentá-los aos órgãos competentes;

II - os mecanismos de cooperação entre as secretarias, órgãos e agências estaduais integrantes do Sistema Estadual de Administração da Qualidade Ambiental - SEAQUA, do Sistema Integral de Gerenciamento de Recursos Hídricos de São Paulo - SIGRH e do Sistema Estadual de Saneamento - SESAN, assim como os de saúde pública, com vistas à execução da Política Estadual de Resíduos Sólidos;

III - as regras que regulam o Sistema Declaratório Anual.

Artigo 64 - A presente lei não se aplica à gestão de rejeitos radioativos.

Artigo 65 - O órgão ambiental deverá propor o regulamento desta lei no prazo de 2 (dois) anos.

Artigo 66 - vetado.

Artigo 67 - Fica revogada a Lei nº 11.387, de 27 de maio de 2003.

Artigo 68 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, aos 16 de março de 2006.

Geraldo Alckmin

Martus Tavares

Secretário de Economia e Planejamento

Mauro Arce

Secretário de Energia, Recursos Hídricos e Saneamento

José Goldemberg

Secretário do Meio Ambiente

Luiz Roberto Barradas Barata

Secretário da Saúde

Arnaldo Madeira

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 16 de março de 2006.

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **10954**
Total de referências : **1**

Folha nº 17 de 19
Nº 01-0546 de 2014
O fun. 10954
M. José Yosel
Técnico Administrativo - RF 10.940

1/1

Título: LEI Nº 10.954 28/01/1991 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Dispoe sobre a coleta seletiva do lixo industrial, comercial e residencial.
Projeto: Projeto de Lei Nº 299/1989 (ver documento)
Autor(es): Adriano Diogo
Notas: - Nova redação da ementa dada pela Lei 13.193/2001: "Dispoe sobre a coleta seletiva do lixo industrial, comercial, residencial e de serviços, inclusive dos orgaos publicos."
Alterações: Lei 13.193/2001 - Altera a ementa e o art. 1º desta Lei. (ver documento)

[Back]

Folha nº 18 de proc.
Nº 01-0546 de 2014
O fun. nº 18
M. J. S. Oliveira
Técnico Adm. - Livro - FOL 10.940

LEI Nº 10.954, DE 28 DE JANEIRO DE 1991
(Projeto de Lei nº 299/89, do Vereador Adriano Biogo)

Dispõe sobre a coleta seletiva do lixo industrial, comercial e residencial.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de dezembro de 1990, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - A coleta do lixo industrial, comercial e residencial, na cidade de São Paulo, será efetuada de forma seletiva.

Parágrafo Único - Entende-se por coleta seletiva o procedimento de separação na origem, do lixo a ser coletado, em orgânico e inorgânico.

Art. 2º - O lixo e resíduos residenciais e comerciais, regularmente coletados nas zonas de coleta noturna, serão apresentados em sacos (VETADO).

§ 1º - Os sacos (VETADO) terão cores distintas, padronizadas, para a identificação do conteúdo orgânico ou inorgânico dos mesmos.

§ 2º - As zonas de coleta não enquadradas neste artigo terão o prazo de um ano, a partir da vigência desta lei, para implantar o processo de coleta seletiva.

Art. 3º - O lixo a ser coletado nos estabelecimentos industriais e similares serão apresentados em containers.

§ 1º - Cada container terá uma inscrição indicando o tipo de material que contém.

§ 2º - Não será permitida a colocação de materiais diferentes em um mesmo container.

Art. 4º - Os infratores ficam sujeitos à aplicação das multas e demais penalidades previstas em lei.

Art. 5º - Fica permitida a inscrição de publicidade nos sacos (VETADO), de que trata o art. 2º, quando destinados à distribuição gratuita, mediante autorização prévia da Prefeitura de São Paulo.

Parágrafo Único - Os sacos (VETADO) para distribuição gratuita deverão obedecer às especificações técnicas fixadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Art. 6º - (VETADO).

Art. 7º - Esta lei entra em vigor 90 dias após a sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 28 de janeiro de 1991, 438ª da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

WALTER PIVA RODRIGUES, Respondendo pelo Cargo de Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

LÚCIO GREGORI, Secretário de Serviços e Obras

JOSÉ CARLOS PEGOLARO, Secretário das Administrações Regionais

LAURA BERNARDES, Respondendo pelo Cargo de Secretária dos Negócios Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 28 de janeiro de 1991.

ALBA REGINA DO VAL, Respondendo pelo Cargo de Secretária do Governo Municipal

Folha nº 19 do proc.
Nº 05-0546 de 2014
O funcionário
Marta José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

LEI Nº 13.193, 23 DE OUTUBRO DE 2001
(Projeto de Lei nº 802/98, da Vereadora Ana Martins - PC do B)

Altera a ementa e o artigo 1º da Lei nº 10.954, de 28 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a coleta seletiva do lixo industrial, comercial e residencial.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:
Art. 1º - A ementa e o artigo 1º da Lei nº 10.954, de 28 de janeiro de 1991, passam a ter a seguinte redação:

"Dispõe sobre a coleta seletiva do lixo industrial, comercial, residencial e de serviços, inclusive dos órgãos públicos.

Art. 1º - A coleta do lixo industrial, comercial, residencial e de serviços, inclusive o produzido pelos órgãos públicos, na cidade de São Paulo, será efetuada de forma seletiva.

§ 1º - Entende-se por coleta seletiva o procedimento de separação, na origem, do lixo a ser coletado, em orgânico e inorgânico.

§ 2º - Será realizada campanha prévia esclarecendo a importância da coleta seletiva e incentivando sua prática.

§ 3º - A campanha a ser realizada nas escolas integrantes da rede pública municipal, deverá incluir semana de atividades desenvolvidas pelos alunos, relacionadas ao tema meio ambiente ecologicamente equilibrado."

Art. 2º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 23 de outubro de 2001, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

ANNA EMÍLIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

JORGE FONTES HEREDA, Secretário de Serviços e Obras

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 23 de outubro de 2001.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

fls. 28

Base de dados : legis

Pesquisa : 13478

Total de referências : 1

Folha nº 20 do proc.
nº 01-0596 de 2014
O funcionário
Marta José de Oliveira
Técnico Administrativo - RFB 10.940

1/1

Título: LEI Nº 13.478 30/12/2002 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Dispõe sobre a organização do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo; cria e estrutura seu órgão regulador; autoriza o Poder Público a delegar a execução dos serviços públicos mediante concessão ou permissão; institui a Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, a Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS e a Taxa de Fiscalização dos Serviços de Limpeza Urbana - FISLURB; cria o Fundo Municipal de Limpeza Urbana - FMLU, e da outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 685/2002 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Regulamentação: Decreto nº 42.992/2003 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 43.271/2003 - Regulamenta o Fundo Municipal de Limpeza Urbana, instituído por esta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 45.265/2004 - Regulamenta o par. 1º do art. 139 desta Lei, acrescido pela Lei nº 13.782/2004.; ([ver documento](#))
Decreto nº 45.294/2004 - Aprova o Regulamento da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana e estabelece o procedimento de sua implantação.; ([ver documento](#))
Decreto nº 45.668/2004 - Regulamenta os arts. 123 e 140 desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 45.885/2005 - Regulamenta esta Lei, no que se refere à cobrança da Taxa de Fiscalização dos Serviços de Limpeza Urbana.; ([ver documento](#))
Decreto nº 46.489/2005 - Regulamenta os arts. 23 e 24 desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 46.594/2005 - Regulamenta a coleta, o transporte, o tratamento e a disposição final de resíduos inertes, de que trata esta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 51.907/2010 - Regulamenta os arts. 140, 141 e 142 desta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Lei nº 14.125/2005 - Revoga os arts. 84 a 94 e os incisos II e III do art. 103 desta Lei.; ([ver documento](#))

Lei nº 14.256/2006 - Revoga os arts. 83, 139 e 250, bem como os incisos II e III do art. 103, todos desta Lei.; ([ver documento](#))

Lei nº 15.442/2011 - Revoga o art. 167 e o correspondente item constante do Anexo VI desta Lei. ([ver documento](#))

Notas complem.: - Decreto nº 44.261/2003 - Atualiza, para o exercício de 2004, os valores-base da TRSD constantes das tabelas previstas no par. único do art. 89 desta Lei.
- Lei nº 13.699/2003 - Disciplina o fator de correção social ("fator k") da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares, a que se refere o art. 92 desta Lei; estende o referido fator relativamente a Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde, também instituído por esta Lei.
- Decreto nº 45.658/2004 - Atualiza, para o exercício de 2005, os valores-base da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares constantes das tabelas previstas no par. único do art. 89 desta Lei.
- Decreto nº 45.800/2005 - Dispõe sobre a realização pela Secretaria Municipal de Serviços, da licitação e respectiva contratação dos serviços de limpeza urbana indivisíveis previstos nos arts. 23 e 24 desta Lei.
- Lei nº 14.015/2005 - Dispõe sobre o descarte e reciclagem de misturas asfálticas retiradas dos pavimentos urbanos municipais.
- Decreto nº 46.334/05 - Dispõe sobre a realização, pela Secretaria Municipal de Serviços do gerenciamento, fiscalização, medição e pagamento dos serviços de limpeza urbana indivisíveis previstos nos artigos 23 e 24 dessa Lei, objeto do Decreto nº 45.800/05.
- Decreto nº 46.958/2006 - Fixa competências relativas à fiscalização das posturas municipais previstas nesta Lei.

Alterações: Lei 13.522/2003 - Altera dispositivos e anexos desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 13.699/2003 - Altera os arts. 86, 90 e 248 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 13.782/2004 - Acrescenta 3 pars. ao art. 139 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.125/2005 - Altera o art. 83 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.752/2008 - Altera o valor da pena de multa prevista no Anexo VI para o inciso IV do art. 169 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.092/2010 - Acrescenta o inciso VII ao art. 34 e o inciso V ao art. 69 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.244/2010 - Altera o valor da multa aplicável à infração ao art. 161 e acrescenta parágrafo único ao art. 185, ambos desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.406/2011 - Altera os arts. 99, 102 e 106 desta Lei. ([ver documento](#))

LEI Nº 13.478, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002
(Projeto de Lei nº 685/02, do Executivo)

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE LIMPEZA URBANA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO; CRIA E ESTRUTURA SEU ÓRGÃO REGULADOR; AUTORIZA O PODER PÚBLICO A DELEGAR A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS MEDIANTE CONCESSÃO OU PERMISSÃO; INSTITUI A TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - TRSD, A TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE - TRSS E A TAXA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA - FISLURB; CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - FMLU, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de dezembro de 2002, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

LIVRO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º - Esta lei disciplina as atividades de limpeza urbana do Município de São Paulo.

Art. 2º - O Poder Público Municipal tem o dever de:

- I - garantir a toda a população o acesso aos serviços de limpeza urbana, em condições adequadas;
 - II - estimular a expansão e melhoria da infra-estrutura e dos serviços de limpeza urbana em benefício da população;
 - III - garantir, qualquer que seja o regime jurídico de prestação dos serviços de limpeza urbana, a não-discriminação entre os usuários;
 - IV - promover a economicidade e a diversidade dos serviços, bem como incrementar a sua oferta e qualidade;
 - V - criar condições para que os serviços integrantes do Sistema de Limpeza Urbana propiciem o desenvolvimento social do Município, reduzam as desigualdades sociais e aprimorem as condições de vida de seus habitantes;
 - VI - promover a integração urbana, em conformidade com as políticas estabelecidas no Plano Diretor do Município;
 - VII - racionalizar a gestão dos serviços, por meio da utilização de mecanismos de regionalização e coordenação da estrutura administrativa;
 - VIII - garantir a participação e o controle da sociedade sobre a gestão da limpeza urbana no Município.
- Art. 3º - São princípios fundamentais da organização do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo:
- I - a universalidade, a regularidade e a continuidade no acesso aos serviços de limpeza urbana;
 - II - a sustentabilidade ambiental, social e econômica dos serviços de limpeza

Base de dados : **legis**Pesquisa : **14933**Total de referências : **1****1/1**Título: LEI Nº 14.933 05/06/2009 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui a Política de Mudança do Clima no Município de São Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 530/2008 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab

Regulamentação: Decreto nº 50.866/2009 - Regulamenta o art. 42 desta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO
DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE
REGULAMENTAÇÃO.[\[Back \]](#)

Ata nº 23 fls. 32
 nº 01-0546 do proc.
 O funcionário de 2014
 Maria José da Silva
 Tóquio, Adm. 10.940

LEI Nº 14.933, DE 5 DE JUNHO DE 2009

(Projeto de Lei nº 530/08, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Institui a Política de Mudança do Clima no Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 3 de junho de 2009, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I

PRINCÍPIOS, CONCEITOS E DIRETRIZES

Seção I

Princípios

Art. 1º. A Política Municipal de Mudança do Clima atenderá os seguintes princípios:

- I - prevenção, que deve orientar as políticas públicas;
- II - precaução, segundo o qual a falta de plena certeza científica não deve ser usada como razão para postergar medidas de combate ao agravamento do efeito estufa;
- III - poluidor-pagador, segundo o qual o poluidor deve arcar com o ônus do dano ambiental decorrente da poluição, evitando-se a transferência desse custo para a sociedade;
- IV - usuário-pagador, segundo o qual o utilizador do recurso natural deve arcar com os custos de sua utilização, para que esse ônus não recaia sobre a sociedade, nem sobre o Poder Público;
- V - protetor-receptor, segundo o qual são transferidos recursos ou benefícios para as pessoas, grupos ou comunidades cujo modo de vida ou ação auxilie na conservação do meio ambiente, garantindo que a natureza preste serviços ambientais à sociedade;
- VI - responsabilidades comuns, porém diferenciadas, segundo o qual a contribuição de cada um para o esforço de mitigação deve ser dimensionada de acordo com sua respectiva responsabilidade pelos impactos da mudança do clima;
- VII - abordagem holística, levando-se em consideração os interesses locais, regionais, nacional e global e, especialmente, os direitos das futuras gerações;
- VIII - internalização no âmbito dos empreendimentos, dos seus custos sociais e ambientais;
- IX - direito de acesso à informação, participação pública no processo de tomada de decisão e acesso à justiça nos temas relacionados à mudança do clima.

Câmara Municipal de São Paulo

folha nº 24 de 33
nº 01-0546 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico em Informática - 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 16050

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 16.050 31/07/2014 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa

Ementa: Aprova a política de Desenvolvimento Urbano e o Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo e revoga a Lei nº 13.430/2002.

Projeto: Projeto de Lei Nº 688/2013 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Fernando Haddad

Regulamentação: Decreto nº 55.750/2014 - Regulamenta o § 5º do art. 327 desta Lei (Conselho Municipal de Política Urbana). ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Revoga os arts. 4º, 5º, 6º, 9º e 10 da Lei nº 15.234/2010.; ([ver documento](#))
Revoga os arts. 129 a 144; arts. 240 e 241; parágrafo único do art. 56 do Anexo X, Livro X, Plano Regional Estratégico da Subprefeitura Butantã; e o art. 42 do Anexo II, do Livro II, Plano Regional Estratégico da Subprefeitura de Pirituba, todos da Lei nº 13.885/2004.; ([ver documento](#))
Revoga os incisos IV e V do art. 7º da Lei nº 12.349/1997.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 15.525/2012.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 13.430/2002. ([ver documento](#))

Notas: - O texto original desta Lei, publicado no Suplemento DOC 01/08/2014, encontra-se disponível por meio de link no campo Alterações deste registro.

Alterações: Texto original do SUPLEMENTO DOC 01/08/2014. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

Este arquivo não substitui a versão original publicada no SUPLEMENTO DOC 01/08/2014 = 10.940

LEI Nº 16.050, DE 31 DE JULHO DE 2014

(Projeto de Lei nº 688/13, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Aprova a Política de Desenvolvimento Urbano e o Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo e revoga a Lei nº 13.430/2002.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 2 de julho de 2014, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I

DA ABRANGÊNCIA, DOS CONCEITOS, PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

CAPÍTULO I

DA ABRANGÊNCIA E DOS CONCEITOS

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a Política de Desenvolvimento Urbano, o Sistema de Planejamento Urbano e o Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo e aplica-se à totalidade do seu território.

§ 1º A Política de Desenvolvimento Urbano é o conjunto de planos e ações que tem como objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o uso socialmente justo e ecologicamente equilibrado de seu território, de forma a assegurar o bem-estar e a qualidade de vida de seus habitantes.

§ 2º O Sistema de Planejamento Urbano corresponde ao conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos que tem como objetivo coordenar as ações referentes ao desenvolvimento urbano, de iniciativa dos setores público e privado, integrando-as com os diversos programas setoriais, visando à dinamização e à modernização da ação governamental.

§ 3º O Plano Diretor Estratégico é o instrumento básico da Política de Desenvolvimento Urbano do Município de São Paulo, determinante para todos os agentes públicos e privados que atuam em seu território.

§ 4º Os conceitos utilizados nesta lei estão definidos no Quadro 1.

Art. 2º A presente lei tem como base os fundamentos expressos na Constituição Federal, no Estatuto da Cidade e na Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Art. 218. As intervenções de macrodrenagem, tais como sistemas de retenção ou retenção temporária das águas pluviais, deverão considerar previamente a adoção de medidas não estruturais na mesma sub-bacia, como a implantação de parques lineares.

Seção VI

Da Gestão Integrada de Resíduos Sólidos

Art. 219. O Sistema de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos é definido como o conjunto de serviços, equipamentos, infraestruturas e instalações operacionais públicas voltadas ao manejo diferenciado, recuperação dos resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis e disposição final dos rejeitos originários dos domicílios e da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas, estabelecidos pelo Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, além das normativas municipais pertinentes.

Parágrafo único. Compõem também o Sistema de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos os serviços, equipamentos, infraestruturas e instalações operacionais privadas destinadas ao manejo de resíduos.

Art. 220. São objetivos do Sistema de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos:

I - não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamentos dos resíduos sólidos, bem como a disposição final adequada dos rejeitos;

II - estímulo à adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços;

III - articulação entre as diferentes instituições públicas e destas com o setor empresarial, visando à cooperação técnica e financeira para a gestão integrada de resíduos sólidos;

IV - universalização da coleta de resíduos sólidos;

V - redução do volume de resíduos sólidos destinados à disposição final, principalmente nos aterros.

Art. 221. São diretrizes do Sistema de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos:

I - seguir as diretrizes e determinações da Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pela legislação federal;

II - promover ações que visem minorar a geração de resíduos;

III - promover a máxima segregação dos resíduos nas fontes geradoras;

IV - incentivar a retenção dos resíduos na fonte;

V - organizar as múltiplas coletas seletivas para os diversos resíduos;

VI - assegurar a destinação adequada dos resíduos sólidos;
VII - promover a inclusão socioeconômica dos catadores de material

reciclável;

VIII - buscar a sustentabilidade econômica das ações de gestão dos resíduos no ambiente urbano;

IX - incentivar as atividades de educação ambiental, com ênfase em manejo de resíduos sólidos;

X - realizar processos participativos efetivos que envolvam representantes dos diversos setores da sociedade civil para apoiar, aprimorar e monitorar o Sistema de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;

XI - articular as diferentes ações de âmbito metropolitano relacionadas com a gestão de resíduos sólidos.

Art. 222. São componentes do Sistema de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos os seguintes serviços, equipamentos, infraestruturas, instalações e processos pertencentes à rede de infraestrutura urbana:

I - coletas seletivas de resíduos sólidos;

II - processamento local de resíduos orgânicos;

III - centrais de processamento da coleta seletiva de resíduos secos e orgânicos;

IV - estabelecimentos comerciais e industriais de processamento de resíduos secos e orgânicos;

V - áreas de triagem, transbordo e reciclagem de resíduos da construção civil e resíduos volumosos;

VI - unidades de compostagem e biodigestão anaeróbia “in situ”;

VII - estações de transbordo para resíduos domiciliares e da limpeza urbana;

VIII - postos de entrega de resíduos obrigados à logística reversa;

IX - centrais de tratamento de resíduos de serviços da saúde;

X - centrais de manejo de resíduos industriais;

XI - aterros de resíduos da construção civil e sanitários;

XII - ilhas de contêineres;

XIII - ecoparques para tratamento mecânico e biológico de resíduos indiferenciados;

XIV - ecopontos para recebimento de resíduos diversos.

Parágrafo único. Caberá à Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, em conformidade com suas atribuições, estabelecer, por meio de resoluções, as condições de operação e a definição dos limites de porte dos componentes do sistema de áreas para a gestão integrada de resíduos sólidos descritos neste artigo.

Art. 223. São ações prioritárias do Sistema de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos:

- I** - implementar o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;
- II** - orientar os Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos e monitorar a sua implementação;
- III** - universalizar a coleta seletiva de resíduos secos e orgânicos com atendimento de todo o território de cada distrito da cidade, precedido de campanhas;
- IV** - implantar os ecoparques, centrais de processamento da coleta seletiva de secos, centrais de processamento da coleta seletiva de orgânicos, estações de transbordo e ecopontos, conforme Quadro 8 anexo;
- V** - implantar ou requalificar as centrais de processamento da coleta seletiva de secos, as centrais de processamento da coleta seletiva de orgânicos e os ecoparques para tratamento dos remanescentes da coleta seletiva, conforme Quadro 8 anexo;
- VI** - integrar a gestão de resíduos sólidos, inclusive os componentes de responsabilidade privada;
- VII** - introduzir o manejo diferenciado dos resíduos orgânicos, componente principal dos resíduos urbanos, possibilitando sua retenção na fonte e alternativas de destinação que permitam sua valorização como composto orgânico e como fonte de biogás e energia;
- VIII** - estabelecer novas instalações públicas para a destinação final de resíduos sólidos segundo determinações da Política Nacional de Resíduos Sólidos;
- IX** - expandir as ações de inclusão social, gerar oportunidades de trabalho e obtenção de rendas, incentivar as cooperativas no campo da economia solidária e apoiar os catadores isolados de materiais reaproveitáveis e recicláveis;
- X** - definir estratégia para formalização contratual do trabalho das cooperativas e associações de catadores, para sustentação econômica do seu processo de inclusão social e dos custos da logística reversa de embalagens;
- XI** - fomentar a implantação de unidades, públicas e privadas, voltadas à valorização de resíduos secos e orgânicos, resíduos da construção civil, e outros, conforme a ordem de prioridades definida na Política Nacional de Resíduos Sólidos;

XII - apoiar a formalização de empreendimentos já estabelecidos, voltados ao manejo de resíduos sólidos;

XIII - estabelecer procedimentos de compra pública sustentável para agregados reciclados e composto orgânico;

XIV - estabelecer parcerias com instituições locais para o desenvolvimento de ações de educação ambiental e comunicação social voltadas à implementação do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;

XV - assinar termo de compromisso para logística reversa junto aos fabricantes, importadores, comerciantes e distribuidores dos materiais previstos na Política Nacional de Resíduos Sólidos;

XVI - incentivar e acompanhar a implementação das ações para o manejo diferenciado dos resíduos sólidos nas Unidades Educacionais da Rede Municipal de Ensino de São Paulo, em conformidade com o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;

XVII - implementar programa que vise à sustentabilidade ambiental das feiras livres, em conformidade com o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

§ 1º A administração municipal estabelecerá mecanismos para incentivar política de compras públicas sustentáveis que vise à aquisição pública de produtos e suas embalagens fabricados com materiais que propiciem a reutilização ou a reciclagem e estabelecerá a negociação pelo reconhecimento das responsabilidades pelos custos de coleta, transporte, processamento e disposição final de rejeitos em aterros sanitários.

§ 2º A administração municipal estabelecerá mecanismos para diferenciação do tratamento tributário referente às atividades voltadas à valorização de resíduos resultantes das coletas seletivas.

Art. 224. O Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, elaborado com base na legislação federal, municipal e estadual vigente, deverá contemplar ações de responsabilidade pública, privada e compartilhada, relativas aos resíduos gerados no território do Município.

§ 1º O Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos deverá atender aos objetivos e diretrizes dos arts. 220 e 221 desta lei, e conter, no mínimo:

I - análises sobre a situação atual da gestão de resíduos sólidos no Município, avaliando seus impactos nas condições de vida da população e dimensionando as demandas sociais a partir de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais e socioeconômicos;

II - metas de curto, médio e longo prazo, para garantir maior sustentabilidade na gestão de resíduos sólidos, admitidas soluções graduais e progressivas, observando a compatibilidade com os demais planos setoriais e as referências apresentadas no Quadro 8 anexo;

III - programas, projetos, ações e investimentos necessários para atingir as metas mencionadas no inciso anterior de modo compatível com os respectivos planos plurianuais e com planos setoriais correlatos, identificando possíveis fontes de financiamento;

IV - ações emergenciais e de contingência relativas às ocorrências que envolvem os sistemas de gestão integrada de resíduos sólidos;

V - ações para implantação de uma rede de equipamentos para recebimento de resíduos sólidos;

VI - mecanismos e procedimentos para o monitoramento e avaliação dos resultados alcançados com a implementação dos projetos, ações e investimentos programados;

VII - ações que compatibilizem com as políticas relativas aos sistemas de abastecimento de água, de esgotamento sanitário e de drenagem.

§ 2º O Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos deverá ser revisto a cada 4 (quatro) anos.

CAPÍTULO V

DA POLÍTICA E DO SISTEMA DE MOBILIDADE

Seção I

Dos Objetivos e Diretrizes do Sistema de Mobilidade

Art. 225. O Sistema de Mobilidade é definido como o conjunto organizado e coordenado dos modos de transporte, serviços, equipamentos, infraestruturas e instalações operacionais necessários à ampla mobilidade de pessoas e deslocamento de cargas pelo território municipal, visando garantir a qualidade dos serviços, a segurança e a proteção à saúde de todos os usuários, principalmente aqueles em condição de vulnerabilidade social, além de contribuir para a mitigação das mudanças climáticas.

Art. 226. São componentes do Sistema de Mobilidade:

I - sistema viário;

II - sistema de circulação de pedestres;

III - sistema de transporte coletivo público;

IV - sistema de transporte coletivo privado;

V - sistema ciclovitário;

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 28 do processo. 40
Nº 01-0546 de 2014

Base de dados : legis

Pesquisa : 52703

Total de referências : 1

O Tenente Celso
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

1/1

Título: DECRETO Nº 52.703 05/10/2011 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Aprova a Consolidação da Legislação Tributária do Município de São Paulo.

Revogação: Revoga o Decreto nº 51.357/2010. ([ver documento](#))[[Back](#)]

folha nº 29 do proc. fls. 41
Nº 04-0546 de 2014
O funcionário
Mariana José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

PUBLICAÇÃO DOC 06/10/2011, p. 1, 3-31 c. todas, 1-2

DECRETO Nº 52.703, DE 5 DE OUTUBRO DE 2011

Aprova a Consolidação da Legislação Tributária do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Art. 1º. Fica aprovada, na forma do Anexo Único integrante deste decreto, a Consolidação da Legislação do Município de São Paulo relativa às seguintes matérias:

- I - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- II - Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
- III - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- IV - Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos;
- V - Taxa de Fiscalização de Anúncios;
- VI - Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde;
- VII - Contribuição de Melhoria;
- VIII - Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública;
- IX - Cadastro Informativo Municipal - CADIN;
- X - Medidas de Fiscalização, Formalização do Crédito Tributário, Processo Administrativo Fiscal decorrente de Notificação de Lançamento e Auto de Infração, Processo de Consulta e demais Processos Administrativos Fiscais, relativos a tributos administrados pela Secretaria Municipal de Finanças, e Conselho Municipal de Tributos;
- XI - Programa de Parcelamento Incentivado - PPI;
- XII - Parcelamento Administrativo de Débitos Tributários - PAT;
- XIII - Domicílio Eletrônico do Cidadão Paulistano - DEC.

Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto nº 51.357, de 24 de março de 2010.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 5 de outubro de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

MAURO RICARDO MACHADO COSTA, Secretário Municipal de Finanças

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 5 de outubro de 2011.

Anexo Único a que se refere o artigo 1º do Decreto nº 52.703, de 5 de outubro de 2011

ÍNDICE SISTEMÁTICO	Artigos
TÍTULO I – IMPOSTOS	
CAPÍTULO I – Imposto Predial	
Seção I – Incidência	1º a 6º
Seção II – Cálculo do Imposto	7º a 10
Seção III – Sujeito Passivo	11 e 12
Seção IV – Lançamento	13 e 14
Seção V – Descontos e Isenções	15 a 24
CAPÍTULO II – Imposto Territorial Urbano	
Seção I – Incidência	25 a 28
Seção II – Cálculo do Imposto	29 e 30
Seção III – Sujeito Passivo	31 e 32
Seção IV – Lançamento	33 e 34
Seção V – Descontos e Isenções	35 a 41
Seção VI – Incentivo Fiscal	42 a 48
CAPÍTULO III – Disposições Comuns Relativas aos Impostos Predial e Territorial Urbano	
Seção I – Incidência	49
Seção II – Planta Genérica de Valores	50 a 72
Seção III – Limites de Valor do Imposto	73
Seção IV – Inscrição Imobiliária	74 a 79
Seção V – Declaração de Atividades Imobiliárias	80
Seção VI – Arrecadação	81 a 84
Seção VII – Restituição de Tributos Imobiliários	85
Seção VIII – Instrumentos para o Cumprimento da Função Social da Propriedade Urbana	
Subseção I – Disposições Gerais	86
Subseção II – Notificação para Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios	87 a 91
Subseção III – Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana Progressivo no Tempo – IPTU Progressivo	92
Subseção IV – Desapropriação com Pagamento em Títulos	93 a 95
Subseção V – Áreas de Aplicação de Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios	96
Seção IX – Infrações e Penalidades	97 a 99
Seção X – Descontos, Isenções, Remissões e Anistias	
Subseção I – Normas Gerais	100 e 101
Subseção II – Parcelamento Irregular de Solo	102 a 104
Subseção III – Enchentes	105 a 107
Subseção IV – Adaptação de Fachadas	108 a 112
Subseção V – Imóveis Cedidos em Comodato à Administração Direta e Indireta do Município de São Paulo	113
Subseção VI – Imóveis Pertencentes ao Patrimônio da CDHU Destinados a Moradias Populares	114
Subseção VII – Imóveis Situados no Loteamento Vila Éldia, na Divisa Intermunicipal São Paulo-Diadema	115 a 119
Subseção VIII – Imóveis Pertencentes ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR e ao Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV	120
Seção XI – Disposições Finais	121 a 128
CAPÍTULO IV – Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de	

bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos à sua aquisição	
Seção I – Incidência	129 a 133
Seção II – Sujeito Passivo	134
Seção III – Cálculo do Imposto	135 a 140
Seção IV – Arrecadação	141 a 148
Seção V – Isenção	149 a 151
Seção VI – Obrigações dos Notários e Oficiais de Registros de Imóveis e seus Prepostos	152 a 154
Seção VII – Disposições Gerais	155 a 159
CAPÍTULO V – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza	
Seção I – Fato Gerador e Incidência	160 e 161
Seção II – Local da Prestação e Contribuinte	162 a 165
Seção III – Responsabilidade Tributária e Cadastro de Prestadores de Outros Municípios – CPOM	166 a 176
Seção IV – Base de Cálculo	
Subseção I – Disposições Gerais	177 a 179
Subseção II – Regime de Estimativa	180 a 185
Subseção III – Regime Especial	186
Seção V – Alíquotas	187
Seção VI – Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM	188 a 195
Seção VII – Lançamento e Recolhimento	196 a 200
Seção VIII – Nota Fiscal de Serviços Eletrônica	201 a 214
Seção IX – Livros e Documentos Fiscais	215 a 222
Seção X – Declarações Fiscais	223 a 226
Seção XI – Arrecadação	227 a 229
Seção XII – Infrações e Penalidades	230 a 238
Seção XIII – Descontos	
Subseção I – Fundo Municipal de Inclusão Digital	239
Subseção II – Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FUMCAD	240
Seção XIV – Isenções, Remissões e Anistias	
Subseção I – Exploração do Serviço de Transporte Coletivo de Passageiros	241
Subseção II – Moradia Econômica	242
Subseção III – Habitação de Interesse Social – HIS	243
Subseção IV – Copa das Confederações de 2013, Copa do Mundo de Futebol de 2014 e Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016	
Parte I – Copa das Confederações de 2013 e Copa do Mundo de Futebol de 2014 no Brasil	244
Parte II – Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016	245 e 246
Parte III – Disposições Gerais	247 a 249
Subseção V – Profissionais Liberais e Autônomos	250 e 251
Subseção VI – Desfiles de Carnaval Realizados no Polo Cultural e Esportivo Grande Otelo	252 e 253
Subseção VII – Setor Artístico, Cultural e Cinematográfico	254 e 255
Subseção VIII – Remissões e Anistias Concedidas em 2005 Remissões e Anistias Concedidas em 2005	256 a 261
Seção XV – Disposições Gerais	262 a 266
CAPÍTULO VI – Incentivos Fiscais Relativos aos Tributos Municipais	
Seção I – Projetos Culturais	267 a 269
Seção II – Recuperação e Conservação de Imóveis em Área Especial	270
Seção III – Desenvolvimento da Área Central do Município	271 a 281

Seção IV – Desenvolvimento da Zona Leste do Município	282 a 290
Seção V – Cinemas	291 a 296
Seção VI – Região Adjacente à Estação da Luz	297 a 305
Seção VII – Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS	306 a 313
Seção VIII – Construção de Estádio na Zona Leste do Município	314 a 322
TÍTULO II – T A X A S	
CAPÍTULO I – Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos	
Seção I – Incidência e Fato Gerador	323 a 332
Seção II – Sujeito Passivo	333 a 335
Seção III – Cálculo	336 a 343
Seção IV – Lançamento	344
Seção V – Inscrição	345 a 349
Seção VI – Arrecadação	350 a 352
Seção VII – Infrações e Penalidades	353
Seção VIII – Isenções	354 e 355
Seção IX – Disposições Gerais	356 a 361
CAPÍTULO II – Taxa de Fiscalização de Anúncios	
Seção I – Incidência e Fato Gerador	362 a 366
Seção II – Sujeito Passivo	367 a 369
Seção III – Cálculo	370
Seção IV – Lançamento	371 a 373
Seção V – Arrecadação	374 a 376
Seção VI – Infrações e Penalidades	377
Seção VII – Isenções	378 a 382
Seção VIII – Disposições Gerais	383 a 389
CAPÍTULO III – Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde – TRSS	
Seção I – Incidência	390 a 392
Seção II – Sujeito Passivo	393
Seção III – Cálculo da Taxa	394
Seção IV – Lançamento de Ofício	395
Seção V – Arrecadação	396 a 399
Seção VI – Sanções e Procedimentos	400 a 411
Seção VII – Serviços Divisíveis de Coleta, Transporte, Tratamento e Destinação Final de Resíduos	412
Seção VIII – Fator de Correção Social – “Fator K”	413 a 418
TÍTULO III – CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	
Seção I – Incidência	419 a 421
Seção II – Sujeito Passivo	422
Seção III – Cálculo e Edital	423 a 425
Seção IV – Lançamento	426 e 427
Seção V – Arrecadação	428 a 432
Seção VI – Disposições Finais e Isenções	433 a 435
TÍTULO IV – COSIP	436 a 444
TÍTULO V – DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS AOS TRIBUTOS MUNICIPAIS	445 a 470
TÍTULO VI – CADASTRO INFORMATIVO MUNICIPAL – CADIN	471 a 482
TÍTULO VII – MEDIDAS DE FISCALIZAÇÃO, FORMALIZAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO,	

O funcionário
Meyosa
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL DECORRENTE DE NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO E AUTO DE INFRAÇÃO, PROCESSO DE CONSULTA E DEMAIS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS, RELATIVOS A TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS, E CONSELHO MUNICIPAL DE TRIBUTOS	
CAPÍTULO I – Medidas de Fiscalização e Formalização do Crédito Tributário	
Seção I – Medidas de Fiscalização	483 a 488
Seção II – Formalização do Crédito Tributário	489 a 493
Seção III – Incorreções e Omissões da Notificação de Lançamento e do Auto de Infração	494 a 497
CAPÍTULO II – Processo Administrativo Fiscal	
Seção I – Normas Gerais do Processo	
Subseção I – Atos e Termos Processuais	498
Subseção II – Prioridade de Tramitação e Julgamento	499 a 501
Subseção III – Prazos	502
Subseção IV – Vista do Processo	503
Subseção V – Impedimentos	504
Subseção VI – Provas	505 a 509
Subseção VII – Decisões	510 a 512
Seção II – Disposições Comuns dos Procedimentos de Primeira e Segunda Instâncias	513 a 519
Seção III – Procedimento de Primeira Instância	520 a 523
Seção IV – Procedimento de Segunda Instância	
Subseção I – Disposições Gerais	524 a 527
Subseção II – Recurso Ordinário	528 a 531
Subseção III – Recurso de Revisão	532
Subseção IV – Pedido de Reforma de Decisão	533
CAPÍTULO III – Órgãos de Julgamento e Representação Fiscal	
Seção I – Órgãos de Julgamento de Primeira Instância	534
Seção II – Conselho Municipal de Tributos	535 a 542
Seção III – Presidência e Vice-Presidência	543
Seção IV – Câmaras Reunidas	544 e 545
Seção V – Câmaras Julgadoras Efetivas e Suplementares	546 a 549
Seção VI – Representação Fiscal	550 e 551
Seção VII – Secretaria do Conselho	552
Seção VIII – Gratificações	553 e 554
CAPÍTULO IV – Consulta	555 a 560
CAPÍTULO V – Demais Processos Administrativos Fiscais	561 a 563
CAPÍTULO VI – Disposições Finais	564 a 567
TÍTULO VIII – PROGRAMA DE PARCELAMENTO INCENTIVADO – PPI	568 a 586
TÍTULO IX – PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS – PAT	587 a 603
TÍTULO X – DOMICÍLIO ELETRÔNICO DO CIDADÃO PAULISTANO - DEC	604 a 613
TABELAS – I A XI	
Tabela I - Fatores de Profundidade	
Tabela II - Fatores de Esquina	
Tabela III - Fatores Diversos	
Tabela IV - Fatores de Obsolescência	
Tabela V - Tipos e Padrões de Construção	
Tabela VI - Valores Unitários de Metro Quadrado de Construção para 2011	

Tabela VII - Obras de Pavimentação	
Tabela VIII - Valores da Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos	
Tabela IX - Valores da Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos	
Tabela X - Valores da Taxa de Fiscalização de Anúncios	
Tabela XI - Valores da Taxa de Fiscalização de Anúncios	

Processo nº 32 do proc.
 nº 01-0546 de 2014
 O funcionário
 Maria José da Silva
 Técnico Administrativo - RF 10.940

TÍTULO I - IMPOSTOS

CAPÍTULO I - IMPOSTO PREDIAL

Seção I - Incidência

Art. 1º Constitui fato gerador do Imposto Predial a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel construído, localizado na zona urbana do Município (**art. 2º da Lei nº 6.989, de 29/12/66. O disposto nos §§ 1º a 4º deste artigo entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2012, conforme art. 53 da Lei nº 15.406, de 08/07/11).**

§ 1º Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto Predial (**acrescido pela Lei nº 15.406, de 08/07/11**):

I - em 1º de janeiro de cada exercício;

II - no primeiro dia do mês subsequente ao que ocorrer:

a) construção ou modificação de edificação que implique alteração do valor venal do imóvel, nos termos da Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986, com as alterações posteriores;

b) constituição de novo terreno, sobre o qual haja edificação incorporada;

c) instituição de condomínio edilício em planos horizontais ou em planos verticais.

§ 2º Ocorridas as hipóteses previstas no inciso II do § 1º (**acrescido pela Lei nº 15.406, de 08/07/11**):

I - caso as alterações no imóvel não resultem em desdobro, englobamento ou remembramento do bem, o eventual acréscimo de Imposto Predial, com relação ao lançamento que considerou a situação anterior do imóvel, será cobrado proporcionalmente ao número de meses ainda restantes do exercício;

II - caso as alterações no imóvel resultem em desdobro, englobamento ou remembramento do bem:

a) serão efetuados lançamentos do Imposto Predial, referentes aos novos imóveis, de forma proporcional ao número de meses ainda restantes do exercício; e

b) os eventuais lançamentos de Impostos Predial e Territorial Urbano, referentes à situação anterior, passarão a ser proporcionais ao número de meses já decorridos desde o seu respectivo fato gerador até o novo fato gerador.

§ 3º Para efeito de contagem do número de meses restantes do exercício, a que se refere o § 2º, será incluído o mês da ocorrência do novo fato gerador a que se refere o inciso II do § 1º (**acrescido pela Lei nº 15.406, de 08/07/11**).

§ 4º A ocorrência do novo fato gerador referido no inciso II do § 1º implica a constituição de créditos tributários complementares, com eventuais abatimentos ou devoluções de indébitos, na forma estabelecida no regulamento do imposto (**acrescido pela Lei nº 15.406, de 08/07/11**).

Art. 2º Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana toda a área em que existam melhoramentos executados ou mantidos pelo Poder Público, indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes (**art. 3º da Lei nº 6.989, de 29/12/66**):

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado.

Art. 3º Observados os requisitos do Código Tributário Nacional, considerar-se-ão urbanas, para os efeitos deste imposto, as áreas urbanizáveis e as de expansão urbana, a seguir enumeradas, destinadas à habitação - inclusive à residencial de recreio - à indústria ou ao comércio, ainda que localizadas fora da zona urbana do Município (**art. 1º da Lei nº 9.195, de 18/12/80, com a redação da Lei nº 10.439, de 02/03/88**):

I - as áreas pertencentes a parcelamentos de solo regularizados pela Administração Municipal, mesmo que executados irregularmente;

II - as áreas pertencentes a loteamentos aprovados, nos termos da legislação pertinente;

III - as áreas dos conjuntos habitacionais, aprovados e executados nos termos da legislação pertinente;

IV - as áreas com uso ou edificação aprovada de acordo com a legislação urbanística de parcelamento, uso e ocupação do solo e de edificações.

Parágrafo único. As áreas referidas nos incisos I, II e III deste artigo terão seu perímetro delimitado por ato do Executivo e serão enquadradas (§ 2º do art. 1º da Lei nº 9.195, de 18/12/80, com a redação do art. 252 da Lei nº 13.885, de 25/08/04):

I - no caso do inciso I do *caput* deste artigo, na ZMp aquelas não classificadas como ZEIS no PDE e nos Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras a ele complementares;

II - no caso do inciso III do *caput* deste artigo, na zona de uso ZM - 1;

III - no caso do inciso II do *caput* deste artigo, nas zonas de uso previstas nos respectivos planos aprovados conforme a legislação pertinente.

Art. 4º Para os efeitos deste imposto, considera-se construído todo imóvel no qual exista edificação que possa servir para habitação ou para o exercício de quaisquer atividades (**art. 4º da Lei nº 6.989, de 29/12/66**).

Art. 5º A incidência, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas (**art. 5º da Lei nº 6.989, de 29/12/66**).

Art. 6º O imposto não incide: (art. 6º da Lei nº 6.989, de 29/12/66).

I - nas hipóteses de imunidade previstas na Constituição Federal, observado, sendo o caso, o disposto em lei complementar;

II - sobre os imóveis, ou parte destes, considerados como não construídos, para os efeitos da incidência do Imposto Territorial Urbano.

Seção II - Cálculo do Imposto

Art. 7º O imposto calcula-se à razão de 1,0% sobre o valor venal do imóvel, para imóveis utilizados exclusiva ou predominantemente como residência (art. 7º da Lei nº 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei nº 13.250, de 27/12/01).

Parágrafo único. Para os efeitos de enquadramento na alíquota estabelecida no *caput* deste artigo, bem como nas faixas de desconto ou acréscimo de alíquotas previstas no artigo 8º, considera-se de uso residencial a vaga de garagem não pertencente a estacionamento comercial, localizada em prédio utilizado exclusiva ou predominantemente como residência (com a redação da Lei nº 13.698, de 24/12/03).

Art. 8º Ao valor do imposto, apurado na forma do artigo 7º, adiciona-se o desconto ou o acréscimo, calculados sobre a porção do valor venal do imóvel compreendida em cada uma das faixas de valor venal da tabela a seguir, sendo o total do desconto ou do acréscimo determinado pela soma dos valores apurados na conformidade deste artigo (art. 7º-A da Lei nº 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei nº 13.475, de 30/12/02 e da Lei nº 15.044, de 03/12/09. Valores corrigidos monetariamente em 5,5% conforme decreto nº 52.007, de 16/12/10).

Faixas de valor venal	Desconto/Acréscimo
até R\$ 81.762,00	-0,2%
acima de R\$ 81.762,00 até R\$ 163.525,00	0,0%
acima de R\$ 163.525,00 até R\$ 327.050,00	+0,2%
acima de R\$ 327.050,00 até R\$ 654.100,00	+0,4%
acima de R\$ 654.100,00	+0,6%

Art. 9º O imposto calcula-se à razão de 1,5% sobre o valor venal do imóvel, para imóveis construídos com utilização diversa da referida no artigo 7º (art. 8º da Lei nº 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei nº 13.250, de 27/12/01).

Art. 10. Ao valor do imposto, apurado na forma do artigo 9º, adiciona-se o desconto ou o acréscimo, calculados sobre a porção do valor venal do imóvel compreendida em cada uma das faixas de valor venal da tabela a seguir, sendo o total do desconto ou do acréscimo determinado pela soma dos valores apurados na conformidade deste artigo (art. 8º-A da Lei nº 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei nº 13.475, de 30/12/02 e da Lei nº 15.044, de 03/12/09. Valores corrigidos monetariamente em 5,5% conforme decreto nº 52.007, de 16/12/10).

Faixas de valor venal	Desconto/Acréscimo
até R\$ 100.225,00	-0,3%
acima de R\$ 100.225,00 até R\$ 200.450,00	-0,1%
acima de R\$ 200.450,00 até R\$ 400.900,00	+0,1%
acima de R\$ 400.900,00 até R\$ 801.800,00	+0,3%
acima de R\$ 801.800,00	+0,5%

Seção III - Sujeito Passivo

Art. 11. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título (art. 9º da Lei nº 6.989, de 29/12/66).

Art. 12. O imposto é devido, a critério da repartição competente (art. 10 da Lei nº 6.989, de 29/12/66):

I - por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

II - por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

Seção IV - Lançamento

Art. 13. O lançamento do Imposto Predial será efetuado nos termos do seu regulamento (art. 14 da Lei nº 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei nº 15.406, de 08/07/11. O disposto neste artigo entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2012, conforme art. 53 da Lei nº 15.406, de 08/07/11).

Parágrafo único. O lançamento do imposto não presume a regularidade do imóvel e não se presta a fins não tributários.

Art. 14. O Poder Executivo poderá oferecer aos contribuintes do Imposto Predial opções de data de vencimento do imposto (**art. 1º da Lei nº 14.089, de 22/11/05**).

Parágrafo único. A opção de que trata este artigo deverá ser efetuada até o dia 31 de outubro de cada ano, gerando efeitos para o exercício seguinte.

Seção V - Descontos e Isenções

Art. 15. A concessão de quaisquer isenções relativas ao IPTU fica condicionada à atualização cadastral da inscrição imobiliária de que trata o artigo 75 (**art. 2º da Lei nº 14.089, de 22/11/05**).

Art. 16. Os imóveis que forem restaurados, desde que localizados na área delimitada pelo seguinte perímetro: Praça João Mendes, Praça Clóvis Bevilacqua, Avenida Rangel Pestana, Parque D. Pedro II, Avenida do Estado até Avenida Santos Dumont, Avenida Santos Dumont, Rua Rodolfo Miranda até Rua Prates, Rua Prates até Rua José Paulino, Rua José Paulino, Estrada de Ferro FEPASA, Alameda Eduardo Prado até Avenida São João, baixos da Via Elevada Presidente Arthur da Costa e Silva, Rua Amaral Gurgel, Rua da Consolação, Viaduto Nove de Julho, Viaduto Jacareí, Rua Dona Maria Paula, Viaduto Dona Paulina e Praça João Mendes, terão um desconto de 50% (cinquenta por cento) no imposto (**art. 1º da Lei nº 10.598, de 19/08/88**).

§ 1º Os imóveis de caráter histórico ou de excepcional valor artístico, cultural ou paisagístico, preservados por lei municipal e não enquadrados nas disposições do artigo 9º da Lei nº 9.725, de 2 de julho de 1984, embora localizados fora do perímetro acima descrito, poderão, desde que restaurados, beneficiar-se com o desconto concedido nos termos do *caput* deste artigo, ouvidos o órgão técnico da Administração, a Secretaria Municipal do Planejamento e a Secretaria Municipal de Cultura (**Parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.598, de 19/08/88**).

§ 2º O benefício de que trata este artigo será concedido a partir do exercício seguinte ao do início da restauração, e perdurará até aquele em que as obras forem concluídas, no prazo máximo de 2 (dois) anos (**art. 2º da Lei nº 10.598, de 19/08/88**).

§ 3º O projeto de restauração deverá ser aprovado pelo órgão técnico competente da Prefeitura, que exercerá constante fiscalização quanto ao andamento das obras correspondentes (**art. 3º da Lei nº 10.598, de 19/08/88**).

§ 4º A concessão do benefício dependerá de requerimento do interessado, devidamente instruído com planta do projeto de restauração, licença para execução do projeto e termo de início de obras, expedidos pelo órgão competente da Administração (**art. 4º da Lei nº 10.598, de 19/08/88**).

§ 5º O órgão competente efetuará vistorias periódicas, para o fim de verificar se as obras estão sendo executadas em conformidade com o projeto aprovado (**§ 1º do art. 4º da Lei nº 10.598, de 19/08/88**).

§ 6º A Secretaria Municipal de Finanças, por sua unidade competente, aplicará o desconto previsto no *caput* deste artigo, após expressa manifestação dos órgãos técnicos responsáveis pelo acompanhamento do projeto de restauração (**§ 2º do art. 4º da Lei nº 10.598, de 19/08/88**).

§ 7º O benefício será cassado, por simples despacho da autoridade administrativa, caso a restauração não seja procedida em estrita consonância com o projeto aprovado (**§ 3º do art. 4º da Lei nº 10.598, de 19/08/88**).

Art. 17. A partir do exercício de 2011, ficam isentos do Imposto Predial os imóveis construídos cujo valor venal correspondente, na data do fato gerador do imposto, seja igual ou inferior a R\$ 73.850,00 (setenta e três mil, oitocentos e cinquenta reais), exceto:

I - as unidades autônomas de condomínio tributadas como garagem em edifícios de uso residencial, não residencial, misto ou em prédio de garagens;

II - os estacionamentos comerciais (**art. 1º da Lei nº 13.698, de 24/12/03, com a redação da Lei nº 15.044, de 03/12/09**).

§ 1º A partir do exercício de 2011, ficam isentos do Imposto Predial os imóveis construídos, utilizados exclusiva ou predominantemente como residência, de Padrões A, B ou C, dos Tipos 1 ou 2 da Tabela V, anexa à Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986, e cujo valor venal correspondente, na data do fato gerador do imposto, seja superior a R\$ 73.850,00 (setenta e três mil, oitocentos e cinquenta reais) e igual ou inferior a R\$ 97.587,00 (noventa e sete mil, quinhentos e oitenta e sete reais) (**art. 2º da Lei nº 13.698, de 24/12/03, com a redação da Lei nº 15.044, de 03/12/09**).

§ 2º A partir do exercício de 2011, para fins de lançamento do Imposto Predial, fica concedido desconto de R\$ 39.035,00 (trinta e nove mil e trinta e cinco reais) sobre o valor venal dos imóveis construídos, utilizados exclusiva ou predominantemente como residência, de Padrões A, B ou C, dos Tipos 1 ou 2 da Tabela V, anexa à Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986, e cujo valor venal correspondente, na data do fato gerador do imposto, seja superior a R\$ 97.587,00 (noventa e sete mil, quinhentos e oitenta e sete reais) e igual ou inferior a R\$ 195.175,00 (cento e noventa e cinco mil, cento e setenta e cinco reais) (**art. 3º da Lei nº 13.698, de 24/12/03, com a redação da Lei nº 15.044, de 03/12/09**).

§ 3º A partir do exercício de 2006, os benefícios previstos neste artigo, somente serão concedidos a um único imóvel por contribuinte (**art. 3º da Lei nº 14.089, de 22/11/05**).

Art. 18. Ficam isentos do Imposto Predial os imóveis cedidos em comodato, por escritura pública ou documento particular devidamente registrado, a agremiações desportivas (**art. 3º da Lei nº 14.652, de 20/12/07**).

§ 1º A isenção somente será concedida se os imóveis forem utilizados efetiva e comprovadamente no exercício de suas atividades, durante o prazo de comodato.

§ 2º O benefício depende de requerimento do interessado, instruído com atestado de filiação a uma federação esportiva

estadual.

§ 3º A isenção aplica-se unicamente às áreas diretamente relacionadas às atividades da agremiação, não beneficiando as áreas cedidas ou utilizadas por terceiros e nas quais desenvolvam atividades de natureza empresarial.

§ 4º Vedada a restituição de importâncias recolhidas a este título, ficam remetidos os créditos tributários relativos ao Imposto Predial lançado antes de 21 de dezembro de 2007 e que se enquadrem nos termos do *caput* deste artigo (art. 4º da Lei nº 14.652, de 20/12/07).

Art. 19. São isentos do imposto (art. 18 da Lei nº 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei nº 10.211, de 11/12/86, c/c as Leis nº 10.796, de 22/12/89 e nº 10.815, de 28/12/89):

I - Os conventos e os seminários, quando de propriedade de entidades religiosas de qualquer culto, ou por ela utilizados.

II - Os imóveis construídos de propriedade:

a) de governos estrangeiros, utilizados para sede de seus consulados, desde que haja reciprocidade de tratamento declarada pelo Ministério das Relações Exteriores (**Decreto Federal nº 95.711, de 10/02/88, que retificou o artigo 32 da Convenção de Viena, promulgada pelo Decreto nº 61.078, de 26/07/67**);

b) de ex-combatentes e/ou viúvas dos soldados que lutaram na 2ª Guerra Mundial (art. 1º da Lei nº 11.071, de 05/09/91).

III - Os imóveis construídos pertencentes ao patrimônio:

a) de entidades culturais, observado o disposto em lei federal complementar quanto às instituições de educação ou de assistência social;

b) de particulares, quando cedidos em comodato ao Município, ao Estado ou à União para fins educacionais, durante o prazo do comodato;

c) das agremiações desportivas, efetiva e habitualmente utilizados no exercício de suas atividades, desde que não efetuem venda de "poules" ou talões de apostas (art. 18 da Lei nº 6.989, de 29/12/66, inciso II, alínea "h", com a redação da Lei nº 14.865, de 29/12/08);

d) de casas paroquiais e pastorais;

e) da Associação dos Ex-Combatentes do Brasil, desde que efetivamente utilizados no exercício de suas atividades institucionais e sem fins lucrativos (art. 1º da Lei nº 10.055, de 28/04/86);

f) das Sociedades Amigos de Bairros, desde que efetiva e exclusivamente utilizados como sua sede (art. 1º da Lei nº 10.530, de 20/05/88);

g) de aposentado ou pensionista, bem como de beneficiário de renda mensal vitalícia paga pelo Instituto Nacional de Seguridade Social e de beneficiário do Programa de Amparo Social ao Idoso, criado pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, ou outro programa que venha a substituí-lo (art. 1º da Lei nº 11.614, de 13/07/94, com a redação da Lei nº 13.776, de 10/02/04);

h) da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB-SP, destinados ou efetivamente utilizados para implementação de empreendimentos habitacionais de interesse social (Arts. 1º e 4º da Lei nº 11.856, de 30/08/95);

i) da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB-SP, quando compromissados à venda, destinados ou efetivamente utilizados para implementação de empreendimentos habitacionais de interesse social, até a conclusão dos desdobros fiscais dos referidos imóveis (art. 2º da Lei nº 13.657, de 31/10/03).

IV - os imóveis exclusiva e efetivamente utilizados como salas de exibição de cinematecas e cineclubes, admitindo-se apenas as atividades acessórias correlacionadas à exibição de filmes (art. 1º da Lei nº 10.978, de 22/04/91).

V - os imóveis utilizados como templo de qualquer culto, desde que (art. 7º da Lei nº 13.250, de 27/12/01):

a) comprovada a atividade religiosa no imóvel na data do fato gerador, conforme regulamento;

b) apresentado contrato de locação ou instrumento de cessão, comodato ou equivalente.

VI - os imóveis cedidos em comodato, por escritura pública ou documento particular devidamente registrado, a entidades culturais sem fins lucrativos, à União, aos Estados, aos Municípios, a autarquias e fundações públicas, desde que sejam utilizados efetiva e comprovadamente na consecução de atividades culturais, durante o prazo de comodato, subordinando-se a isenção ao atendimento dos seguintes requisitos pela entidade que ocupar o imóvel (Arts. 1º e 3º da Lei 13.672, de 01/12/03):

a) não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

b) aplicar integralmente, no País, seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

c) manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º A isenção a que se refere a letra "b" do inciso II fica restrita tão somente à moradia de propriedade do ex-combatente e/ou viúva e extingue-se com a morte do ex-combatente e/ou viúva, não podendo ser transferida a herdeiros ou terceiros (§§ 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 11.071, de 05/09/91).

§ 2º Para obtenção do benefício referido na letra "b" do inciso II os ex-combatentes ou viúvas deverão apresentar à Secretaria Municipal de Finanças certidão expedida pelas Forças Armadas (§ 3º do art. 1º da Lei nº 11.071, de 05/09/91).

§ 3º A isenção a que se refere a letra "h", do inciso III, não abrange os imóveis compromissados à venda pela Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB-SP (art. 4º da Lei nº 11.856, de 30/08/95).

§ 4º A isenção a que se refere a letra "i" do inciso III, aplica-se exclusivamente aos imóveis cujo domínio seja da COHAB-SP em 03 de novembro de 2003, aplicando-se, nos demais casos, a isenção prevista na letra "h" do inciso III (art. 3º da Lei nº 13.657, de 31/10/03).

§ 5º A isenção referida no inciso V aplica-se unicamente às áreas diretamente relacionadas à prática de cultos religiosos e às áreas acessórias aos rituais, não beneficiando as áreas cedidas ou utilizadas por terceiros e nas quais se desenvolvam atividades de natureza empresarial (§ 1º do art. 7º da Lei nº 13.250, de 27/12/01, com a redação da Lei nº 13.879, de 28/07/04).

§ 6º Nos exercícios anteriores a 2004, ficam remetidos os créditos tributários decorrentes do lançamento do IPTU e

Matéria PL 546/2014. Não assinado digitalmente.

- I - em que não existir edificação como definida no artigo 4º;
- II - em que houver obra paralisada ou em andamento, edificações condenadas ou em ruínas, ou construções de natureza temporária;
- III - cuja área exceder de 3 (três) vezes a ocupada pelas edificações quando situado na 1ª subdivisão da zona urbana; 5 (cinco) vezes quando na 2ª e 10 (dez) vezes, quando além do perímetro desta última;
- IV - ocupados por construção de qualquer espécie, inadequada à sua situação, dimensões, destino ou utilidade.
- Parágrafo único. No cálculo do excesso de área de que trata o inciso III, toma-se por base a do terreno ocupado pela edificação principal, edículas e dependências (§ 1º do art. 24 da Lei nº 6.989, de 29/12/66).

Art. 27. A incidência, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas (art. 25 da Lei nº 6.989, de 29/12/66).

Art. 28. O imposto não incide nas hipóteses de imunidade previstas na Constituição Federal, observado, sendo caso, o disposto em lei complementar (art. 26 da Lei nº 6.989, de 29/12/66).

Seção II - Cálculo do Imposto

Art. 29. O imposto calcula-se à razão de 1,5% sobre o valor venal do imóvel (art. 27 da Lei nº 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei nº 13.250, de 27/12/01).

Art. 30. Ao valor do imposto, apurado na forma do artigo 29, adiciona-se o desconto ou o acréscimo, calculados sobre a porção do valor venal do imóvel compreendida em cada uma das faixas de valor venal da tabela a seguir, sendo o total do desconto ou do acréscimo determinado pela soma dos valores apurados na conformidade deste artigo (art. 28 da Lei nº 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei nº 13.475, de 30/12/02 e da Lei nº 15.044, de 03/12/09. Valores corrigidos monetariamente em 5,5% conforme decreto nº 52.007, de 16/12/10).

Faixas de valor venal	Desconto/Acréscimo
até R\$ 100.225,00	-0,3%
acima de R\$ 100.225,00 até R\$ 200.450,00	-0,1%
acima de R\$ 200.450,00 até R\$ 400.900,00	+0,1%
acima de R\$ 400.900,00 até R\$ 801.800,00	+0,3%
acima de R\$ 801.800,00	+0,5%

Seção III - Sujeito Passivo

Art. 31. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título (art. 29 da Lei nº 6.989, de 29/12/66).

Art. 32. O imposto é devido a critério da repartição competente (art. 30 da Lei nº 6.989, de 29/12/66):

- I - por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;
- II - por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.
- Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

Seção IV - Lançamento

Art. 33. O lançamento do Imposto Territorial Urbano será efetuado nos termos do seu regulamento (art. 34 da Lei nº 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei nº 15.406, de 08/07/11. O disposto neste artigo entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2012, conforme art. 53 da Lei nº 15.406, de 08/07/11).

Parágrafo único. O lançamento do imposto não presume a regularidade do imóvel e não se presta a fins não tributários.

Art. 34. O Poder Executivo poderá oferecer aos contribuintes do Imposto Territorial opções de data de vencimento do imposto (art. 1º da Lei nº 14.089, de 22/11/05).

Parágrafo único. A opção de que trata este artigo deverá ser efetuada até o dia 31 de outubro de cada ano, gerando efeitos para o exercício seguinte

Seção V - Descontos e Isenções

Art. 35. A concessão de quaisquer isenções relativas ao IPTU fica condicionada à atualização cadastral da inscrição imobiliária de que trata o artigo 75 (art. 2º da Lei nº 14.089, de 22/11/05).

Art. 36. Os imóveis revestidos de vegetação arbórea, declarada de preservação permanente ou perpetuada nos termos do artigo 6º do Código Florestal, terão um desconto de até 50% (cinquenta por cento) no imposto, aplicado em consonância com o índice de área protegida, pela utilização da seguinte fórmula (art. 17 da Lei nº 10.365, de 22/09/87):

Folha nº 35 do processo nº 01-0546 de 2014 fls. 53
 O funcionário
 Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo nº 10.940

Desconto no Imposto Territorial Urbano (%) = (área protegida do imóvel / área total do imóvel) x 50

§ 1º A concessão do desconto de que trata este artigo fica condicionada à apresentação de requerimento anual pelo proprietário, titular do domínio útil ou possuidor do imóvel (**art. 18 da Lei nº 10.365, de 22/09/87**).

§ 2º O pedido será instruído com parecer técnico do Departamento de Parques e Áreas Verdes - DEPAVE quanto à observância das exigências relacionadas com a preservação da vegetação de porte arbóreo, e submetido a despacho decisório da unidade competente da Secretaria Municipal de Finanças (**Parágrafo único do art. 18 da Lei nº 10.365, de 22/09/87**).

§ 3º O desconto concedido na forma deste artigo poderá ser suspenso por simples despacho da autoridade competente, quando não observadas as condições legais de preservação das áreas beneficiadas (**art. 19 da Lei nº 10.365, de 22/09/87**).

Art. 37. Fica concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) no Imposto Territorial Urbano incidente sobre os terrenos considerados não construídos, nos termos dos incisos I, II e IV do artigo 26, localizados na Área de Proteção aos Mananciais, definida nas Leis Estaduais nº 898, de 18 de dezembro de 1975 e nº 1.172, de 17 de novembro de 1976 (**art. 2º da Lei nº 11.338, de 30/12/92**).

Parágrafo único. O benefício concedido nos termos deste artigo não exonera os beneficiários do cumprimento das obrigações acessórias a que estão sujeitos (**art. 3º da Lei nº 11.338, de 30/12/92**).

Art. 38. São isentos do imposto os terrenos:

I - pertencentes ao patrimônio:

a) de particulares, quando cedidos em comodato ao Município, ao Estado, ou à União, para fins educacionais, durante o prazo de comodato (**art. 38 da Lei nº 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei nº 10.211, de 11/12/86**);

b) da Associação dos Ex-Combatentes do Brasil, desde que efetivamente utilizados no exercício de suas atividades institucionais e sem fins lucrativos (**art. 1º da Lei nº 10.055, de 28/04/86**);

c) da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB-SP, destinados ou efetivamente utilizados para implementação de empreendimentos habitacionais de interesse social (**Arts. 1º e 4º da Lei nº 11.856, de 30/08/95**).

d) da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB-SP, quando compromissados à venda, destinados ou efetivamente utilizados para implementação de empreendimentos habitacionais de interesse social, até a conclusão dos desdobros fiscais dos referidos imóveis (**art. 2º da Lei nº 13.657, de 31/10/03**).

II - cedidos em comodato, por escritura pública ou documento particular devidamente registrado, a entidades culturais sem fins lucrativos, à União, aos Estados, aos Municípios, a autarquias e fundações públicas, desde que sejam utilizados efetiva e comprovadamente na consecução de atividades culturais, durante o prazo de comodato, subordinando-se a isenção ao atendimento dos seguintes requisitos pela entidade que ocupar o imóvel (**Arts. 1º e 3º da Lei nº 13.672, de 01/12/03**):

a) não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

b) aplicar integralmente, no País, seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

c) manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

III - de propriedade de ex-combatentes e/ou viúvas dos soldados que lutaram na 2ª Guerra Mundial, respeitadas as condições constantes dos §§ 1º e 2º do artigo 19 (**art. 1º da Lei nº 11.071, de 05/09/91**);

IV - integrantes do patrimônio de aposentado ou pensionista, bem como de beneficiário de renda mensal vitalícia paga pelo Instituto Nacional de Seguridade Social e de beneficiário do Programa de Amparo Social ao Idoso, criado pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, ou outro programa que venha a substituí-lo, respeitadas as condições do inciso I do artigo 20 (**art. 1º da Lei nº 11.614, de 13/07/94, com a redação da Lei nº 13.776, de 10/02/04**);

§ 1º A isenção a que se refere a letra "c", do inciso I, não abrange os imóveis compromissados à venda pela Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB-SP (**art. 4º da Lei nº 11.856, de 30/08/95**).

§ 2º A isenção a que se refere a letra "d" do inciso I, aplica-se exclusivamente aos imóveis cujo domínio seja da COHAB-SP em 03 de novembro de 2003, aplicando-se, nos demais casos, a isenção prevista na letra "c" do inciso I (**art. 3º da Lei nº 13.657, de 31/10/03**).

§ 3º Na falta do cumprimento do disposto nas alíneas do inciso II, a autoridade competente poderá suspender a aplicação do benefício (**Parágrafo único do art. 3º da Lei 13.672, de 01/12/03**).

Art. 39. Fica concedida isenção do Imposto Territorial Urbano incidente sobre o excesso de área, conforme considerado no artigo 58, inciso I, referente a imóveis situados na área de proteção aos mananciais, definida nas Leis Estaduais nº 898, de 18 de dezembro de 1975, e nº 1.172, de 17 de novembro de 1976, bem como a imóveis localizados na Zona Especial de Preservação Ambiental - ZEPAM, situados na Macrozona de Estruturação e Qualificação Urbana definida na Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002 (**art. 1º da Lei nº 11.338, de 30/12/92, com a redação da Lei nº 14.256, de 29/12/06**).

§ 1º As Certidões de Potencial Construtivo de Direito de Construir emitidas ou a serem emitidas pelo Município somente poderão ser utilizadas ou transferidas na proporção máxima de 10% (dez por cento) a cada ano (**§ 1º do Art. 19 da Lei nº 14.256, de 29/12/06 publicada em 14/07/07**).

§ 2º Constitui exceção às certidões obtidas na operação urbana centro quando utilizadas no interior da própria operação (**§ 2º do Art. 19 da Lei nº 14.256, de 29/12/06 publicada em 14/07/07**).

§ 3º Os imóveis de propriedade particular enquadrados no sistema de áreas verdes do Município para atenderem a transferência gradual estabelecida no caput e exigências do artigo 219, inciso IV, da Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002, deverão cumprir os seguintes critérios e condições (**§ 3º do Art. 19 da Lei nº 14.256, de 29/12/06 publicada em 14/07/07**):

- I - localizar-se dentro da Macrozona de Estruturação e Qualificação Urbana;
- II - possuir uso não-residencial compatível com o desenvolvimento sustentável, conforme definido no artigo 159 e no Quadro nº 5 anexo à Parte III da Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, há pelo menos dez anos;
- III - preservar a vegetação da área conforme plano de preservação e manutenção aprovado pela SVMA;
- IV - assinar Termo de Compromisso Ambiental, averbado no Cartório de Registro do imóvel doador, firmado com a SEMPLA e a SVMA pelo qual o proprietário do imóvel assume as obrigações de manter no imóvel uso compatível com o desenvolvimento sustentável, a permeabilidade de pelo menos 90% (noventa por cento) da área do imóvel, a taxa de ocupação máxima de 0,1 e o coeficiente de aproveitamento máximo de 0,1.

§ 4º No Termo de Compromisso Ambiental o proprietário de imóvel ficará sujeito às seguintes penalidades, com força de título executivo extra-judicial, se descumprir as obrigações descritas no § 1º do presente artigo (**§ 4º do Art. 19 da Lei nº 14.256, de 29/12/06 publicada em 14/07/07**):

I - multa equivalente ao resultado da multiplicação da quantidade de metros quadrados transferidos pelo valor do m² do terreno na PGV;

II - aplicação das seguintes restrições, enquanto durar o descumprimento das obrigações:

- a) suspensão de incentivos fiscais;
- b) proibição de uso não-residencial - NR;
- c) proibição de parcelamento, desdobro ou desmembramento do imóvel.

§ 5º Na elaboração do orçamento anual, o Município deverá abater da previsão de recursos a serem obtidos por Outorga Onerosa, os valores estimados de transferência de direito de construir que podem ser comercializados a cada ano (**§ 5º do Art. 19 da Lei nº 14.256, de 29/12/06 publicada em 14/07/07**).

§ 6º A isenção concedida nos termos deste artigo não exonera os beneficiários do cumprimento das obrigações acessórias a que estão sujeitos (**art. 3º da Lei nº 11.338, de 30/12/92**).

Art. 40. Ficam isentos os imóveis utilizados como templo de qualquer culto, desde que (**art. 7º da Lei nº 13.250, de 27/12/01**):

I - comprovada a atividade religiosa no imóvel na data do fato gerador, conforme regulamento;

II - apresentado contrato de locação ou instrumento de cessão, comodato ou equivalente.

§ 1º A isenção aplica-se unicamente às áreas diretamente relacionadas à prática de cultos religiosos e às áreas acessórias aos rituais, não beneficiando as áreas cedidas ou utilizadas por terceiros e nas quais se desenvolvam atividades de natureza empresarial (**com a redação da Lei nº 13.879, de 28/07/04**).

§ 2º Nos exercícios anteriores a 2004, ficam remetidos os créditos tributários decorrentes do lançamento do IPTU e anistiadas as penalidades, feito em desconformidade com o disposto no § 1º deste artigo (**com a redação da Lei nº 13.879, de 28/07/04**).

§ 3º Vedada a restituição das quantias recolhidas a esse título, ficam remetidos os créditos tributários decorrentes do lançamento do IPTU, relativamente ao exercício fiscal de 2004, feito em desconformidade com o disposto no § 1º deste artigo (**art. 10 da Lei nº 14.125, de 29/12/05**).

Art. 41. A partir de 2002, ficam remetidos os créditos decorrentes do lançamento do Imposto Territorial Urbano com valor total igual ou inferior a R\$10,00 (dez reais), sendo emitida notificação sem valor a pagar (**art. 8º da Lei nº 13.250, de 27/12/01**).

Seção VI - Incentivo Fiscal

Art. 42. Fica instituído incentivo fiscal para as agremiações, federações e confederações desportivas sediadas no Município de São Paulo, a ser utilizado no abatimento do Imposto Territorial Urbano incidente sobre imóveis de propriedade das referidas entidades, efetiva e habitualmente utilizados no exercício de suas atividades (**art. 1º da Lei nº 14.501, de 20/09/07**).

Parágrafo único. As federações e confederações desportivas poderão se beneficiar do incentivo fiscal ora instituído, desde que tenham projetos sociais direcionados às crianças e adolescentes em execução e devidamente registrados no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

Art. 43. A pessoa física ou jurídica que efetuar doação em moeda corrente para o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FUMCAD indicará a agremiação, federação ou confederação desportiva a ser beneficiada com incentivo fiscal ora instituído (**art. 2º da Lei nº 14.501, de 20/09/07**).

Art. 44. As agremiações, federações e confederações desportivas poderão utilizar como crédito para o abatimento do Imposto Territorial Urbano a importância equivalente a 100% (cem por cento) do valor efetivamente doado na conformidade do artigo 43 (**art. 3º da Lei nº 14.501, de 20/09/07**).

§ 1º Os créditos previstos no *caput* deste artigo serão totalizados em 31 de dezembro de cada exercício para abatimento do Imposto Territorial Urbano do exercício subsequente (**com a redação do art. 5º da Lei nº 14.652, de 20/12/07**).

§ 2º A obtenção do incentivo fiscal dependerá de requerimento anual do interessado, e o despacho deverá ser divulgado na Internet por meio da página eletrônica da Prefeitura do Município de São Paulo.

§ 3º No caso das agremiações desportivas, o requerimento a que se refere o § 2º deste artigo deverá ser instruído com cópia da respectiva filiação a uma liga ou federação desportiva estadual.

§ 4º Os créditos previstos no *caput* deste artigo utilizados para o abatimento do Imposto Territorial Urbano não poderão ser aproveitados pelas associações sem fins econômicos no abatimento da remuneração fixada nas concessões e permissões de uso, a título oneroso, de áreas municipais a elas cedidas (**art. 2º da Lei nº 14.652, de 20/12/07 c/c**

parágrafo único acrescido pela Lei nº 14.869, de 29/12/08).

Art. 45. Não poderão ser utilizados no incentivo fiscal instituído nos termos do artigo 42 os valores já aproveitados pelas instituições financeiras para desconto do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS incidente sobre serviços por elas prestados, nos termos do artigo 240 (**art. 4º da Lei nº 14.501, de 20/09/07**).

Art. 46. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA emitirá comprovante de doação ao FUMCAD em favor do doador, indicando, dentre outros, o nome e o número da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ da agremiação, federação ou confederação desportiva beneficiária do incentivo fiscal, bem como a data e o valor recebido (**art. 5º da Lei nº 14.501, de 20/09/07**).

Parágrafo único. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA deverá divulgar na página eletrônica da Prefeitura do Município de São Paulo os nomes e qualificação dos integrantes da diretoria das entidades beneficiadas, bem como os nomes e qualificação de seus doadores e, em se tratando de pessoas jurídicas doadoras, os nomes e qualificação de seus responsáveis.

Art. 47. O incentivo fiscal concedido nos termos desta seção não exonera o beneficiário do cumprimento das obrigações acessórias a que está sujeito (**art. 6º da Lei nº 14.501, de 20/09/07**).

Art. 48. Não se aplica ao incentivo fiscal instituído nos termos do artigo 42 o disposto no inciso IV do artigo 473, em relação aos débitos de IPTU das agremiações desportivas dos exercícios de 2005, 2006 e 2007 (**art. 8º da Lei nº 14.501, de 20/09/07**).

CAPÍTULO III - DISPOSIÇÕES COMUNS RELATIVAS AOS IMPOSTOS PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

Seção I - Incidência

Art. 49. Para fins da incidência do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU (**art. 9º da Lei nº 15.406, de 08/07/11**):

I - as edificações presumem-se concluídas ou modificadas na mais antiga das seguintes datas:

- aquela informada pelo profissional responsável pela execução do serviço de execução de obras de construção civil, demolição, reparação, conservação e reforma de edifícios, ou pelo sujeito passivo do IPTU, como sendo a data de finalização da obra, na declaração a que se refere o artigo 200;
- aquela informada, pelo sujeito passivo do IPTU, como sendo a data de conclusão ou modificação da edificação, na declaração de atualização de dados do imóvel, a que se refere o § 2º do artigo 2º da Lei nº 10.819, de 1989;
- aquela em que se tornar possível a sua potencial utilização, para os fins a que se destina;
- aquela em que se verificar qualquer efetiva utilização, desde que a título não precário;

II - os terrenos presumem-se constituídos na mais antiga das seguintes datas:

- aquela da abertura de novas matrículas, no Cartório de Registro de Imóveis;
- aquela reconhecida judicialmente como a do início da posse que ensejou a ação referente à sentença de usucapião que declarou nova área ou novos limites de confrontação do imóvel;
- aquela referente à aquisição de posse, com "animus domini", relativa à fração de área de imóvel;

III - o excesso de área presume-se constituído na mesma data considerada como a de conclusão ou modificação da edificação, desdobro, englobamento, remembramento ou outro evento que o ensejou;

IV - os condomínios edilícios presumem-se constituídos na data do registro de sua especificação no Cartório de Registro de Imóveis.

Seção II - Planta Genérica de Valores

Art. 50. A apuração do valor venal, para fins de lançamento dos Impostos Predial e Territorial Urbano, será feita conforme as normas e métodos fixados nos artigos desta Seção, e as Tabelas I a VI, desta Consolidação (**art. 1º da Lei nº 10.235, de 16/12/86**).

Art. 51. Os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno serão determinados em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente (**art. 2º da Lei nº 10.235, de 16/12/86**):

I - preços correntes das transações e das ofertas à venda no mercado imobiliário;

II - custos de reprodução;

III - locações correntes;

IV - características da região em que se situa o imóvel;

V - outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.

Parágrafo único. Os valores unitários, definidos como valores médios para os locais e construções, serão atribuídos:

- a faces de quadras, a quadras ou quarteirões, a logradouros ou a regiões determinadas, relativamente aos terrenos;
- a cada um dos padrões previstos para os tipos de edificação indicados na Tabela V, relativamente às construções.

Art. 52. Na determinação do valor venal não serão considerados (**art. 3º da Lei nº 10.235, de 16/12/86**):

- o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;
- as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão.

Art. 53. O valor venal do terreno e do excesso de área, definido no inciso I do artigo 58, resultará da multiplicação de sua área total pelo correspondente valor unitário de metro quadrado de terreno, constante da Listagem de Valores, e pelos fatores de correção das Tabelas I, II e III, aplicáveis conforme as características do imóvel (**art. 4º da Lei nº 10.235, de 16/12/86**).

Parágrafo único. Quando a área total do terreno for representada por número que contenha fração de metro quadrado, será feito o arredondamento para a unidade imediatamente superior.

Art. 54. O valor unitário de metro quadrado de terreno corresponderá (**art. 5º da Lei nº 10.235, de 16/12/86**):

I - ao da face de quadra da situação do imóvel;

II - no caso de imóvel não construído, com duas ou mais esquinas ou de duas ou mais frentes, ao do logradouro relativo à frente indicada no título de propriedade ou, na falta deste, ao do logradouro de maior valor;

III - no caso de imóvel construído em terreno com as características do inciso anterior, ao do logradouro relativo à sua frente efetiva ou, havendo mais de uma, à frente principal;

IV - no caso de terreno interno, ao do logradouro que lhe dá acesso ou, havendo mais de um logradouro de acesso, ao do logradouro a que haja sido atribuído o maior valor;

V - no caso de terreno encravado, ao do logradouro correspondente à servidão de passagem.

Parágrafo único. Os logradouros ou trechos de logradouros, que não constarem da Listagem de Valores, terão seus valores unitários de metro quadrado de terreno fixados pelo órgão competente da Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 55. A profundidade equivalente do terreno, para aplicação do fator de profundidade de que trata a Tabela I, é obtida mediante a divisão da área total pela testada ou, no caso de terrenos de duas ou mais frentes, pela soma das testadas, desprezando-se, no resultado, a fração de metro (**art. 6º da Lei nº 10.235, de 16/12/86**).

§ 1º No caso de terrenos com uma esquina, será adotada:

I - a testada correspondente à frente efetiva ou principal do imóvel, quando construído;

II - a testada correspondente à frente indicada no título de propriedade ou, na sua falta, a correspondente ao maior valor unitário de metro quadrado de terreno, quando não construído.

§ 2º Para os terrenos com duas ou mais esquinas, será aplicado o fator de profundidade igual a 1,0000.

Art. 56. Na avaliação de terrenos de esquina, os fatores da Tabela II serão aplicados sobre a área máxima de (**art. 7º da Lei nº 10.235, de 16/12/86**):

I - 900 m² (novecentos metros quadrados), no caso de uma esquina;

II - 1.800 m² (um mil e oitocentos metros quadrados), no caso de duas esquinas;

III - 2.700 m² (dois mil e setecentos metros quadrados), no caso de três esquinas;

IV - 3.600 m² (três mil e seiscentos metros quadrados) nos demais casos.

Art. 57. Na avaliação de terrenos encravados, terrenos de fundo, terrenos internos e terrenos nos quais existam prédios em condomínio enquadrados nos tipos 2 e 4, da Tabela V, serão aplicados os fatores de correção constantes da Tabela III (**art. 8º da Lei nº 10.235, de 16/12/86, com a redação da Lei nº 11.152, de 30/12/91**).

Parágrafo único. Excetuados o fator condomínio e a fração ideal correspondente a cada unidade autônoma, os fatores terreno encravado e terreno de fundo serão aplicados com a exclusão dos demais fatores de correção previstos para a avaliação de terrenos.

Art. 58. Para os efeitos do disposto nesta Consolidação, consideram-se (**art. 9º da Lei nº 10.235, de 16/12/86**):

I - excesso de área ou área de terreno não incorporada, aquela que exceder a 3 (três) vezes a área ocupada pelas edificações, no caso de imóvel situado na primeira subdivisão da zona urbana; 5 (cinco) vezes, na segunda subdivisão da zona urbana, e 10 (dez) vezes, além do perímetro desta última;

II - terreno de esquina, aquele em que os prolongamentos de seus alinhamentos, quando retos, ou das respectivas tangentes, quando curvos, determinam ângulos internos inferiores a 135º (cento e trinta e cinco graus) e superiores a 45º (quarenta e cinco graus);

III - terreno de duas ou mais frentes, aquele que possui mais de uma testada para logradouros públicos, sem estar localizado na sua confluência;

IV - terreno encravado, aquele que não se comunica com a via pública, exceto por servidão de passagem por outro imóvel;

V - terreno de fundo, aquele que, situado no interior da quadra, se comunica com a via pública por um corredor de acesso com largura igual ou inferior a 4 (quatro) metros;

VI - terreno interno, aquele localizado em vila, passagem, travessa ou local assemelhado, acessório da malha viária do Município ou de propriedade de particulares, não relacionados em Listagem de Valores.

Art. 59. No cálculo do valor venal de terreno, no qual exista prédio em condomínio, além dos fatores de correção aplicáveis, será utilizada, como fator, a fração ideal correspondente a cada unidade autônoma (**art. 10 da Lei nº 10.235, de 16/12/86**).

Art. 60. A construção será enquadrada em um dos tipos e padrões previstos na Tabela V, e seu valor venal resultará da multiplicação da área construída bruta pelo valor unitário de metro quadrado de construção, constante da Tabela VI, e pelo fator de obsolescência, constante da Tabela IV (**art. 11 da Lei nº 10.235, de 16/12/86**).

Art. 61. A área construída bruta será obtida por meio das seguintes medições da situação fática do imóvel (**art. 12 da Lei nº 10.235, de 16/12/86, com a redação da Lei nº 14.256, de 29/12/06**):

I - nas áreas cobertas, pelas medidas de seus contornos externos das paredes ou pilares;
 II - nas áreas pavimentadas descobertas de terraços, sacadas, quadras esportivas, helipontos e heliportos, pelas medidas de seus contornos externos;

III - nas coberturas de postos de serviços e assemelhados, pelas medidas de sua projeção vertical sobre o terreno;

IV - nas piscinas, pelas medidas dos contornos internos de suas paredes.

Parágrafo único. Quando a área construída bruta for representada por número que contenha fração de metro quadrado, será feito o arredondamento para a unidade imediatamente superior.

Art. 62. No cálculo da área construída bruta das unidades autônomas de prédios em condomínio, será acrescentada, à área privativa de cada unidade, a parte correspondente nas áreas comuns em função de sua quota-parte (**art. 13 da Lei nº 10.235, de 16/12/86**).

Art. 63. Para os efeitos desta Consolidação, as obras paralisadas ou em andamento, as edificações condenadas ou em ruína, as construções de natureza temporária e as construções, de qualquer espécie, inadequadas à sua situação, dimensões, destino ou utilidade, não serão consideradas como área construída (**art. 14 da Lei nº 10.235, de 16/12/86**).

Art. 64. O valor unitário de metro quadrado de construção será obtido pelo enquadramento da construção num dos tipos da Tabela V, em função da sua área predominante, e no padrão de construção cujas características mais se assemelhem às suas (**art. 15 da Lei nº 10.235, de 16/12/86**).

§ 1º Nos casos em que a área predominante não corresponder à destinação principal da edificação, ou conjunto de edificações, poderá ser adotado critério diverso, a juízo da Administração.

§ 2º Para fins de enquadramento de unidades autônomas de prédio em condomínio em um dos padrões de construção previstos na Tabela V, será considerada a área construída correspondente à área bruta da unidade autônoma acrescida da respectiva área da garagem, ainda que esta seja objeto de lançamento separado.

§ 3º A unidade autônoma poderá ser enquadrada em padrão diverso daquele atribuído ao conjunto a que pertença, desde que apresente benfeitorias que a distingam, de forma significativa, das demais unidades autônomas.

Art. 65. A idade de cada prédio, para aplicação do fator de obsolescência de que trata a Tabela IV, corresponderá à diferença entre o exercício a que se refere o lançamento tributário e o ano do término da construção ou, quando anterior, o de sua efetiva ocupação (**art. 16 da Lei nº 10.235, de 16/12/86**).

§ 1º A idade de cada prédio será:

I - reduzida de 20% (vinte por cento), nos casos de pequena reforma ou reforma parcial;

II - contada a partir do ano da conclusão da reforma, quando esta for substancial.

§ 2º Será adotada a média das idades apuradas, ponderada de acordo com as respectivas áreas, nos casos:

I - de ampliação da área construída;

II - de reconstrução parcial;

III - de lançamento tributário que abranja dois ou mais prédios, concluídos em exercícios diversos.

§ 3º No cálculo da média ponderada, a que se refere o parágrafo anterior, serão consideradas as eventuais alterações na idade dos prédios, resultantes da ocorrência de reformas, na forma do § 1º.

§ 4º Quando o acréscimo de área edificada em imóvel residencial resultar da construção de abrigo para veículos ou de piscina, não será alterada a idade do prédio.

§ 5º No resultado do cálculo da idade da edificação será desprezada a fração de ano.

Art. 66. O valor venal de imóvel construído será apurado pela soma do valor do terreno com o valor da construção, calculados na forma desta Consolidação (**art. 17 da Lei nº 10.235, de 16/12/86**).

Art. 67. Nos casos singulares de imóveis para os quais a aplicação dos procedimentos previstos nesta Consolidação possa conduzir a tributação manifestamente injusta ou inadequada, poderá ser adotado, a requerimento do interessado, processo de avaliação especial, sujeito à aprovação do órgão competente da Secretaria Municipal de Finanças (**art. 18 da Lei nº 10.235, de 16/12/86**).

Art. 68. Os valores unitários de metro quadrado de terreno e de metro quadrado de construção serão expressos em moeda corrente e, no processo de cálculo para obtenção do valor venal do imóvel, o valor do terreno e o da construção serão arredondados para a unidade monetária imediatamente superior (**art. 19 da Lei nº 10.235, de 16/12/86, com a redação da Lei nº 10.805, de 27/12/89**).

Art. 69. As disposições constantes deste Capítulo são extensivas aos imóveis localizados nas áreas urbanizáveis e de expansão urbana, referidas no artigo 3º (**art. 20 da Lei nº 10.235, de 16/12/86**).

Art. 70. Ficam aprovados os valores unitários de metro quadrado de construção constantes da Tabela do Anexo II, integrante da Lei nº 15.044, de 03 de dezembro de 2009, em substituição à Tabela VI – Tipos e Padrões de Construção – Valor Unitário de Metro Quadrado de Construção, integrante da Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986 (**art. 2º da Lei nº 15.044, de 03/12/09**).

Parágrafo único. Ficam aprovados os valores unitários de metro quadrado de terreno contidos na Listagem de Valores, constante do Anexo III integrante da Lei nº 15.044, de 03 de dezembro de 2009, em substituição à Listagem de Valores

integrante da Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986 (**art. 3º da Lei nº 15.044, de 03/12/09**).

Art. 71. A partir do exercício de 2011, o valor unitário de metro quadrado de terreno aplicado para o cálculo do valor venal do terreno, nos termos da Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986, fica limitado a R\$ 5.064,00 (cinco mil e sessenta e quatro reais), para os imóveis construídos, utilizados exclusiva ou predominantemente como residência, de qualquer dos padrões do tipo 2 da Tabela V anexa (**art. 24 da Lei nº 14.256, de 29/12/06, com a redação da Lei nº 15.044, de 03/12/09**).

Parágrafo único. O Executivo poderá atualizar, anualmente, o valor-limite especificado no *caput* deste artigo, desde que essa atualização não supere a inflação do período.

Art. 72. A partir do exercício de 2013, fica o Poder Executivo obrigado a encaminhar, até 15 de outubro do exercício referente ao primeiro e ao terceiro ano do respectivo mandato, ao Poder Legislativo, projeto de lei com proposta de atualização dos valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno previstos na Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986 (**art. 10 da Lei nº 15.044, de 03/12/09**).

Seção III - Limites de Valor do Imposto

Art. 73. Para lançamentos do IPTU sobre fatos geradores ocorridos nos exercícios de 2010 a 2012, a diferença nominal entre o crédito tributário referente ao exercício e o crédito tributário lançado no respectivo exercício anterior ficará limitada a (**art. 8º da Lei nº 15.044, de 03/12/09**):

I - 30% (trinta por cento) do crédito tributário lançado, referente ao fato gerador do exercício anterior, para o imposto predial, no caso de imóveis com utilização exclusiva ou predominantemente residencial;

II - 45% (quarenta e cinco por cento) do crédito tributário lançado, referente ao fato gerador do exercício anterior, para o imposto, para os demais casos.

§ 1º Caso haja alterações de dados cadastrais do imóvel, em algum dos exercícios enumerados no *caput*, o valor tomado para apuração do crédito tributário, referente ao lançamento para o fato gerador do respectivo exercício anterior, será o valor que teria sido lançado, se fossem considerados os novos dados cadastrais.

§ 2º No caso de edificação que seja enquadrada, no exercício de 2010, em um dos padrões de construção instituídos pelo artigo 1º da Lei nº 15.044, de 03/12/09, considerar-se-á como valor tomado para apuração do crédito tributário, referente ao lançamento para o fato gerador do respectivo exercício anterior, para apuração da diferença nominal, o valor unitário de construção relativo ao padrão imediatamente anterior do tipo de construção no qual a edificação foi enquadrada no exercício de 2010.

§ 3º Não serão consideradas, para fins de apuração do valor tomado para cálculo do crédito tributário, referente ao lançamento para o fato gerador do respectivo exercício anterior, para aplicação dos percentuais dos incisos I e II, as regras previstas nos artigos 1º e 2º da Lei nº 13.698, de 24 de dezembro de 2003.

Seção IV - Inscrição Imobiliária

Art. 74. Os Impostos Predial e Territorial Urbano serão lançados com base nos dados do Cadastro Imobiliário Fiscal (**art. 1º da Lei nº 10.819, de 28/12/89, c/c a Lei nº 12.782, de 30/12/98**).

Art. 75. Todos os imóveis, construídos ou não, situados na zona urbana do Município, inclusive os que gozem de imunidade ou isenção, devem ser inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal (**art. 2º da Lei nº 10.819, de 28/12/89**).

§ 1º Da inscrição, feita em formulário próprio, além de outros dados que venham a ser exigidos, deverão constar:

I - nome, qualificação e endereço do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor a qualquer título;

II - dados do título de aquisição da propriedade ou do domínio útil, ou qualidade em que a posse é exercida;

III - localização do imóvel;

IV - área do terreno;

V - área construída;

VI - endereço para entrega de notificações de lançamento, no caso de imóvel não construído.

§ 2º Ocorrendo modificações de quaisquer dos dados constantes da inscrição, deverá ela ser atualizada, em formulário próprio, observadas as demais condições regulamentares.

Art. 76. A inscrição e respectivas atualizações serão promovidas pelo sujeito passivo, nas hipóteses de (**art. 3º da Lei nº 10.819, de 28/12/89**):

I - ocorrência de circunstância que determine a inclusão do imóvel no Cadastro Imobiliário Fiscal, nos termos do artigo 75, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias;

II - convocação por edital, no prazo nele fixado;

III - intimação, em função de ação fiscal, na forma e prazo regulamentares;

IV - modificação de quaisquer dos dados constantes dos incisos I, II, IV e V do § 1º do artigo 75, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias;

V - modificação dos dados constantes do inciso VI do § 1º do artigo 75, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único. A entrega do formulário de inscrição ou atualização não faz presumir a aceitação, pela Administração, dos dados nele declarados.

Art. 77. Consideram-se sonegados à inscrição os imóveis cuja inscrição e respectivas atualizações não forem promovidas na forma desta Consolidação, e aqueles cujos formulários de inscrição apresentem falsidade, erro ou

omissão quanto a qualquer elemento de declaração obrigatória, ou complementar, quando expressamente exigido (art. 4º da Lei nº 10.819, de 28/12/89).

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo, o lançamento dos tributos imobiliários será efetivado com base nos elementos de que dispõe a Administração.

Art. 78. Além da inscrição e respectivas alterações, o sujeito passivo dos tributos imobiliários fica obrigado à apresentação de quaisquer declarações de dados, inclusive por meio magnético ou eletrônico, na forma e prazos regulamentares (art. 9º da Lei nº 14.125, de 29/12/05).

Parágrafo único. Aplicam-se às declarações instituídas pela Administração Tributária, na forma do *caput* deste artigo, as infrações e penalidades estabelecidas no artigo 97.

Art. 79. As concessionárias de serviço público deverão enviar à Secretaria Municipal de Finanças os dados cadastrais dos seus usuários, localizados no Município de São Paulo, por meio magnético ou eletrônico, nos termos do regulamento (art. 11 da Lei nº 15.406, de 08/07/11).

Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput* deste artigo, as concessionárias deverão compatibilizar os dados relativos ao endereço do imóvel por ela atendido com os do Cadastro Imobiliário da Secretaria Municipal de Finanças.

Seção V - Declaração de Atividades Imobiliárias

Art. 80. As pessoas físicas ou jurídicas arroladas no § 1º deste artigo, mesmo sem se constituírem em contribuintes ou responsáveis pela obrigação principal, ficam obrigadas a informar à Administração Tributária, mediante declaração, na forma do regulamento, a ocorrência de atividades imobiliárias, entendidas essas como a venda e locação de unidades imobiliárias, bem como a sua intermediação).

§ 1º A declaração é obrigatória para:)

I - construtoras ou incorporadoras que comercializarem unidades imobiliárias por conta própria;)

II - imobiliárias e administradoras de imóveis que realizarem intermediação de compra e venda e aluguéis de imóveis;)

III - leiloeiros oficiais no caso de arrematação de imóveis em hasta pública;)

IV - quaisquer outras pessoas físicas ou jurídicas que venham a realizar atividades imobiliárias).

§ 2º Aplicam-se à declaração de atividades imobiliárias as infrações e penalidades estabelecidas no artigo 97 (art. 8º da Lei nº 14.125, de 29/12/05).

Seção VI - Arrecadação

Art. 81. O pagamento do imposto poderá ser efetuado de uma só vez ou em até 10 (dez) prestações, iguais, mensais e sucessivas, na forma e prazo regulamentares, respeitado o limite mínimo, por prestação, de R\$ 20,00 (vinte reais), ficando facultado ao contribuinte o pagamento simultâneo de diversas prestações (Arts. 19 e 39 da Lei nº 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei nº 13.250, de 27/12/01).

§ 1º O recolhimento do imposto não importa em presunção, por parte da Prefeitura, para quaisquer fins, do direito de propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

§ 2º Do valor do imposto integral, ou do valor das prestações em que se decompõe, poderão ser desprezadas as frações de moeda.

§ 3º Será concedido desconto de até 8,5% (oito e meio por cento) sobre o imposto que for pago de uma só vez, até o vencimento normal da primeira prestação (com a redação da Lei nº 14.256, de 29/12/06).

§ 4º O tributo lançado em exercício posterior ao do fato gerador terá o seu valor corrigido monetariamente do mês do fato gerador até o mês da constituição do crédito tributário (acrescido pela Lei nº 14.125, de 29/12/05).

Art. 82. Os débitos não pagos nos respectivos vencimentos ficam acrescidos de (Arts. 20 e 40 da Lei nº 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei nº 13.475, de 30/12/02):

I - multa equivalente a 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor do imposto devido, até o limite de 20% (vinte por cento);

II - juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento, contando-se como mês completo qualquer fração dele;

III - atualização monetária, na forma da legislação municipal específica.

§ 1º A multa a que se refere o inciso I será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento até o dia em que ocorrer o efetivo recolhimento.

§ 2º Os juros de mora incidirão sobre o valor integral do crédito tributário, assim considerado o imposto devido acrescido de multa, atualizado monetariamente.

§ 3º Inscrita ou ajuizada a dívida serão devidos custos, honorários e demais despesas, na forma regulamentar e da legislação.

Art. 83. Observado o disposto no artigo 84, decorrido o prazo fixado para pagamento da última prestação, o débito será encaminhado para cobrança, com inscrição na Dívida Ativa e, sendo o caso, ajuizamento, ainda que no mesmo exercício a que corresponda o lançamento (Arts. 21 e 41 da Lei nº 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei nº 13.475, de 30/12/02).

§ 1º Até a data do encaminhamento para cobrança, poderá ser efetuado o pagamento de quaisquer parcelas.

§ 2º Para fins de inscrição na Dívida Ativa, o débito será considerado integralmente vencido à data da primeira prestação não paga.

Art. 84. A critério do Secretário Municipal de Finanças, a parcela do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU não paga no prazo fixado poderá ser enviada para inscrição em Dívida Ativa e cobrança antes de esgotado o prazo para pagamento da última parcela (**art. 29 da Lei nº 14.125, de 29/12/05**).

Seção VII - Restituição de Tributos Imobiliários

Art. 85. A devolução dos tributos indevidamente pagos, ou pagos a maior, será feita pelo seu valor corrigido monetariamente de acordo com os índices oficiais adotados para atualização dos débitos fiscais, até a regular intimação do interessado para receber a importância a ser devolvida (**art. 25 da Lei nº 14.125, de 29/12/05**).

Seção VIII - Instrumentos para o Cumprimento da Função Social da Propriedade Urbana

Subseção I - Disposições Gerais

Art. 86. Ficam instituídos no Município de São Paulo os instrumentos para que o proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado promova o seu adequado aproveitamento nos termos estabelecidos no § 4º do artigo 182 da Constituição Federal, nos artigos 5º a 8º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), nos artigos 199 a 203 da Lei Municipal nº 13.430, de 13 de setembro de 2002 (Plano Diretor Estratégico – PDE) e na Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004 (Planos Regionais Estratégicos – PRE) (**art. 1º da Lei nº 15.234, de 01/07/10**).

Subseção II - Notificação para Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios

Art. 87. Os proprietários dos imóveis tratados nesta seção serão notificados pela Prefeitura do Município de São Paulo para promover o adequado aproveitamento dos imóveis (**art. 2º da Lei nº 15.234, de 01/07/10**).

§ 1º A notificação far-se-á:

I - por funcionário do órgão competente, ao proprietário do imóvel ou, no caso de este ser pessoa jurídica, a quem tenha poderes de gerência geral ou administração e será realizada:

- a) pessoalmente para os proprietários que residam no Município de São Paulo;
- b) por carta registrada com aviso de recebimento quando o proprietário for residente fora do território do Município de São Paulo;

II - por edital, quando frustrada, por 3 (três) vezes, a tentativa de notificação na forma prevista pelo inciso I deste artigo.

§ 2º A notificação referida no *caput* deste artigo deverá ser averbada na matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis, pela Prefeitura do Município de São Paulo.

§ 3º Uma vez promovido, pelo proprietário, o adequado aproveitamento do imóvel na conformidade do que dispõe esta lei, caberá à Prefeitura do Município de São Paulo efetuar o cancelamento da averbação tratada no § 2º deste artigo.

Art. 88. Os proprietários notificados deverão, no prazo máximo de um ano a partir do recebimento da notificação, comunicar à Prefeitura do Município de São Paulo uma das seguintes providências (**art. 3º da Lei nº 15.234, de 01/07/10**):

I - início da utilização do imóvel;

II - protocolamento de um dos seguintes pedidos:

- a) alvará de aprovação de projeto de parcelamento do solo;
- b) alvará de aprovação e execução de edificação.

Art. 89. As obras de parcelamento ou edificação referidas no artigo 88 deverão iniciar-se no prazo máximo de 2 (dois) anos a partir da expedição do alvará de aprovação do projeto de parcelamento do solo ou alvará de aprovação e execução de edificação (**art. 4º da Lei nº 15.234, de 01/07/10**).

Art. 90. O proprietário terá o prazo de até 5 (cinco) anos, a partir do início de obras previsto no artigo 89, para comunicar a conclusão do parcelamento do solo, ou da edificação do imóvel ou da primeira etapa de conclusão de obras no caso de empreendimentos de grande porte (**art. 5º da Lei nº 15.234, de 01/07/10**).

Art. 91. A transmissão do imóvel, por ato “inter vivos” ou “causa mortis”, posterior à data da notificação prevista no artigo 87, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização sem interrupção de quaisquer prazos (**art. 6º da Lei nº 15.234, de 01/07/10**).

Subseção III - Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana Progressivo no Tempo – IPTU Progressivo

Art. 92. Em caso de descumprimento das condições e dos prazos estabelecidos para parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, será aplicado sobre os imóveis notificados o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana Progressivo no Tempo – IPTU Progressivo, mediante a majoração anual e consecutiva da alíquota pelo prazo de 5 (cinco) anos, até o limite máximo de 15% (quinze por cento) (**art. 7º da Lei nº 15.234, de 01/07/10**).

§ 1º O valor da alíquota a ser aplicado a cada ano será igual ao dobro do valor da alíquota do ano anterior.

§ 2º Será adotado o valor da alíquota de 15% (quinze por cento) a partir do ano em que o valor calculado venha a

39 do procfls. 61
01-0546 de 2014
M. José
Tributária
10.940

ultrapassar o limite estabelecido no *caput* deste artigo.

§ 3º Será mantida a cobrança do Imposto pela alíquota majorada até que se cumpra a obrigação de parcelar, edificar, utilizar o imóvel ou que ocorra a sua desapropriação.

§ 4º É vedada a concessão de isenções, anistias, incentivos ou benefícios fiscais relativos ao IPTU Progressivo de que trata esta lei.

§ 5º Os instrumentos de promoção do adequado aproveitamento de imóveis, nos termos desta lei, aplicam-se, inclusive, àqueles que possuem isenção da incidência do IPTU.

§ 6º Observadas as alíquotas previstas neste artigo, aplica-se ao IPTU Progressivo a legislação tributária vigente no Município de São Paulo.

§ 7º Comprovado o cumprimento da obrigação de parcelar, edificar ou utilizar o imóvel, ocorrerá o lançamento do IPTU sem a aplicação das alíquotas previstas nesta lei no exercício seguinte.

Subseção IV - Desapropriação com Pagamento em Títulos

Art. 93. Decorridos 5 (cinco) anos da cobrança do IPTU Progressivo, sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, o Município de São Paulo poderá proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública (**art. 8º da Lei nº 15.234, de 01/07/10**).

Art. 94. Os títulos da dívida pública, referidos no artigo 93, terão prévia aprovação pelo Senado Federal e serão resgatados no prazo de até dez anos, em prestações anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais, nos termos do artigo 8º da Lei Federal nº 10.257, de 2001 (**art. 9º da Lei nº 15.234, de 01/07/10**).

Art. 95. Após a desapropriação referida no artigo 93, a Prefeitura do Município de São Paulo deverá, no prazo máximo de 5 (cinco) anos, contado a partir da incorporação ao patrimônio público, proceder ao adequado aproveitamento do imóvel (**art. 10 da Lei nº 15.234, de 01/07/10**).

§ 1º O aproveitamento do imóvel poderá ser efetivado diretamente pela Prefeitura do Município de São Paulo, por meio de alienação ou concessão a terceiros, observando-se as formalidades da legislação vigente.

§ 2º Ficam mantidas para o adquirente ou para o concessionário de imóvel, nos termos do § 1º deste artigo, as mesmas obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas nesta lei.

Subseção V - Áreas de Aplicação de Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios

Art. 96. Ficam estabelecidos inicialmente, para aplicação das regras estabelecidas por esta lei, os seguintes perímetros (**art. 11 da Lei nº 15.234, de 01/07/10**):

I - ZEIS-2 e ZEIS-3 delimitados nos mapas 04 descritos nos correspondentes quadros 4, constantes dos 31 Livros dos Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras, anexos da Parte II da Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004;

II - Operação Urbana Centro constante da Lei nº 12.349, de 6 de junho de 1997, excluído o perímetro de que trata a Lei nº 14.918, de 7 de maio de 2009.

§ 1º A aplicação das regras desta lei, em relação às demais áreas de que trata o artigo 86, deverá ser antecedida de convênios a serem firmados pelo Executivo com as concessionárias de serviços públicos para a identificação dos imóveis não utilizados e da necessidade de aplicação dos instrumentos regulados por esta lei.

§ 2º A aplicação das regras desta lei em relação às áreas de mananciais fica condicionada a autorização legislativa específica, vinculada ao cumprimento da função social ambiental que aquele solo urbano deve cumprir.

Seção IX - Infrações e Penalidades

Art. 97. As infrações às normas relativas aos Impostos Predial e Territorial Urbano sujeitam o infrator às seguintes penalidades (**art. 5º da Lei nº 10.819, de 28/12/89, com a redação das Leis nº 14.125, de 29/12/05 e nº 15.406, de 08/07/11**):

I - infrações relativas à apresentação das declarações de inscrição imobiliária, atualização cadastral e demais declarações estabelecidas pela Administração Tributária:

a) multa de R\$ 58,80 (cinquenta e oito reais e oitenta centavos), por declaração, aos que a apresentarem fora do prazo previsto na lei ou no regulamento;

b) multa de R\$ 117,60 (cento e dezessete reais e sessenta centavos), por declaração, aos que deixarem de apresentá-la;

c) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito tributário que deixou de ser constituído em função de dados não declarados ou declarados de modo inexato ou incompleto, na forma do regulamento, observada a imposição mínima de R\$ 148,20 (cento e quarenta e oito reais e vinte centavos), por declaração, sem prejuízo do lançamento de ofício da diferença de imposto devido (**com a redação da Lei nº 15.406, de 08/07/11**);

II - infrações relativas à ação fiscal: multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), aos que recusarem a exibição de documentos necessários à apuração de dados do imóvel, embaraçarem a ação fiscal ou não atenderem às convocações efetuadas pela Administração Tributária.

§ 1º Na reincidência da infração a que se refere o inciso II, a penalidade será aplicada em dobro e, a cada reincidência subsequente, será imposta multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.

§ 2º Entende-se por reincidência a nova infração, violando a mesma norma tributária, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 5 (cinco) anos contado da data em que se tornar definitiva, administrativamente, a penalidade relativa

à infração anterior.

§ 3º No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

§ 4º As importâncias fixas, previstas neste artigo, serão atualizadas na forma do disposto no artigo 2º da Lei nº 13.105, de 29 de dezembro de 2000.

§ 5º As infrações e penalidades constantes deste artigo não elidem as demais previstas na legislação tributária específica.

Art. 98. Constatada a ocorrência das infrações previstas no artigo anterior, lavrar-se-á Auto de Infração, na forma regulamentar (**art. 6º da Lei nº 10.819, de 28/12/89, c/c a Lei nº 11.960, de 29/12/95, c/c Lei nº 13.105, de 29/12/00, c/c Lei nº 14.125, de 29/12/05**).

Art. 99. A prática de ato doloso com o objetivo de suprimir ou reduzir o valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU constitui ilícito administrativo tributário, tipificado pelas seguintes condutas (**art. 3º da Lei nº 13.879, de 28/07/04**):

I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades tributárias;

II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operações de qualquer natureza em documento;

III - falsificar ou alterar documento;

IV - utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato.

§ 1º Sem prejuízo de outras cominações legais cabíveis, a prática dos atos de que trata este artigo sujeita o agente à multa de (Valores atualizados em 7% pelo Decreto nº 45.659, de 28/12/04, em 5,5% pelo Decreto nº 46.877, de 29/12/05, em 3,1% pelo Decreto nº 48.081, de 29/12/06, em 4% pelo Decreto nº 49.075, de 20/12/07, em 6% pelo Decreto nº 50.342, de 23/12/08 e em 5,5% pelo Decreto nº 52.007, de 16/12/10, nos termos do § 3º do art. 3º da Lei nº 13.879, de 28/07/04):

I - R\$ 676,00 (seiscentos e setenta e seis reais), quando o valor venal do imóvel for de até R\$ 94.286,00 (noventa e quatro mil, duzentos e oitenta e seis reais);

II - R\$1.353,00 (um mil, trezentos e cinquenta e três reais), quando o valor venal do imóvel for superior a R\$ 94.286,00 (noventa e quatro mil, duzentos e oitenta e seis reais) e até R\$ 188.573,00 (cento e oitenta e oito mil, quinhentos e setenta e três reais);

III - R\$ 2.707,00 (dois mil, setecentos e sete reais), quando o valor venal do imóvel for superior a R\$ 188.573,00 (cento e oitenta e oito mil, quinhentos e setenta e três reais) e até R\$ 376.741,00 (trezentos e setenta e seis mil, setecentos e quarenta e um reais);

IV - R\$ 5.414,00 (cinco mil, quatrocentos e quatorze reais), quando o valor venal do imóvel for superior a R\$ 376.741,00 (trezentos e setenta e seis mil, setecentos e quarenta e um reais) e até R\$ 754.295,00 (setecentos e cinquenta e quatro mil, duzentos e noventa e cinco reais);

V - R\$ 10.828,00 (dez mil, oitocentos e vinte e oito reais), quando o valor venal do imóvel for superior a R\$ 754.295,00 (setecentos e cinquenta e quatro mil, duzentos e noventa e cinco reais).

§ 2º As penalidades previstas no § 1º deste artigo poderão ser excluídas mediante denúncia espontânea da infração, acompanhada do pagamento do imposto devido e dos acréscimos moratórios, realizado antes do início da ação fiscal.

Seção X - Descontos, Isenções, Remissões e Anistias

Subseção I - Normas Gerais

Art. 100. A concessão de isenções, descontos e benefícios fiscais referentes ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana dependem de requerimento do interessado, na forma, condições e prazos estabelecidos no regulamento do imposto (**art. 10 da Lei nº 15.406, de 08/07/11**).

Parágrafo único. O requerimento a que se refere o *caput* deste artigo é condição para a aquisição da isenção, desconto ou benefício fiscal, e a inobservância, pelo sujeito passivo, da forma, condições e prazos estabelecidos pela administração implica renúncia à vantagem fiscal.

Art. 101. Uma vez deferido o pedido de desconto ou isenção, o benefício será mantido pela autoridade tributária, automaticamente, para exercícios posteriores àquele do requerimento, devendo o contribuinte ser convocado, dentro do período decadencial do lançamento, a fim de comprovar o cumprimento das exigências legais para sua concessão (**Arts. 18-A e 38-A da Lei nº 6.989, de 29/12/66, acrescidos pela Lei nº 13.879, de 28/07/04**).

§ 1º Para os exercícios em que o contribuinte não comprovar o cumprimento das exigências legais para a concessão do benefício, deverá ser efetuado o lançamento de ofício.

§ 2º As isenções ou descontos não exoneram os beneficiários do cumprimento das obrigações acessórias a que estão sujeitos (**§ 2º do art. 18-A e § 2º do art. 38-A da Lei nº 6.989, de 29/12/66, acrescidos pela Lei nº 13.879, de 28/07/04**).

Art. 2º da Lei nº 10.055, de 28/04/86; Art. 2º da Lei nº 10.530, de 20/05/88; Art. 3º da Lei nº 11.614, de 13/07/94; Art. 4º da Lei nº 11.856, de 30/08/95. Art. 5º da Lei nº 10.978, de 22/04/91).

§ 3º Cabe ao contribuinte informar à Administração que o benefício tornou-se indevido, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir do momento em que as condições que justificaram a sua concessão deixarem de ser preenchidas.

Subseção II - Parcelamento Irregular de Solo

folha nº 40 do proc. fls. 63
 nº 01-0546 de 2014
 O funcionário
 M. José Oliveira
 Técnico Administrativo - Nº 10.940

Art. 102. Ficam isentos da incidência do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU os imóveis parcelados irregularmente, assim reconhecidos pelo Departamento de Regularização do Parcelamento do Solo – RESOLO, da Secretaria Municipal de Habitação – SEHAB, nos termos da Lei nº 11.775, de 29 de maio de 1995, e Lei nº 13.428, de 10 de setembro de 2002, inseridos em Zona Especial de Interesse Social – ZEIS (**art. 26 da Lei nº 14.125, de 29/12/05, com a redação da Lei nº 14.260, de 08/01/07**).

Parágrafo único. A isenção de que trata este artigo vigorará a partir de 30 de dezembro de 2005, até o exercício da emissão do Auto de Regularização ou da conclusão do desdobro fiscal da área parcelada, o que primeiro ocorrer.

Art. 103. Ficam remetidos os créditos tributários, constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou não, até 30 de dezembro de 2005, referentes ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU incidentes sobre os imóveis parcelados irregularmente, assim reconhecidos pelo Departamento de Regularização do Parcelamento do Solo – RESOLO, da Secretaria Municipal de Habitação – SEHAB, nos termos da Lei nº 11.775, de 29 de maio de 1995, e Lei nº 13.428, de 10 de setembro de 2002, inseridos em Zona Especial de Interesse Social – ZEIS (**art. 27 da Lei nº 14.125, de 29/12/05, com a redação da Lei nº 14.260, de 08/01/07**).

Parágrafo único. A remissão prevista no *caput* aplica-se apenas aos créditos tributários cujo fato gerador tenha ocorrido até o exercício do efetivo desdobro fiscal.

Art. 104. Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento no previsto na Lei nº 14.125, de 29/12/05, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente à sua entrada em vigência (**art. 28 da Lei nº 14.125, de 29/12/05**).

Subseção III - Enchentes

Art. 105. O Executivo fica autorizado a conceder isenção ou remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU incidente sobre imóveis edificados atingidos por enchentes e alagamentos causados pelas chuvas ocorridas no Município de São Paulo a partir de 1º de outubro de 2006 (**art. 1º da Lei nº 14.493, de 09/08/07**).

§ 1º Os benefícios a que se refere o *caput* deste artigo observarão o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), relativo ao valor a recolher a título de IPTU, por exercício e por imóvel.

§ 2º Os benefícios serão concedidos em relação ao crédito tributário relativo ao exercício seguinte ao da ocorrência da enchente ou alagamento.

Art. 106. A decisão da autoridade administrativa que conceder a remissão prevista no artigo 105 implicará a restituição das importâncias recolhidas a título de IPTU, na forma regulamentar (**art. 2º da Lei nº 14.493, de 09/08/07**).

Art. 107. Para efeito de concessão dos benefícios de que trata o artigo 105, serão elaborados pelas Subprefeituras relatórios com relação dos imóveis edificados afetados por enchentes e alagamentos (**art. 3º da Lei nº 14.493, de 09/08/07**).

§ 1º Consideram-se, para os efeitos do disposto no artigo 105, imóveis atingidos por enchentes e alagamentos aqueles edificados que sofreram danos físicos ou nas instalações elétricas ou hidráulicas, decorrentes da invasão irresistível das águas.

§ 2º Serão considerados também, para os efeitos do disposto no artigo 105, os danos com a destruição de alimentos, móveis ou eletrodomésticos.

§ 3º Os relatórios elaborados pelas Subprefeituras, na forma regulamentar, serão encaminhados à Secretaria Municipal de Finanças, que os adotará como fundamento para os despachos concessivos dos benefícios.

Subseção IV - Adaptação de Fachadas

Art. 108. Fica concedido desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU para os imóveis construídos cujas fachadas sejam adaptadas ou reformadas em até 180 (cento e oitenta) dias contados da regulamentação desta lei, para adequação às normas estabelecidas pela Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, desde que atendam concomitantemente aos seguintes requisitos (**art. 1º da Lei nº 14.657, de 21/12/07**):

I - estejam cadastrados no Cadastro Imobiliário Fiscal com padrões "A" ou "B", de qualquer dos tipos previstos na Tabela V desta Consolidação;

II - estejam lançados no exercício de 2007 com valor venal de até R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);

III - o total da testada utilizada do imóvel seja menor que 30 m (trinta metros);

IV - não sejam utilizados, exclusiva ou predominantemente, como residência;

V - não sejam utilizados como indústria;

VI - não estejam, nos imóveis comerciais verticais, localizados acima do primeiro pavimento.

§ 1º Na hipótese de que trata o inciso VI do *caput* deste artigo, caso o prédio não esteja desdobrado em unidades autônomas, na conformidade da Lei Federal nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, com as alterações posteriores, o benefício será concedido proporcionalmente à área construída, de acordo com o disposto em decreto regulamentar.

§ 2º O disposto nesta lei aplica-se também aos imóveis construídos cujas fachadas já tenham sido adaptadas ou reformadas para adequação às normas estabelecidas pela Lei nº 14.223, de 2006, desde que atendidos os requisitos e condições previstos nesta lei.

Art. 109. O desconto será aplicado na conformidade da seguinte tabela (**art. 2º da Lei nº 14.657, de 21/12/07**):

Total de testada utilizada do imóvel	Desconto
Menor que 10 m (dez metros)	100%
Maior ou igual a 10 m (dez metros) e menor que 20 m (vinte metros)	50%
Maior ou igual a 20 m (vinte metros) e menor que 30 m (trinta metros)	25%

§ 1º Para a concessão do desconto será considerado:

I - para os imóveis de esquina ou com mais de uma frente para logradouro público oficial, o somatório das testadas utilizadas para esse fim, conforme disposto no § 11 do artigo 13 da Lei nº 14.223, de 2006;

II - nos demais casos, apenas a testada utilizada para fixação de anúncio.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, será utilizado o conceito de testada estabelecido no inciso XII do artigo 6º da Lei nº 14.223, de 2006.

§ 3º O desconto previsto neste artigo será utilizado para abatimento do valor do IPTU lançado no exercício seguinte ao da regulamentação desta lei, devendo o valor restante ser recolhido na forma da legislação vigente.

§ 4º A não quitação integral do IPTU, dentro do respectivo exercício de cobrança, implicará a inscrição do débito na dívida ativa, desconsiderando-se qualquer desconto previsto nesta lei.

Art. 110. A concessão do desconto de que trata esta lei depende de requerimento a ser apresentado pelo interessado, na forma, prazo e condições a serem definidos em decreto regulamentar (**art. 3º da Lei nº 14.657, de 21/12/07**).

Parágrafo único. Para fins de deferimento do benefício, as Subprefeituras verificarão a adequação da fachada às disposições previstas na Lei nº 14.223, de 2006.

Art. 111. Não fará jus ao desconto o imóvel para o qual haja débitos do Imposto Predial e Territorial Urbano (**art. 4º da Lei nº 14.657, de 21/12/07**).

Art. 112. O desconto no IPTU será concedido uma única vez, somente no exercício seguinte ao da regulamentação desta lei (**art. 5º da Lei nº 14.657, de 21/12/07**).

Subseção V - Imóveis Cedidos em Comodato à Administração Direta e Indireta do Município de São Paulo

Art. 113. Ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU os imóveis cedidos em comodato à Administração Direta e Indireta do Município de São Paulo, durante o prazo do comodato (**art. 2º da Lei nº 14.865, de 29/12/08**).

Subseção VI - Imóveis Pertencentes ao Patrimônio da CDHU Destinados a Moradias Populares

Art. 114. São isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU os imóveis pertencentes ao patrimônio da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU, destinados ou utilizados para implementação de empreendimentos habitacionais voltados a moradias populares, até o lançamento individualizado do imposto referente às respectivas unidades autônomas (**art. 3º da Lei nº 14.865, de 29/12/08**).

Subseção VII - Imóveis Situados no Loteamento Vila Élica, na Divisa Intermunicipal São Paulo-Diadema

Art. 115. Ficam remetidos os créditos tributários, constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou não, bem como anistiadas as infrações, referentes aos imóveis situados nas Quadras Fiscais nº 333, nº 370 e nº 389 do Setor Fiscal nº 172, que correspondem às Quadras nº 3 e nº 6 do Loteamento Vila Élica, concernentes aos exercícios anteriores ao ano de 2004 (**art. 1º da Lei nº 15.082, de 21/12/09**).

Art. 116. Os créditos tributários relativos aos imóveis situados na Quadra Fiscal nº 342 do Setor Fiscal nº 172, que corresponde à Quadra nº 7 do Loteamento Vila Élica, ficam remetidos desde que o contribuinte comprove que, para o mesmo fato gerador ocorrido nos exercícios anteriores ao ano de 2004, efetuou o pagamento integral do tributo para o Município de Diadema (**art. 2º da Lei nº 15.082, de 21/12/09**).

Parágrafo único. A prova do pagamento integral do tributo será demonstrada por meio de certidão expedida pelo Município de Diadema.

Art. 117. A Secretaria Municipal de Finanças solucionará eventuais casos omissos, ouvida a Coordenação dos Grupos de Trabalho Intermunicipais, constituídos para tratar das questões relativas à divisa intermunicipal de São Paulo-Diadema (**art. 3º da Lei nº 15.082, de 21/12/09**).

Art. 118. Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente à data de sua entrada em vigor (**art. 4º da Lei nº 15.082, de 21/12/09**).

Art. 119. A Secretaria Municipal de Finanças expedirá as instruções complementares necessárias à implementação do disposto nesta lei (**art. 5º da Lei nº 15.082, de 21/12/09**).

Subseção VIII - Imóveis Pertencentes ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR e ao Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV

Art. 120. Ficam isentos da incidência do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU os imóveis adquiridos pelo Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, gerido pela Caixa Econômica Federal, para o Programa de Arrendamento Residencial - PAR e para o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, durante o período de execução das obras destinadas à habitação social (**art. 5º da Lei nº 15.360, de 14/03/11**).

Seção XI - Disposições Finais

Art. 121. O Executivo poderá atualizar, anualmente, as faixas de valor venal estabelecidas nos artigos 8º, 10 e 30, desde que essa atualização não supere a inflação do período (**art. 5º da Lei nº 13.475, de 30/12/02**).

Art. 122. O Executivo poderá atualizar, anualmente, os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno, desde que essa atualização não supere a inflação do período (**§ 2º do art. 5º da Lei nº 11.152, de 30/12/91**).

Art. 123. O Executivo poderá atualizar monetariamente, a cada exercício, os montantes das multas e dos valores venais de referência estipulados no § 1º do artigo 99, pelo mesmo índice utilizado para a correção da base de cálculo do IPTU (**§ 3º do art. 3º da Lei nº 13.879, de 28/07/04**).

Art. 124. O Executivo poderá atualizar monetariamente, a cada exercício, os valores venais estabelecidos no *caput* e nos §§ 1º e 2º do artigo 17 (**art. 5º da Lei nº 13.698, de 24/12/03**).

Art. 125. Ficam os impressos da Prefeitura do Município de São Paulo, de cobranças de IPTU, obrigados a ter estampados, em pelo menos um terço de um dos seus lados, avisos de utilidade pública, como datas e campanhas de vacinação, de matrículas nas escolas municipais, sobre direitos e deveres dos munícipes relacionados aos seus imóveis, calçadas e outros de interesse coletivo, ligados aos serviços do município (**art. 1º da Lei nº 14.690, de 12/02/08**).

Art. 126. Ficam proibidas as mensagens com conotações de propaganda promocional (**art. 2º da Lei nº 14.690, de 12/02/08**).

Art. 127. Fica estabelecido o prazo de 6 (seis) meses para as adaptações e adequações aos termos dos artigos 121 e 122 (**art. 3º da Lei nº 14.690, de 12/02/08**).

Art. 128. Fica suspensa, nos exercícios de 2011 e 2012, a obrigatoriedade de que trata a Lei nº 12.275, de 19 de dezembro de 1996 (**art. 12 da Lei nº 15.406, de 08/07/11**).

CAPÍTULO IV - IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO "INTER VIVOS", A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS, POR NATUREZA OU ACESSÃO FÍSICA, E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS, EXCETO OS DE GARANTIA, BEM COMO A CESSÃO DE DIREITOS À SUA AQUISIÇÃO

Seção I - Incidência

Art. 129. O Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de direitos reais sobre eles tem como fato gerador (**art. 1º da Lei nº 11.154, de 30/12/91**):

I - a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso:

a) de bens imóveis, por natureza ou acessão física;

b) de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os de garantia e as servidões;

II - a cessão, por ato oneroso, de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território deste Município.

Art. 130. Estão compreendidos na incidência do imposto (**art. 2º da Lei nº 11.154, de 30/12/91, com a redação da Lei nº 13.402, de 05/08/02, e da Lei nº 14.125, de 29/12/05**):

I - a compra e venda;

II - a doação em pagamento;

III - a permuta;

IV - o mandato em causa própria ou com poderes equivalentes para a transmissão de bem imóvel e respectivo substabelecimento, ressalvado o disposto no artigo 131, inciso I;

V - a arrematação, a adjudicação e a remição;

VI - o valor dos imóveis que, na divisão de patrimônio comum ou na partilha, forem atribuídos a um dos cônjuges separados ou divorciados, ao cônjuge supérstite ou a qualquer herdeiro, acima da respectiva meação ou quinhão, considerando, em conjunto, apenas os bens imóveis constantes do patrimônio comum ou monte-mor.

VII - o uso, o usufruto e a enfiteuse;

VIII - a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

IX - a cessão de direitos decorrente de compromisso de compra e venda;

X - a cessão de direitos à sucessão;

XI - a cessão de benfeitorias e construções em terreno compromissado à venda ou alheio;

XII - a instituição e a extinção do direito de superfície;

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 42 do proc.
nº 01-0546 de 2014 fls. 66Base de dados : **legis**Pesquisa : **54991**Total de referências : **1**O funcionário
M. José
Assessoria Jurídica
Téc. de Cont. 10.940**1/1**Título: DECRETO Nº 54.991 02/04/2014 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Aprova as alterações e consolida o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Município de São Paulo (2014/2033).

Revogação: Revoga o Decreto nº 53.323/2012. ([ver documento](#))[[Back](#)]

Forma nº 43 do proc.
nº 04-0546 de 2014
O funcionário
Mário José Oliveira
Técnico Administrativo - Nº 10.940



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

DECRETO Nº 54.991, DE 2 DE ABRIL DE 2014

Aprova as alterações e consolida o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Município de São Paulo (2014/2033).

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a necessidade de revisão e complementação do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Município de São Paulo, aprovado pelo Decreto nº 53.323, de 30 de julho de 2012, para nele incorporar as sugestões da sociedade civil e as diretrizes da Política Nacional sobre Mudanças do Clima;

CONSIDERANDO as conclusões alcançadas pela IV Conferência Municipal do Meio Ambiente, pelo Comitê Intersecretarial de Implementação da Política Municipal de Resíduos Sólidos e pelo Grupo de Trabalho para coordenação e reelaboração do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Município de São Paulo, de que trata o Decreto nº 53.924, de 17 de maio de 2013,

DECRETA:

Art. 1º Ficam aprovadas, na forma do Anexo Único integrante deste decreto, as alterações e a consolidação do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Município de São Paulo (2014/2033).

Art. 2º A partir da data da publicação deste decreto, a íntegra do Plano mencionado no artigo 1º estará disponível para consulta no sítio <http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/servicos/> e será encaminhado ao Ministério do Meio Ambiente para inclusão no Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos - SINIR, conforme disposto no artigo 12 da Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, e nos artigos 72, inciso IV, e 74, § 3º, ambos do Decreto Federal nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto nº 53.323, de 30 de julho de 2012.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 2 de abril de 2014, 461º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

SIMÃO PEDRO CHIOVETTI, Secretário Municipal de Serviços

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 2 de abril de 2014.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 03/04/2014, p. 1 c. 1

Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site www.camara.sp.gov.br.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 44
Nº 01-0546 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Admin. nº 10.940
fls. 68

Base de dados : legis

Pesquisa : 54819

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 54.819 06/02/2014 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a implantação do Sistema de Coleta Mecanizada no Município de São Paulo.

[[Back](#)]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

DECRETO Nº 54.819, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2014

Dispõe sobre a implantação do Sistema de Coleta Mecanizada no Município de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO que consta dos contratos de concessão de serviços divisíveis de limpeza urbana a obrigatoriedade de implementação de sistema de coleta mecanizada de resíduos sólidos pelas concessionárias;

CONSIDERANDO que a implantação desse sistema proporcionará uma série de benefícios à Cidade, uma vez que ensejará maior eficiência na execução dos serviços públicos divisíveis de limpeza urbana e dos serviços de reciclagem e coleta seletiva, além de atuar como mecanismo capaz de minimizar a ocorrência de alagamentos, melhorar os aspectos paisagísticos e de qualidade do ar, dentre outras vantagens aos munícipes e aos usuários,

DECRETA:

Art. 1º Fica criado o Sistema de Coleta Mecanizada no Município de São Paulo, a ser executado de acordo com as regras deste decreto e demais leis municipais, mediante a instalação de contêineres de coleta de resíduos sólidos de superfície.

Parágrafo único. Previamente a implantação do sistema a que se refere o "caput" deste artigo, as concessionárias deverão submeter à aprovação da Comissão de Proteção à Paisagem Urbana - CPPU, da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, o projeto de comunicação visual dos contêineres, bem como suas posteriores alterações.

Art. 2º Os contêineres de coleta de resíduos sólidos de superfície necessários à implantação do Sistema de Coleta Mecanizada serão instalados nas vias públicas definidas pelos projetos executivos elaborados pela concessionária e aprovados pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB.

Art. 3º Para a instalação dos contêineres de superfície, as concessionárias deverão, após a aprovação da AMLURB:

I - obter o Termo de Permissão de Uso, a título não oneroso, perante a Subprefeitura competente;

II - obter o Termo de Permissão e Ocupação de Via Pública - TPOV perante a Companhia de Engenharia de Tráfego - CET;

III - comunicar formalmente o Departamento de Controle de Uso de Vias Públicas - CONVIAS acerca dos detalhes de instalação dos contêineres de superfície.

Parágrafo único. Os documentos imprescindíveis à comunicação de que trata o inciso III do "caput" deste artigo serão definidos em portaria específica do Secretário Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras.

Art. 4º Os contêineres de coleta de resíduos sólidos de superfície deverão ser instalados no leito carroçável das vias públicas e, ainda:

I - respeitar os critérios e os parâmetros técnicos constantes das normas de acessibilidade, em especial aqueles relativos à aproximação, acesso e uso do equipamento;

II - respeitar as normas de trânsito vigentes, em especial aquelas destinadas a preservar a livre circulação de pedestres e veículos;

III - respeitar as distâncias regulamentares de hidrantes;

IV - não permanecer sobre poços de visita, bueiros, bocas-de-lobo ou qualquer outra interferência existente;

V - estar devidamente sinalizados por meio de pintura reflexiva, de modo a permitir sua rápida visualização diurna e noturna;

VI - não causar interferências nas redes subterrâneas existentes nos locais de instalação;

VII - não obstar os locais de entrada e saída de garagens, quando a instalação ocorrer na frente de residências e estabelecimentos comerciais.

Parágrafo único. Excepcionalmente, os contêineres de coleta de resíduos sólidos de superfície poderão ser instalados sobre o passeio público, desde que garantido o espaço livre para circulação de pedestres de, no mínimo, 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) e as demais disposições da legislação vigente.

Art. 5º Na execução das intervenções e obras de instalação dos contêineres de superfície, necessários à implantação do Sistema de Coleta Mecanizada, a concessionária deverá:

I - adequar e recompor as estruturas dos pavimentos e sinalização vertical e horizontal dos locais de instalação dos contêineres;

II - garantir a livre passagem e circulação de pedestres com segurança e acessibilidade;

III - remover todos os resíduos e entulhos decorrentes da execução dos serviços de instalação dos contêineres, respeitando o prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, contado da data de conclusão dos serviços;

IV - remover lixeiras irregulares existentes nas vias públicas que impeçam ou dificultem a adequada implantação do Sistema de Coleta Mecanizada.

Art. 6º Competirá à CET readequar o projeto de sinalização horizontal e vertical do entorno dos locais onde serão instalados os contêineres de superfície, cabendo às concessionárias sua implantação.

Art. 7º As Secretarias envolvidas poderão, mediante portaria específica, editar normas complementares necessárias à execução do disposto neste decreto.

Art. 8º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 6 de fevereiro de 2014, 461º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

SIMÃO PEDRO CHIOVETTI, Secretário Municipal de Serviços

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário Municipal de Transportes

OSVALDO SPURI, Secretário Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras

ANTONIO CRESCENTI FILHO, Respondendo pelo cargo de Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 6 de fevereiro de 2014.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 07/02/2014, p. 1 c. 1-2

Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site www.camara.sp.gov.br.

Câmara Municipal de São Paulo

Ordem nº 46 do proc.
nº 01-0546 de 20 14 fls. 71
O. J. de 20/09/14
Marta José Oliveira
T. 10.940

Base de dados : **legis**Pesquisa : **55113**Total de referências : **1****1/1**Título: DECRETO Nº 55.113 15/05/2014 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a implantação de Ecopontos no Município de São Paulo.

[[Back](#)]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

Processo nº 47 do proc.
Nº 01-0546 de 2014
O funcionário
Márcio José de Oliveira
Técnico Administrativo nº 10.940

DECRETO Nº 55.113, DE 15 DE MAIO DE 2014

Dispõe sobre a implantação de Ecopontos no Município de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, define a gestão integrada de resíduos sólidos como o conjunto de ações voltadas para a busca de soluções para os resíduos sólidos, de forma a considerar as dimensões política, econômica, da saúde pública, qualidade ambiental, cultural e social, com controle social e sob a premissa do desenvolvimento sustentável, cabendo aos titulares dos serviços públicos estabelecer sistema de coleta seletiva para os resíduos;

CONSIDERANDO que a Cidade de São Paulo sofre com a deposição irregular de resíduos, tendo sido identificados e mapeados mais de 4.300 pontos nessas condições, com consequências negativas para a saúde pública, qualidade ambiental e econômica, impondo-se a adoção de providências para a solução do problema;

CONSIDERANDO, por fim, os resultados positivos obtidos nos locais em que foram implantados ecopontos e seu potencial, especialmente quando trabalhados em conjunto com ações de educação ambiental e fiscalizatórias,

DECRETA:

Art. 1º Os Ecopontos integram o sistema de áreas para a gestão integrada de resíduos sólidos, definido pelo conjunto de infraestruturas e instalações operacionais, públicas e privadas, voltadas ao manejo diferenciado, recuperação dos resíduos reutilizáveis e recicláveis e disposição final exclusivamente dos rejeitos gerados no Município.

Art. 2º Para os fins deste decreto, considera-se Ecoponto o equipamento público de pequeno porte com capacidade de recebimento de até 150m³ (cento e cinquenta metros cúbicos) de resíduos oriundos da construção civil, volumosos, sólidos domiciliares secos, dentre outros.

Art. 3º A recepção dos resíduos gerados e entregues pelos munícipes ou entregues por pequenos transportadores diretamente contratados pelos geradores nos Ecopontos será limitada a 1m³ (um metro cúbico) por descarga.

Parágrafo único. Os Ecopontos serão utilizados para o recebimento de resíduos previamente segregados, visando sua posterior coleta diferenciada e remoção para adequada destinação.

Art. 4º Para fins de enquadramento na legislação de uso e ocupação do solo, fica acrescido o subitem "Ponto de Entrega Voluntária - Ecoponto" ao "Grupo de Atividades: Serviços da Administração e Serviços Públicos", constante do item I - Subcategoria de uso nR1, do Quadro nº 02, anexo ao Decreto nº 45.817, de 4 de abril de 2005, e alterações posteriores.

Art. 5º Caberá à Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, no âmbito de suas atribuições, estabelecer, por meio de resolução, as condições e detalhamento de operação dos Ecopontos.

Art. 6º Caberá às Subprefeituras dar o suporte necessário para a identificação de novas áreas passíveis de implantação de Ecopontos, de modo a formar uma rede capilar de equipamentos voltada à captação e à valorização dos resíduos sólidos que permita, pela proximidade das fontes geradoras, a adoção de medidas efetivas de controle da poluição difusa, notadamente aquela decorrente da deposição irregular de resíduos.

Art. 7º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 15 de maio de 2014, 461º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

SIMÃO PEDRO CHIOVETTI, Secretário Municipal de Serviços

FERNANDO DE MELLO FRANCO, Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano

RICARDO TEIXEIRA, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 15 de maio de 2014.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 16/05/2014, p. 1 c. 1

Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site www.camara.sp.gov.br.

Folha nº 48 do proc.
Nº 01-0546 de 2014
O funcionário
Meyoso
Marta Rosa da Silva
Técnico Administrativo - RFB 10.940

PUBLICADO DOC 12/09/2012, PÁG 94

PROJETO DE LEI 01-00393/2012 do Vereador David Soares (PSD)

“Inclui novo dispositivo na Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011 que dispõe sobre o Programa Nota Fiscal Paulista e coleta seletiva de lixo e fixa outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

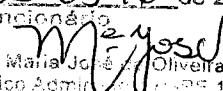
Art. 1º Inclua-se após o artigo 5º da Lei nº 15.406 de 08 de julho de 2011 renumerando-se os demais, e passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. O contribuinte do Imposto Predial Territorial e Urbano - IPTU que comprovadamente efetua coleta seletiva de seus resíduos sólidos e orgânicos poderão ter créditos na Nota Fiscal Paulista seja comercial ou residencial, disponibilizando esse lixo para as cooperativas para que possam reaproveitar esse lixo por meio de reciclagem.”

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias dispondo sobre as hipóteses de incidência de crédito ao contribuinte do IPTU que comprovadamente efetua coleta seletiva de seus resíduos sólidos e orgânicos.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes.”

Folha nº 49 do proc.
Nº 01-0546 de 2014
O funcionário

Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo nº 10.940

PUBLICADO DOC 28/11/2012, PÁG 108

PROJETO DE LEI 01-00481/2012 do Vereador Oliveira (PSD)

"Dispõe sobre a criação do Cartão da Sustentabilidade no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Fica criado o Cartão da Sustentabilidade no âmbito do Município de São Paulo, com o objetivo de estimular a prática da reciclagem de lixo e de resíduos sólidos.

Art. 2º O Cartão da Sustentabilidade consistirá em cartão magnético onde serão registrados pontos por entrega de sólidos aos postos de coleta existentes no Município de São Paulo.

Art. 3º Cada espécie e quantidade de resíduo comportará um determinado número de pontos, conforme regulamento a ser expedido pelo Poder Público.

Art. 4º Os pontos acumulados poderão ser utilizados para:

I - abatimento do valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU a pagar de exercícios subsequentes, referente a imóvel localizado no território do Município de São Paulo, indicado pelo titular do Cartão da Sustentabilidade;

II - conversão em crédito a ser depositado em conta corrente ou poupança mantida em Instituição do Sistema Financeiro Nacional;

III - outras finalidades, na conformidade do que dispuser o regulamento.

Parágrafo único. A proporção entre pontos acumulados e o valor do imposto a ser abatido, ou a sua conversão em crédito, será determinada a critério do Poder Executivo.

Art. 5º Os pontos acumulados serão totalizados anualmente.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, às Comissões competentes."

Folha nº 50 do proc.
Nº 01-0546 de 2014
O funcionário
Mafis José Z. Oliveira
Técnico Administrativo - Nº DE 10.940

PUBLICADO DOC 28/02/2013, PÁG 101

PROJETO DE LEI 01-00047/2013 do Vereador Eduardo Tuma (PSDB)

"Dispõe sobre a concessão de desconto parcial do IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, caso sejam adotados nos imóveis medidas que visem a proteção do meio ambiente, e dá outras providências"

A Câmara Municipal decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder isenção parcial no valor correspondente a até 50% (cinquenta por cento) do total dos Impostos Predial e Territorial Urbano - IPTU, relativos a imóveis nos quais sejam tomadas as seguintes medidas de proteção ao meio ambiente:

I - Onde, pelo menos, 20% (vinte por cento) da área interna total do imóvel estiver sujeita ao aproveitamento de iluminação natural: isenção parcial de até 5% (cinco por cento) do valor do IPTU devido;

II - cuja construção do imóvel seja realizada observando ao menos 50% (cinquenta por cento) do material empregado de origem comprovadamente sustentável, ou ainda proveniente de trabalho de reciclagem, cuja certificação seja realizada por órgão governamental ou entidade idônea: isenção parcial de até 10% (dez por cento) do valor do IPTU devido;

III - A utilização de métodos ecológicos de aquecimento e resfriamento da água, tais como painéis solares térmicos: isenção de até 10% (dez por cento) do valor do IPTU devido;

IV - A produção de energia pelo próprio imóvel, de modo que ao menos 30% (trinta por cento) do consumo seja fornecido por intermédio desta fonte: isenção parcial de até 10% (dez por cento) do valor do IPTU devido;

V - Sistema de coleta e reaproveitamento da água da chuva para uso no próprio imóvel, onde pelo menos 30% (trinta por cento) do consumo do imóvel origine-se deste meio: isenção parcial de até 10% (dez por cento) do valor do IPTU devido;

VI - A instalação no imóvel de equipamentos que privilegiem o transporte de baixo impacto ambiental, tais como, bicicletários, tomadas para carros elétricos e outros equipamentos que possuam o mesmo propósito: isenção parcial de até 5% (cinco por cento) do valor do IPTU devido;

VII - Manutenção de uma área verde mínima de 30% (trinta por cento) da área total do imóvel, utilizando de artifícios como o telhado verde e outros, de modo a permitir a sua permeabilização para absorver a água da chuva: isenção parcial de 10% (dez por cento) do valor do IPTU devido;

Parágrafo único. Os benefícios acima especificados poderão ser concedidos cumulativamente, até o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) do valor do IPTU devido para o imóvel.

Art. 2º Com a finalidade de que seja obtida a isenção estabelecida nos incisos IV e V do artigo 1º, o proprietário deverá apresentar documentos assinados por especialistas habilitados e inscritos em seus respectivos órgãos de classe que atestem a existência, no imóvel, de instalações que possibilitam o reuso de ao menos 30% (trinta por cento) da água nele consumida e/ou de instalações que permitam que ao menos 30% (trinta por cento) da energia nele consumida seja decorrente do aproveitamento de energia solar.

Art. 3º Para obtenção das isenções de que tratam os incisos I, II, III, VI e VII do artigo 1º, o proprietário deverá apresentar fotos ou outro meios idôneos de comprovação do atendimento das exigências legais necessárias às isenções, bem como a declaração assinada, frisando que se compromete com a veracidade das informações bem como da manutenção do funcionamento dos sistemas, sob pena de perda da isenção, acrescida de multa no valor de 30% (trinta por cento) do valor do IPTU devido, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 4º Os benefícios desta lei estendem-se aos possuidores de imóvel à qualquer título, bem como aos compromissários compradores, desde que devidamente

documentados, devendo ser responsáveis pelo pagamento do IPTU, conforme expressamente colocado em Contrato de Locação, Termo de Cessão ou Comodato, ou documento equivalente.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei será regulamentada no que couber pelo Chefe do Executivo Municipal

Art. 7º - Esta lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes”.

PUBLICADO DOC 10/05/2013, PÁG 123

PROJETO DE LEI 01-00313/2013 do Vereador Eduardo Tuma (PSDB)

“Dispõe sobre a criação do Programa Lixo Zero e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º. Fica instituído o Programa Lixo Zero com a finalidade de minimizar o despejo de lixo reciclável no meio ambiente, destinando-o para políticas e ações públicas que promovam a sua reutilização sustentável e energia renovável.

Art. 2º. Constituem objetivos do Programa em apreço:

I - reduzir a quantidade de resíduos sólidos a serem enviados para a área de disposição final no Município;

II - disseminar, por meio da educação ambiental, os conceitos de redução, reutilização e reciclagem do lixo;

III - erradicar o trabalho no lixo e com o lixo, nas dependências da área de disposição dos resíduos sólidos de responsabilidade da Prefeitura.

Art. 3º. O Programa Lixo Zero, será desenvolvido pela Secretaria do Verde e do Meio Ambiente.

Art. 4º. Para o efetivo cumprimento do Programa Lixo Zero, a Secretaria deverá ter metas definidas a serem cumpridas, bem como objetivos a curto, médio e longo prazo, a serem definidos na regulamentação desta lei.

Art. 5º. A Secretaria do Verde e Meio Ambiente deverá realizar as seguintes ações:

I - criar um novo conceito designado “São Paulo Verde”, que tenha por objeto a garantia de origem comprovada, produção limpa e destino correto, contribuindo para que todos os resíduos sejam reutilizados na mesma área onde foram consumidos, gerando uma nova forma de reaproveitamento útil, que cria um completo ciclo LER - Limpa, Educa, Reconstrói;

II - desenvolver mecanismos de marketing e de conscientização do munícipe para o não desperdício do lixo e sua continua reutilização em produtos úteis, garantindo a sustentabilidade da cidade;

III - coordenar ações públicas que envolvam todas as Subprefeituras, no sentido de ampliar o sistema de coleta de lixo, direcionando-o a usinas limpas descentralizadas (uma ou duas em cada distrito) para ser esterilizado, secado, moído e ensacado para servir como matéria prima na confecção de elementos construtivos limpos para a cidade;

IV - envolver as Subprefeituras no programas de coleta seletiva de lixo;

V - buscar parcerias junto à iniciativa privada para a aquisição e instalação dos pontos de coleta seletiva de lixo - “eco pontos”;

VI - firmar convênios com ONG’S - Organizações Não-Governamentais, associações, universidades, cooperativas e entidades de sociedade civil, para o reaproveitamento do lixo reciclável;

VII - propor que a iniciativa privada participe do programa, seja através de fundos ou ações conjuntas para o aumento da utilização de lixo reaproveitável para elementos construtivos;

VIII - estimular os fabricantes de embalagens plásticas a retirar a palavra “descartável” de seus produtos, substituindo-a pela palavra “reciclável”;

IX - criar programas de incentivo à agricultura familiar para o cultivo de plantas oleaginosas;

X - firmar convênio ou termo de cooperação com instituições que tenham programas para utilização de plantas oleaginosas para pesquisa ou outras finalidades.

XI - desenvolver política de incentivo ao plantio de oleaginosas, vez que seu óleo é o principal aglutinador e transformador de lixo em matéria-prima para a reutilização em construções e obras públicas sustentáveis.

Art. 6º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 180 (cento oitenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Às Comissões competentes”.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

RETIFICAÇÃO DA SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO - SGP.4

- No Diário Oficial da Cidade de São Paulo de 20 de agosto de 2014, pág. 104, 1ª coluna e seguinte, leia-se como segue e não como constou:

PROJETO DE LEI 01-00386/2014 do Vereador Toninho Vespoli (PSOL)

"Acrescenta dispositivo à Lei Municipal nº 6.989/66, criando incentivos ambientais.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta

Art. 1º Acrescenta-se à sessão IX, os artigos 83 e 84, renumerando as sessões subsequentes, com a seguinte redação:

"Sessão IX

Dos Incentivos ambientais

Art. 83. Será concedido desconto no valor anual do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, na forma seguinte:

I - para imóveis edificadas horizontais: até 2% (dois por cento), quando possuírem em frente ao seu imóvel uma ou mais árvores, escolhidas entre os tipos adequados à arborização de vias públicas, ou preservação de árvore já existente, observando-se a manutenção de área suficiente para sua irrigação, na forma do regulamento;

II - possuírem no perímetro de seu terreno áreas efetivamente permeáveis, com cobertura vegetal, adotando-se os seguintes descontos:

a) para imóveis edificadas horizontais: até 2% (dois por cento);

b) para condomínios edificadas horizontais ou verticais: até 1% (um por cento).

§ 1º Quanto à redução prevista no inciso II deste artigo, para a fixação do valor do desconto serão considerados o tamanho da área permeável em relação ao tamanho do lote e a localização do imóvel dentro do perímetro urbano, na forma do regulamento.

§ 2º Os benefícios previstos nos incisos I e II deste artigo, não se aplicam aos imóveis caracterizados como sítios de recreio ou localizados em zonas rurais conforme Plano Diretor Estratégico.

§ 3º Poderá ser cumulativo o desconto de que trata o inciso II deste artigo, nos casos de condomínios residenciais horizontais, quando a medida ambiental for implantada pelo condomínio em relação à área comum e pelo proprietário em relação à sua unidade autônoma.

§ 4º A forma de obtenção dos benefícios previstos nos incisos I e II deste artigo deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo, em até 90 (noventa) dias contados da data da publicação da presente Lei.

Art. 84. Será concedido desconto de até no máximo 20% (vinte por cento) no valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU anual devido, pelo período de cinco exercícios consecutivos contados a partir do exercício seguinte ao da efetiva implantação ou no caso de imóveis que já tenham adotado as medidas ambientais na data da publicação da presente Lei, a partir do exercício seguinte ao da comunicação ao órgão fazendário, para os imóveis edificadas que adotem duas ou mais medidas a seguir enumeradas:

- I - sistema de captação da água da chuva: 3% (três por cento) de desconto;
- II - sistema de reuso de água: 3% (três por cento) de desconto;
- III - sistema de aquecimento hidráulico solar: 3% (três por cento) de desconto;
- IV - sistema de aquecimento elétrico solar: 3% (três por cento) de desconto;
- V - construções com material sustentável: 3% (três por cento) de desconto;
- VI - utilização de energia passiva: 3% (três por cento) de desconto;
- VII - instalação de telhado verde, em todos os telhados disponíveis no imóvel para esse tipo de cobertura: 3% (três por cento) de desconto;
- VIII - separação de resíduos sólidos, benefício a ser concedido exclusivamente aos condomínios horizontais ou verticais, e que, comprovadamente, destinem sua coleta para reciclagem e aproveitamento: 5 % (cinco por cento) de desconto.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se:

1. sistema de captação da água da chuva: sistema que capte água da chuva e armazene em reservatórios para utilização do próprio imóvel;
2. sistema de Reuso de Água: utilização, após o devido tratamento, das águas residuais provenientes do próprio imóvel, para atividades que não exijam que a mesma seja potável;
3. sistema de aquecimento hidráulico solar: utilização de sistema de captação de energia solar térmica para aquecimento de água, com a finalidade de reduzir parcialmente, o consumo de energia elétrica no imóvel;
4. sistema de aquecimento elétrico solar: captação de energia solar térmica para conversão em energia elétrica, visando reduzir parcial ou integralmente o consumo de energia elétrica do imóvel;
5. construções com material sustentável: utilização de materiais que atenuem os impactos ambientais, desde que esta característica sustentável seja comprovada mediante apresentação de selo ou certificado;
6. utilização de energia passiva: edificações que possuam projeto arquitetônico onde seja especificado dentro do mesmo, as contribuições efetivas para a economia de energia elétrica, decorrentes do aproveitamento de recursos naturais como luz solar e vento, tendo como consequência a diminuição de aparelhos mecânicos de climatização;
7. telhado verde, telhado vivo ou ecotelhado: cobertura de edificações, na qual é plantada vegetação compatível, com impermeabilização e drenagem adequadas e que proporcione melhorias em termos paisagísticos e termo acústico e redução da poluição ambiental.

§ 2º O benefício de que trata este artigo poderá ser concedido por uma única vez para cada medida ambiental implantada, sendo permitida a cumulação por medidas diversas, desde que não ultrapasse o limite previsto no caput deste artigo.

§ 3º A forma de obtenção dos benefícios previstos nos incisos I e IX deste artigo deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo, em até noventa dias contados da data da publicação da presente Lei.

Art. 84. Os benefícios concedidos neste Capítulo poderão ser suspensos, a qualquer tempo, por ato da autoridade competente, quando verificado o descumprimento das exigências que justificaram os incentivos, segundo parecer fundamentado."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

Ofício nº 53 do proc.
nº 01-0546 de 2014
O funcionário
Maria José de Jesus
Técnico Administrativo III - 10.940

Publicado no Diário Oficial da Cidade em 03/09/2014, p. 78

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 03/02/15 às 14h10
RF 11.197
CARMEN CRISTINA MALAVAZZI

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 03/04/15 às 14h
POR LEONARDO
SAÍDA: _____ ÀS: _____ h ASS: _____

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Juliana Cardoso
Para relatar,
Sala da Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

Em 05/07/15

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias.
Os termos do § 3º artigo 63 do RI.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 09/21/15 às 16h00
POR LEONARDO
SAÍDA: 30/02/15 ÀS: 10 h ASS: AL

REDISTRIBUÍDO
Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Leite Lopes
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 05/03/15
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias.
Os termos do § 3º artigo 63 do RI.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 05/03/15 às 18h00
POR LEONARDO
SAÍDA: _____ ÀS: _____ h ASS: _____

Em 05/03/15 às 18h00
SAÍDA: 54a 57 Em 30/04/15
Ass: Malavazzi
RF 11.197 SIND. 12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 54 do
Processo nº 01-546/14
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

PAR
686/2015

PI0546-14

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0546/14.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Arselino Tatto, que visa instituir o Programa de Incentivo a Cidadania Ambiental, com objetivo de estimular a separação e o adequado descarte de resíduos sólidos recicláveis.

A propositura visa instituir medida incentivadora da coleta seletiva e da reciclagem de resíduos sólidos e, nesse aspecto, encontra condições de prosseguir em tramitação, eis que elaborada no exercício da competência legislativa desta Casa.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Ademais, consoante o disposto no artigo 30, I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

No que se refere à proteção do meio ambiente, é cediço que o Município detém competência legislativa suplementar para legislar sobre o tema, com respaldo no artigo 30, II, da Constituição Federal.

Não bastasse, o artigo 23, VI, da Constituição Federal determina que “é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas”.

Atenta a tal panorama, a Lei Orgânica do Município de São Paulo também prevê o poder-dever do Município de zelar pelo meio ambiente:

“Art. 7º É dever do Poder Municipal, em cooperação com a União, o Estado e com outros Municípios, assegurar a todos o exercício dos direitos individuais, coletivos, difusos e sociais estabelecidos pela

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº	55	do
Processo nº	01 - 546/14	
Carmen Cristina Malavazzi		
RF. 11.197		

Constituição da República e pela Constituição Estadual, e daqueles inerentes às condições de vida na cidade, inseridos nas competências municipais específicas, em especial no que respeita a:

I – meio ambiente humanizado, sadio e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, para as presentes e futuras gerações;”

Já no artigo 181 da Lei Maior Local vislumbra-se a diretriz traçada ao Poder Público para que elabore uma política de cunho participativo de proteção ao meio ambiente:

“Art. 181. O Município, mediante lei, organizará, assegurada a participação da sociedade, sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para coordenar, fiscalizar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, no que respeita a:

I - formulação de política municipal de proteção ao meio ambiente;

...

IV – conscientização e educação ambiental e divulgação obrigatória de todas as informações disponíveis sobre o controle do meio ambiente;”

Vale destacar que, em nosso entender, o presente projeto não extrapolou o interesse peculiar do Município, pois, segundo o entendimento mais recente do Supremo Tribunal Federal, não invadem a competência federal as normas editadas pelo Município que protejam mais eficazmente o direito do consumidor, o meio ambiente e a saúde pública, matérias estas inseridas na competência legislativa de todos os entes federativos, conforme ilustram os segmentos abaixo:

“Não há usurpação de competência da União para legislar sobre direito comercial e comércio interestadual porque o ato normativo

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº	56	do
Processo nº	01-54614	
Carmen Cristina Malavazzi		
RF. 11.197		

impugnado buscou, tão somente, assegurar a proteção ao consumidor.

Precedente deste Tribunal (ADI 1.980, Rel. Min. Sydney Sanches) no sentido de que não invade esfera de competência da União, para legislar sobre normas gerais, lei paranaense que assegura ao consumidor o direito de obter informações sobre produtos combustíveis.” (ADI nº 2.832-4/PR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski)

“Em matéria de proteção à saúde e de defesa do meio ambiente, a competência legislativa é concorrente, a teor do art. 24, VI e XII, da Constituição.

De outro lado, também, a defesa da saúde, conforme estabelece o art. 196 da Carta Magna é competência do Estado genericamente compreendido. Portanto, não é apenas da União, mas também dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Municípios.

...

Por fim, como bem ressaltai, em voto oral, quando do julgamento da ADI 3.937-MC/SP, Rel. Min. Marco Aurélio,

“tenho defendido, não apenas em sede acadêmica, mas também em algumas decisões que proferi já na Corte Estadual a qual pertenci, como também tive oportunidade de manifestar esse entendimento nesta Suprema Corte, no sentido de que, em matéria de proteção do meio ambiente e em matéria de defesa da saúde pública, nada impede que a legislação estadual e a legislação municipal sejam mais restritivas do que a legislação da União e a legislação do próprio Estado, em se tratando dos municípios”.

(ADPF nº 109, Relator Ministro Ricardo Lewandowski. DJ 22/04/2009, grifamos).

Para a sua aprovação, a propositura dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica, devendo



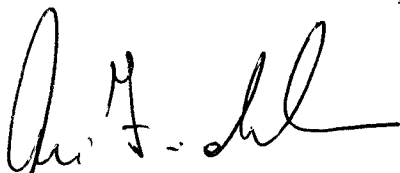
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 57 do
Processo nº 01-546/14
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

ser convocadas durante a tramitação do projeto pelo menos 02 (duas) audiências públicas, nos termos do art. 41, inciso VIII, da Lei Orgânica.

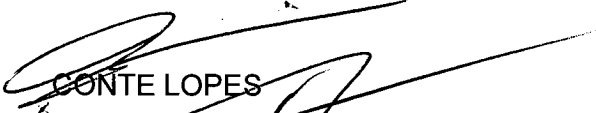
Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 29/04/15


ARI FRIEDENBACH


ALFREDINHO


ARSELINO TATTO

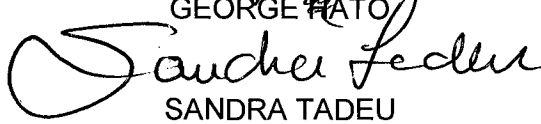

CONTE LOPES


DAVID SOARES


EDUARDO TUMA


GEORGE HATO


MARCOS BELIZÁRIO


SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 30 / 04 / 15

Pág. 112 Col. 4ª

Conferido _____

[Faint text, possibly "Assinado em"]

[Handwritten signature]

A Comissão de URB

Em 04/05/15
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

[Handwritten signature]

Segue M juntado 2, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 2 sob folha(s)
nº 58261 Em 11/06/15

[Handwritten signature]
Roberto Cassio Gonçalves
Operador de Computador
RF 101.252

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**PAR
959/2015

Folha nº	58	do Processo
nº	PL 546	de 2014
Roberto Cássio Gonçalves		
RF 101.252		

**PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE
POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA; DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER; E DE FINANÇAS
E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 546/14.**

De autoria do nobre Vereador Arselino Tatto, o presente projeto de lei *Institui o Programa de Incentivo a Cidadania Ambiental.*

A proposição define que compete à administração pública municipal instalar máquinas compactadoras de resíduos sólidos recicláveis nas centrais de triagem de materiais.

Estabelece, ainda, que tais equipamentos emitirão comprovante ambiental por resíduos recebidos, que poderão ser trocados por créditos do tesouro municipal a serem utilizados para pagamento do IPTU ou cedidos a cooperativas de catadores conveniadas com o Poder Executivo.

Segundo o autor, a iniciativa tem como objetivo estimular a separação e o adequado descarte de resíduos sólidos recicláveis.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **legalidade** do projeto.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente entende que a propositura pode trazer grandes benefícios sociais e ambientais ao município, razão pela qual se manifesta **favoravelmente** a sua aprovação.

RELCOM
992/2015



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 59	do Processo nº PL 546	de 2014
Roberto Cassio Gonçalves		
RF 101/252		

**PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE
POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA; DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER; E DE FINANÇAS
E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 546/14.**

A Comissão de Administração Pública, considerando o elevado interesse público de que se reveste a iniciativa, consigna voto **favorável** ao projeto.

A Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho, Idoso e Mulher, reconhecendo o caráter meritório da iniciativa, manifesta-se **favorável** ao projeto.

Quanto ao aspecto financeiro, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, posicionando-se com parecer **favorável** à proposição.

Sala das Comissões Reunidas, em

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

GILSON BARRETO

AURÉLIO MIGUEL

DALTON SILVANO

JULIANA CARDOSO

NELO RODOLFO

PAULO FRANGE

SOUZA SANTOS



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Fls. 90

Folha nº 60 do Processo nº PL 546 de 2014

Roberto Cássio Gonçalves
RF 101252

**PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE
POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA; DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER; E DE FINANÇAS
E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 546/14.**

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

ANDREA MATARAZZO

ALESSANDRO GUEDES

MARIO COVAS NETO

JONAS CAMISA NOVA

PASTOR EDEMILSON CHAVES

LAÉRCIO BENKO

VALDECIR CABRABOM

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER

CALVO

ANÍBAL DE FREITAS

NOEMI NONATO

NATALINI

PATRICIA BEZERRA

NETINHO DE PAULA

WADIIH MUTRAN

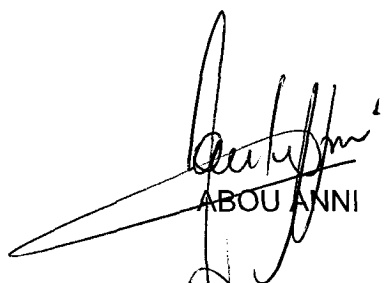
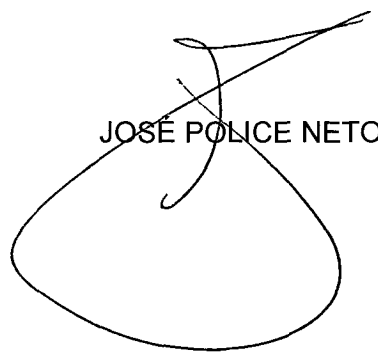
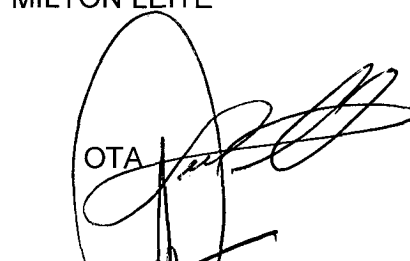
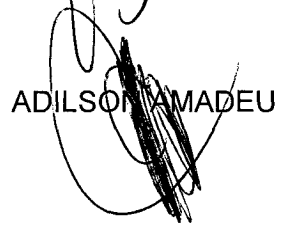
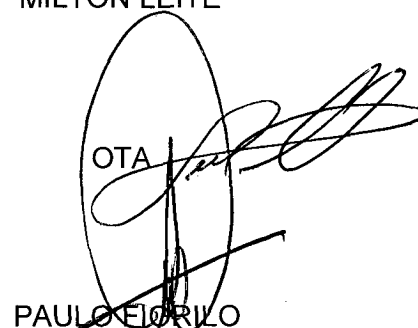


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

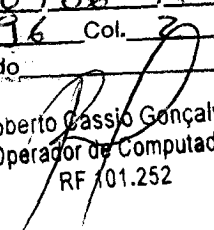
Folha nº <u>61</u>	do Processo nº <u>PL 546</u> de <u>2014</u>	fls. 91
Roberto Cassio Gonçalves RF 101/252		

PARECER CONJUNTO Nº **DAS COMISSÕES REUNIDAS DE**
POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA; DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER; E DE FINANÇAS
E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 546/14.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

 ABOU ANNI	 JOSÉ POLICE NETO	 MILTON LEITE
 ADILSON AMADEU		 OTA
 AURÉLIO NOMURA		 PAULO FIORILO
 JAIR TATTO		 RICARDO NUNES

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 10/06/15
Pág. 96 Col. 2
Conferido


Roberto Cassio Gonçalves
Operador de Computador
RF 101.252

Segue III juntado 5, nesta data documento(s)
o papel de informação rubricado 5 sob folha(s)
nº 62 e 63 Em 10/06/15
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF. 11.335




**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA**

PRESIDENTE: ALFREDINHO

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA.

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 18/06/2015

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão

O SR. PRESIDENTE (Alfredinho) - Na qualidade de Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, declaro abertos os trabalhos da audiência pública do dia de hoje, que tem o objetivo de debate o Projeto de Lei nº 481/2014, do Vereador Donato, que dispõe sobre a inclusão nos serviço divisíveis, os resíduos recicláveis provenientes de resíduos sólidos domiciliares não residenciais, assim entendidos aqueles originários de estabelecimentos públicos institucionais, de prestação de serviços comerciais e industriais, entre os outros, com característica de classe 2, conforme NBR 10004, da ABNT, Associação Brasileira de Normas Técnicas, independente da quantidade gerada, sendo resíduos sólidos recicláveis todos aqueles secos provenientes de domicílios ou a estes equiparados, tais como papel, papelão, plástico, vidro, madeira, metais e outros materiais reaproveitáveis, de acordo com definição da Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010.

Consulto se alguém no plenário quer se manifestar. (Pausa) Não tendo ninguém para se manifestar, dou como encerrada a audiência pública do PL 481/2014.

Passamos para o item 2, que é o Projeto de Lei nº 546/2014, do Vereador Arselino Tatto, que institui o Programa de Incentivo e Cidadania Ambiental.

Consulto se alguém no plenário quer se manifestar. (Pausa) Não havendo ninguém que se interesse em manifestar, dou por encerrada audiência pública do PL 546/2014.

Próximo item é o Projeto de Lei 818/2013, do Vereador Mario Covas Neto, que dispõe sobre a concessão de desconto do IPTU dos imóveis localizados no trecho da rua onde funcionam as feiras livres e dá outras providências.

Consulto se alguém no plenário que se manifestar. (Pausa) Não havendo ninguém para se manifestar, dou por encerrada a audiência pública do PL 818/2013.

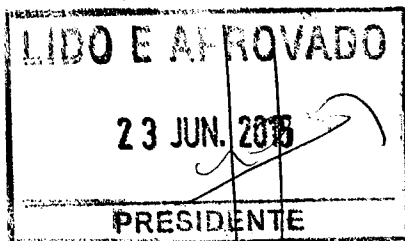
Não havendo mais nada a ser tratado, dou por encerrada a audiência pública dos referidos PLs.

Estão encerrados nossos trabalhos.

Segue - juntado -, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado - sob folha(s)
nº 64 Em 25/01/15

Caio Cesar Rodrigues
RF. 11.267 - Técnico Administrativo

Caio César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12



Câmara Municipal de São Paulo *Liderança do Governo*

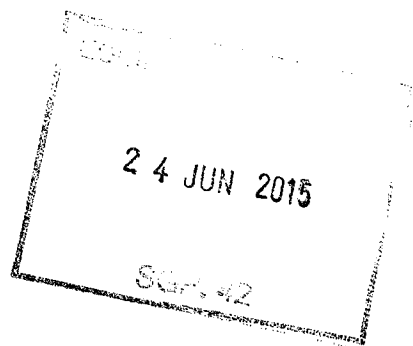
RPS
28/2015

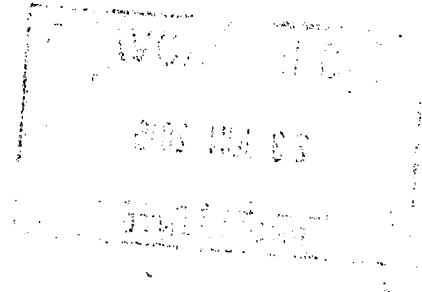
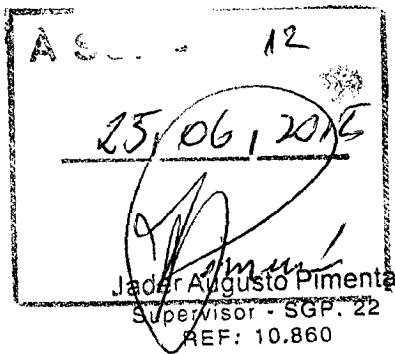
REQUERIMENTO

REQUEIRO à Douta Mesa, na forma regimental, seja reduzido de 10 (dez) para 5 (cinco) dias o interstício mínimo entre a primeira e a segunda audiência pública, nos termos do parágrafo único do art. 66, do Regimento Interno desta Casa, relativa ao Projeto de Lei 546/14, DE AUTORIA DO Vereador Arselino Tatto, que INSTITUI O PROGRAMA DE INCENTIVO A CIDADANIA AMBIENTAL.

[Signature]
Vereador Arselino Tatto
Líder do Governo

CMSP - SGP.21 - 23/06/2015 - 15:14 - 002863 - 1/1





Segue em juntado em nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado em sob folha(s)
nº 65 a 83 Em 14 / 7 / 15
Caio Cesar Rodrigues 
RF. 11.267 - Técnico Administrativo

FL. Nº 65
Proc. nº 01.0546/2014
Caio Cesar Rodrigues
RF 11.267 – SGP-12

fls. 98



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PRESIDENTE: JOSÉ POLICE NETO

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA.

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 24/06/2015

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão
- Orador não identificado
- Manifestação fora do microfone
- Suspensão
- Documento lido a ser encaixado pela Secretaria da Comissão

REUNIÃO: 15749 DATA: 24/06/2015

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) – Bom dia a todos. Na qualidade de Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento declaro abertos os trabalhos da 19ª audiência pública do ano de 2015.

Informo que esta sessão está sendo transmitida ao vivo pela internet no portal www.camara.sp.gov.br, *link* Auditórios On-Line. A íntegra da transcrição desta audiência pública estará disponível também ao público no *site* da Câmara Municipal, no *link* Audiência Pública, Registro Escrito.

A pauta do dia de hoje inclui cinco projetos de lei: PL 481/2014, de autoria do Vereador Antonio Donato, do PT e atual Presidente desta Casa, que dispõe sobre a inclusão nos serviços divisíveis, os resíduos recicláveis provenientes dos resíduos sólidos domiciliares não residenciais, assim entendidos aqueles originários de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços comerciais e industriais, entre outros, com características de classe 2, conforme NBR 10004 da ABNT.

Também avaliaremos o PL 546/2014, de autoria do Vereador Arselino Tatto, do Partido dos Trabalhadores e atual Líder do Prefeito Haddad, que institui o programa de incentivo à cidadania ambiental.

Além dos dois projetos do Partido dos Trabalhadores, há três projetos do Prefeito Fernando Haddad, encaminhados a esta Casa no começo deste ano. São eles: PL 59/2015, que introduz alterações na legislação tributária municipal relativa ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISS, para reduzir a alíquota incidente sobre os serviços que especifica, neste caso, os serviços de alimentação por tarjeta magnética. Na realidade, todo o sistema de alimentação por cartão e outras modalidades de uso do cartão para remuneração de serviços.

O outro é o PL 146/2015, aprovado em primeira votação, que também introduz alterações na legislação tributária. Neste caso, trata-se de serviços relacionados à exploração de estandes para a promoção de feiras, exposições e congressos na cidade de São Paulo. Também é uma redução tributária.

O último projeto é o PL 268/2015, também do Executivo, que institui o Programa de Regularização de Débitos relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza no Município de São Paulo, incidente sobre sociedades uniprofissionais. Trata-se de um novo programa de regularização de débitos.

Essas são as cinco matérias. Com relação ao primeiro projeto, ofereço o microfone para a equipe que assessora o mandato do Vereador Antonio Donato para que possa fazer a sustentação oral do PL 481/2014, permitindo o debate, se houver inscritos para tal.

Tem a palavra o primeiro orador.

O SR. _____ - Bom dia, Presidente José Police Neto. Bom dia, Vereador Paulo Fiorilo. Bom dia a todos.

O projeto de lei do Vereador Antonio Donato vem corrigir um pequeno erro que, em 2002, foi atribuído à Lei 13.478, aprovada por esta Casa, que instituiu a política municipal de resíduos sólidos.

Naquela ocasião, a lei previa uma distinção muito clara: aqueles que gerassem 200 litros ou acima disso e que possuíssem atividade público ou privada de comércio ou serviço estariam fora da coleta pública. A razão disso é para que desonerasse a Administração Pública e para aqueles que gerassem economia agregada, como comércio e serviço, que contratassem sua própria coleta.

Essa proibição em 2002 acabou criando uma grande contradição para o Poder Público, porque em 2003 a Prefeitura de São Paulo iniciou a maior coleta seletiva da América Latina porta a porta e criando esse serviço em mais de 45 Distritos da Cidade. Isso fez com que, ao passar do tempo, a coleta seletiva crescesse na Cidade e criasse uma grande fonte de oportunidade social com a criação das Cooperativas de Catadores.

O projeto de coleta seletiva na Cidade tinha duas distinções básicas: a primeira, gerar emprego social por meio das cooperativas de catadores e, a segunda, ter um incremento ambiental tirando resíduos de valor agregado dos aterros sanitários e passando a voltar à economia. Porém, com a proibição da lei de que tanto o Poder Público como as cooperativas

não poderiam coletar daqueles que gerassem acima de 200 litros e produzissem atividade econômica, como comércio e serviço, fez com que uma parte dessa coleta seletiva ficasse refém do mercado privado, a tal ponto que hoje nem as cooperativas nem a Prefeitura podem disputar o mercado privado, a coleta dos recicláveis, daqueles que fazem atividade econômica.

O projeto do Vereador Donato vem corrigir esse erro, muito embora, após dez anos, quer liberar que a Prefeitura, a Cooperativa de Catadores e os permissionários possam coletar não material orgânico, mas sim os materiais recicláveis dispostos nessas atividades. Isso faz com que a meta pública de se atingir 10% da coleta seletiva nesta Cidade possa ser disputada pelo Poder Público, que hoje está na mão desse mercado privado. Por outro lado esse reciclável uma vez sendo coletado pela Prefeitura ou pela Cooperativa de Catadores vai gerar não apenas o ganho ambiental, mas também a renda social.

Por isso, Sr. Presidente, Srs. Vereadores e todos, esse é o intuito do projeto: fazer uma correção daquele que foi aprovado em 2002, nesta Casa, atribuindo à Prefeitura e ao mercado da Cooperativa de Catadores a possibilidade de disputar nesse mercado privado, daqueles que geram mais de 200 litros, aquela fração do lixo a que chamamos de fração econômica, que são os recicláveis.

Muito obrigado pela oportunidade.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) – Obrigado. Gostaria de saber se houve algum retorno da Secretaria Municipal de Serviços em razão dessa matéria aqui tratada, visto que convidamos a participar da audiência pública o Sr. Simão Pedro Chiovetti, por parte dessa Secretaria. Não houve resposta alguma.

Não há oradores inscritos para o debate da matéria. Agradeço ao Vereador Donato e à equipe que o assessora pelas informações trazidas.

É uma pena que, mais uma vez, a Secretaria Municipal de Serviços não comparece a esta Casa nem para se manifestar a respeito dos projetos do Prefeito, mas o esforço continuará a ser feito para que façamos o debate, independente do Executivo observar esta como uma Casa que legisla e que, portanto, precisa do diálogo efetivo, fato que na maior parte das vezes também não acontece. A Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente foi convidada a participar desta audiência. Ela está presente ou mandou representação? A Sra. Sandra Glória Teixeira, Diretora do Departamento de Administração e Finanças e o Sr. Benedito Wilson de Freitas, Assessor de Gabinete, estão presentes? Os senhores querem fazer manifestação do projeto? Fiquem à vontade.

O SR. SÉRGIO FORINI – Bom dia, eu sou Sérgio Forini, sou da Secretaria do Verde. Eu estava conversando, a única alteração que a gente pede é que a definição da classe dos resíduos, que está aqui, é uma definição da ABNT 10004, de 97 e ela tem uma versão mais atual de 2004, que não classifica em Resíduo Classe II e III. É classificado como 2A e 2B, então, é a essa alteração que estamos sujeitos.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) – Agradeço ao José Tadeu Candelária, que é o Secretário e a vocês, representantes da Secretaria, que vêm trazer essa contribuição para a tramitação. Fica aqui a recomendação ao Vereador Donato, diálogo permanente com a Secretaria do Verde, que se apresentou ao debate, portanto, pode contribuir muito para a matéria. Não temos inscritos? Não? Então, está encerrada a audiência pública ao Projeto de Lei nº 481/2014.

A próxima audiência pública é sobre o Projeto de Lei 546/2014, de autoria do Vereador Arselino Tatto, que institui o programa de incentivo à cidadania ambiental. É bastante importante e é um projeto também do Partido dos Trabalhadores. Temos representação do mandato do Vereador Arselino Tatto para a defesa oral do projeto? (Pausa) Como não há representantes, o projeto ficará sem defesa oral. É algo bacana, porque quando realizamos audiência pública o intuito é oferecer à sociedade as informações, mas devido a ausência do Parlamentar, nem isso conseguimos oferecer.

Vereador Paulo Fiorilo, que é do Partido dos Trabalhadores, quer se oferecer para fazer a defesa oral? (Pausa) Não, não quer se oferecer. Então, como ele declinou, ficamos sem defesa oral. Alguém quer se inscrever para debater a matéria, que não teve defesa nem por parte do proponente? Também não? Essa é a boa Casa Legislativa, aquela que não consegue debater nem os projetos que apresenta.

Então, vamos encerrar a audiência pública do PL 546/2014, com intenso debate,

REUNIÃO: 15749 DATA: 24/06/2015

com o proponente se apresentando à matéria e com a sociedade debatendo a matéria entusiasticamente, ou seja, algo muito positivo.

Convido a equipe do Secretário Marcos de Barros Cruz para que assuma a Mesa junto conosco; o Subsecretário da Receita; a assessora técnica Marina Aun também. Não precisa? Se quiserem vir para cá também, fiquem à vontade.

Temos agora três matérias e iniciaremos com o Projeto de Lei 59/2015, do Executivo, que introduz alterações na legislação tributária municipal relativa ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, para reduzir a alíquota incidente sobre os serviços que especifica.

Já realizamos nesta comissão uma audiência pública desta matéria. Poucas dúvidas foram levantadas àquela ocasião sobre o projeto, porque essa matéria já tinha sido abordada no ano passado, num projeto encaminhado pelo chefe do Executivo e não foi aprovado. O Sr. Prefeito optou por reencaminhar a mesma matéria, com a mesma redação, que foi apresentada e não aprovada no passado. Na realidade, só pôde encaminhar este ano e não poderia encaminhar no ano passado, porque no ano passado não foi aprovada. Foi submetida ao Parlamento, que optou por rejeitar a redução tributária apresentada naquele momento. Todos sabem que no mesmo ano legislativo não é possível apresentar matéria rejeitada. O Sr. Prefeito, já no mês de janeiro, mandou à Casa o projeto de redução tributária para um setor da economia, que anuncia que deixou a Cidade nos últimos 15, 20 anos, passando a ter serviço na Região Metropolitana, em especial nos municípios de Barueri, Osasco, Santana de Parnaíba.

Passo a palavra ao Subsecretário da Receita para fazer a manifestação e defesa oral da matéria e os encaminhamentos necessários apresentados no debate. Lembro que essa matéria recebeu proposituras acessórias em forma de emendas e substitutivos já na primeira fase. Essa é uma oportunidade para que o Secretário também se manifeste frente a essas proposituras acessórias.

Tem a palavra a nossa representação do Executivo.

O SR. JOSÉ ALBERTO MACEDO – Bom dia a todos, Alberto Macedo, Subsecretário da Receita Municipal de São Paulo. A intenção do presente PL 59/2015 é a de estimular o retorno de empresas do setor que prestam esse serviço, que transferem as suas sedes para municípios vizinhos ou até mais longe de São Paulo para, com a redução de alíquota, atrair essas empresas a voltarem para São Paulo.

O primeiro grupo de empresa abrangido é o relativo a fornecimento e administração de vales refeição, vales-alimentação, vales transporte e similares. Essas empresas já têm uma atividade mais antiga em relação ao outro grupo de empresa que vai ser tratado a seguir. Recebemos várias informações em reuniões com representantes do setor de que muitas dessas empresas já estão fora de São Paulo, a maioria delas, tanto que a arrecadação dessa empresa em São Paulo não é relevante.

Por outro lado, abaixando-se a alíquota de 5% para 2%, permitirá o retorno dessas empresas para São Paulo à medida do interesse das mesmas. Por quê? Porque grande parte do mercado consumidor dessas empresas está em São Paulo. Empresas relacionadas a vales transporte, vale refeição, vale-alimentação e similares. Temos aqui na exposição de motivos a estimativa de receita anual, bem como a possibilidade de acréscimo de arrecadação com essas empresas voltando para São Paulo.

Outro ponto do presente PL é sobre a redução também de 5% para 2% para os serviços de pagamentos efetuados por meio eletrônico, realizados por facilitadores de pagamento. Para ficar claro para os senhores sobre o que se trata, basicamente empresas, exemplificando, como: Moip, PayPal – grupo de empresas que tem surgido no mercado de facilitador de pagamentos que cada vez mais está crescendo e os senhores sabem e muitos já devem ter usado, em compras pela internet, esses serviços. Um dos mais famosos é o PayPal, mas tem várias outras empresas.

Recebendo também representantes do setor, já no ano passado havia se vislumbrado que eles estão no momento de tomar decisões e onde se estabelecer. E é claro

que São Paulo interessa a eles. À medida que São Paulo oferece toda a infraestrutura interessa a eles se manterem aqui. Já tivemos notícias de empresas desse setor que abriram em cidades que não são nem vizinhas, porque como esse é um serviço que estamos vendo como serviços de voláteis, serviços que têm uma base tecnológica muito grande, que não há necessidade de uma aproximação física entre o prestador e o tomador de serviços, obviamente, porque uma PayPal da vida, por exemplo, a gente usa esse serviço pela internet. Então, essas empresas podem se domiciliar onde quiserem e obviamente o município que oferecer a tributação mais adequada será um fator relevante para a decisão de cunho econômico por parte da empresa.

Então, essas empresas que são mais novas no setor, mas cada vez mais estão sendo criadas empresas nesse ramo e o momento crucial – já era crucial no ano passado – por isso a apresentação desse projeto no passado. Já era crucial para São Paulo fazer com que essas empresas, não só as existentes ou que estão fora, ou as que estão dentro e que pensam em sair, porque uma tributação de 2% para 5% sobre o faturamento bruto é um valor relevante para tomar decisão de onde se estabelecer. Outras empresas tendem a surgir nesse ramo, representantes desse setor falam que daqui a algum tempo o próprio cartão de crédito plástico, físico, será algo cada vez mais em desuso. Então, são serviços muito voláteis, que são prestados via internet e por serem prestados via internet, a empresa se estabelece onde quiser.

Nessa linha de serviço, que é um serviço volátil, é importante para São Paulo estabelecer a alíquota possível, que a Lei Complementar 116 permite, que é a mínima, de 2%. Isso já é feito para vários serviços relacionados à administração de cartão de crédito, em que também há a necessidade de manter a alíquota a 2%, porque senão a empresa, num “virar de chaves” muda de cidade, porque é tudo escriturado, tudo eletrônico. Não há um conjunto organizacional muito grande, uma estrutura física muito grande, que vai pesar na decisão de a empresa mudar de um domicílio para outro. Então, as empresas de meio de pagamento eletrônico, facilitador de pagamentos, a gente entende serem muito importantes para São Paulo que essas alíquotas sejam reduzidas para 2% para mantê-las aqui e assim garantir a arrecadação do ISS correspondente.

Uma previsão em relação a essas receitas de incremento de arrecadação está na ordem de, acumulando 2015 e 2017, 2,5 milhões de reais. Então, a gente entende relevante e o mercado cada vez mais crescendo e o faturamento do setor cada vez mais crescendo. Então, esses 2,5 milhões é o líquido, quer dizer, considerando mantendo essas empresas aqui e também as novas sendo criadas aqui e já levando em consideração a redução da alíquota de 5% para 2%, então, um valor líquido de aumento de arrecadação em relação a esse tipo de serviço.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) – Muito bem. O Secretário trouxe uma informação importante da necessidade de termos uma atualidade muito forte no fisco quanto aos avanços de base tecnológica.

O Sr. Prefeito, na sexta-feira da semana passada, deu uma declaração dizendo que há necessidade objetiva de tributar o sistema de compartilhamento de veículo definido por serviços de locação de automóvel por curto espaço de tempo, conforme dispõe o artigo 254, da Lei 16.050, sancionada pelo Sr. Prefeito no último dia de julho do ano passado. Frente a essa declaração do Sr. Prefeito e ao dispositivo legal do Plano Diretor, qual é esse modelo de tributação de sistema de compartilhamento por locação de carro? Enquadra-se nessa modalidade agora anunciada para o texto legal ou não?

R – Macedo, Receita Municipal. Não, não se enquadra. Esse é um serviço que obviamente está sendo analisado pela administração tributária por conta de dever o sigilo. Eu não posso aqui afirmar se a operação ficará aberta ou não a respeito, mas não se enquadra. Esse serviço é mais voltado no código de serviços relativos à intermediação de forma geral. Então, não se enquadra no presente serviço elencado no PL.

P – E onde se enquadraria esse serviço de compartilhamento de veículo definido por serviço de locação de automóveis por curto espaço de tempo, conforme artigo 254, da Lei 16.050?

R – Em princípio, como falei, em intermediação de pagamentos, só lembrando que

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

FL. Nº 68
 Proc. nº 01-0546/2014
 Caio Cesar Rodrigues
 RF 11.267 – SGP-12

REUNIÃO: 15749

DATA: 24/06/2015

a gente vê as notícias de jornal, serviço sendo prestado ou uma nova atividade econômica surgindo, mas o que vai efetivamente decidir o enquadramento é a análise de documentação do contribuinte, se ele for fiscalizado. Então, por mais que no jornal apareça o nome específico do serviço, aquela análise de contratos para ver exatamente, juridicamente falando, vendo os documentos, com qual código de serviços vai se enquadrar aquela atividade. Mas, a atividade, em princípio, pelo que foi colocado na mídia, a gente enquadraria em intermediação de forma geral.

P – Então, em tese já temos condição de tributar esse serviço?

R – Com certeza.

P – E tributamos?

R – Exatamente. Já, tributação e intermediação em relação a esse específico como eu falei. Não posso aqui, por conta de dever sigilo, externar se já está havendo operação fiscal aberta ou não. A análise está sendo feita, assim como todos os outros serviços de intermediação e, com certeza, a análise sendo feita, há de se verificar se já está havendo algum... Porque como é que funciona, só para entender a lógica da coisa. O ISS, assim como a maioria dos impostos, é imposto que a gente chama de lançamento por homologação. O que quer dizer isso? Quer dizer que o contribuinte que tem que se debruçar sobre a legislação, é ele que tem que, verificando que presta um serviço, enquadrava nesse serviço, ele que vai e recolhe o ISS correspondente àquele serviço, em regra, mensalmente. Então, é ele que tem que tomar a iniciativa. O que o fisco faz? O fisco verifica para uma série de análises e critérios e informações se os contribuintes estão recolhendo adequado ISS correspondente aos seus serviços. Um dado de jornal pode disparar uma fiscalização específica para aquele setor. Então, esse tema está em análise. A pergunta que foi feita se ele está recolhendo, acho que foi isso não é?

P – Na realidade, se o Município vem recebendo, e não se ele está recolhendo. Se vem recebendo recolhimentos do sistema de compartilhamento de automóveis definido como serviço de locação por curto espaço de tempo, conforme determina o artigo 254, da Lei 16.050? A pergunta é objetiva. Sim ou não? Há recolhimento ou não há recolhimento? Eu não estou perguntando nem quem recolhe. Estou perguntando se há ou não há recolhimento. Acho que essa informação não tem sigilo, porque na realidade é um contribuinte que se declarou devedor e está pagando. Então, se há investigação e ela não pode ser contada para ninguém ou em algum momento vai poder contar. Eu estou perguntando, há recolhimento ou não desse serviço prestado?

R – Em relação à pergunta se há recolhimento ou não, ela depende de análise, a estar se verificando se há recolhimento. E, se não houver recolhimento, as providências serão tomadas com uma operação fiscal aberta e lavratura de auto de infração. Então, é isso.

P – A pergunta não é se está se analisando, eu estou perguntando se existe recolhimento. É uma informação objetiva, se ingressa nos cofres da Prefeitura o tributo a partir de um recolhimento e existe o recolhimento. A pergunta não é que vai ter um procedimento. A pergunta é objetiva, existe recolhimento ou algum recolhimento desse serviço foi praticado até esse momento? Aí é impossível a gente não ter informação, desculpa.

R – Por conta da análise não ter sido concluída – é que eu não posso afirmar se houve recolhimento ou não. É isso. A análise está em andamento.

P – Não, mas se está em análise para avaliar se o recolhimento é devido ou não devido, correto ou incorreto, mas se houve o recolhimento ou não, essa é uma informação pública e deve ser prestada, senão você está impondo um sigilo a uma informação que é pública. Eu não estou perguntando quem recolheu, estou perguntando: para esse serviço de compartilhamento de curto tempo, conforme estabelece o 254, da Lei 16.050, nesses últimos dois anos – na realidade, nem dois anos, completamos um ano da lei agora – nesse um ano, existiu algum recolhimento?

O SR. PAULO FIORILO – Pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) – Eu nem entro na questão de se existe análise, se existe erro no recolhimento, só se houve o recolhimento. Não estou entendendo o

por que de obstar informação, porque me parece uma informação pública.

O SR. PAULO FIORILO – Antes de o Sr. Alberto responder, não sei se ajuda ou atrapalha, o artigo citado pelo Vereador José Police Neto, do Plano Diretor, trouxe, a partir da sua regulamentação, algum segmento à luz desse artigo que deve recolher algum tipo de imposto do ponto de vista da análise da Prefeitura, se ela já foi feita? Eu talvez pudesse fazer uma pergunta mais objetiva, que o Vereador José Police Neto não o fez. Existe um serviço sendo prestado na cidade de São Paulo por uma empresa chamada Uber.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) – Não, existem três serviços iguais a eles prestados.

O SR. PAULO FIORILO - Três, três. Mas a Uber parece que é a referência mais explícita. Existe, por parte desses três serviços prestados, algum tipo de recolhimento? E se ele está ou não enquadrado. Claro que o enquadramento não pode ser no Plano Diretor. O Plano Diretor aponta uma possibilidade de serviço. Se existe alguma contribuição a partir dessa decisão.

O SR. SECRETÁRIO - Quando eu falo que está em análise, a análise pressupõe todo tipo de análise, inclusive eventual operação fiscal aberta. Então essa informação eu não posso passar. Eu não posso, aqui numa sessão pública, dizer se a empresa está recolhendo tributo ou não. Está em análise. Com certeza o fisco já tomou conhecimento e está tomando as providências cabíveis e, se ela não estiver recolhendo, porque ela tem o dever de recolher por iniciativa própria, porque é um lance (ininteligível), se ela não estiver recolhendo, ao final dessa análise, e quando eu falo em análise, ao final, eu já coloco nesse bojo a conclusão de uma operação fiscal, haverá lavratura de auto de infração para cobrar o eventual não recolhimento adequado desse tributo.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) – Secretário, existe recolhimento no item 17-11 da lista da Lei 13.701?

O SR. SECRETÁRIO – Eu não decorei todos os itens ainda, mas 17-11...

O SR. PAULO FIORILO – É o que está no projeto de lei. É mais fácil.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) – É o de fornecimento e administração de vale-refeição.

O SR. SECRETÁRIO – Ah, sim, claro. Existe. Está no...

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) – Você está dando uma informação objetiva...

O SR. SECRETÁRIO – Sim, mas...

- Falas sobrepostas.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) - ...o outro você não quer dar. Eu estou achando estranha a postura, porque acabei de fazer uma pergunta e você falou: "Há, há, óbvio que há". Aí eu pergunto: Existe do outro? Aí você fala: "Não, esse eu não posso dar informação". Agora ficou difícil entender porque, se para um pode e para outro não pode, eu não estou entendendo a análise isonômica dos serviços prestados na cidade e da ação fiscal. Aqui ninguém perguntou quem está recolhendo, ninguém perguntou qual o CNPJ, onde está, onde não está. Perguntou-se: Há recolhimento? Da mesma forma se pergunto: Há recolhimento da 17-11? Você falou que há. Há recolhimento do outro? Você vai dizer "sim" ou "não", só isso.

O SR. SECRETÁRIO – Então foi um mau entendimento de minha parte. Quando o senhor fez a pergunta, eu entendi especificamente relativa à Uber.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) – Não. Eu quero saber se há recolhimento do serviço.

O SR. SECRETÁRIO – De compartilhamento? Claro que sim.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) – Então há recolhimento. O serviço de compartilhamento de veículos (ininteligível) já tem recolhimento. Então paga ISS?

O SR. SECRETÁRIO – Sim.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) – Que tributo paga de ISS? Qual alíquota que paga hoje esse serviço?

O SR. SECRETÁRIO – Então, esse serviço é o intermedi... Em princípio, como eu falei, tem que analisar o caso concreto e os contratos das empresas prestadoras de serviços, mas em princípio é um serviço de intermediação geral, cuja alíquota é 5%.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) – A intermediação para pagamento de tecnologia oferecida no projeto, com facilitação de pagamento, está oferecendo para 2%...

- Falas sobrepostas.

O SR. SECRETÁRIO – Para os meios de pagamento eletrônico, facilitadores de pagamento.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) – A facilitação por meios de pagamento eletrônico é 2%, e o pagamento digital por serviço prestado é 5%?

O SR. SECRETÁRIO – É porque esse pagamento digital não se enquadra como facilitador de pagamento, em princípio; ele se enquadra como intermediação. Então eu vou reiterar, é importante deixar claro: essa questão de compartilhamento, essa atividade, a primeira informação que eu tive é que, em princípio, se enquadra em intermediação, não se enquadra em facilitador de pagamento. É um serviço que tem uma característica específica que não se confunde com a característica daquele serviço apresentado no PL, em princípio. Agora, se a análise documental em algum momento concluir que o serviço que está dito no documento apresentado, de compartilhamento, se enquadra como facilitador de pagamento, ele vai se enquadrar e vai pagar 2%. Mas eu não posso, de antemão, nem afirmar nem negar, porque eu não estou vendo os contratos dessas empresas. Eu tenho que analisar os contratos. A análise inicial feita é que a atividade de compartilhamento se enquadra em intermediação. Intermediação hoje, na lei está prevista uma alíquota de 5%, que é diferente do que se apresenta no PL.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) – Chegamos ao ponto que era objeto da minha abordagem. Por que o esforço de começar com a análise do que é esse serviço prestado, segundo a leitura do Plano Diretor? Para reconhecer ou não que a legislação que a gente está aprovando o enquadra ou não; ou se a legislação pré-existente já o enquadrava. Aqui é para compreender se o serviço prestado já era reconhecido como um serviço passível de tributação, ou se necessitaria de nova legislação para ser enquadrado.

À medida que chega um projeto à Câmara que trata de pagamentos por meio eletrônico realizados por facilitadores de pagamento; à medida que a base do sistema que vem sendo operado na cidade é com facilitador de pagamento, já que não utiliza dinheiro, utiliza objetiva e exclusivamente pagamentos eletrônicos, restou que esse projeto poderia trazer a modalidade de recolhimento do ISS para um serviço recentemente tratado pela cidade.

O meu esforço foi não fazer a pergunta objetiva, se ele aqui está sendo tratado, e sim se existe legislação para isso e se esta se aplica a ele ou não. É lógico, tentando construir uma linha de raciocínio se isso de fato é um facilitador de pagamento ou é um sistema de transporte complementar da cidade. Só para explicar um pouco a abordagem, pela preocupação que tenho de que o Artigo 16, Alínea "m" do Inciso I estaria tratando desse serviço, ou ele já vem tratado nos serviços anteriores. Este foi o esforço que eu quis fazer.

Anuncio a presença do Vereador Ricardo Nunes. Tem a palavra, nobre Vereador.

O SR. RICARDO NUNES – Obrigado, Sr. Presidente. Eu estava acompanhando a discussão desse projeto pela televisão, o Vereador Police Neto disse, na introdução, que ele já foi objeto de envio para cá, no ano passado, e esta Casa, os Srs. Vereadores acharam por bem não aprova-lo naquele momento.

A grande dúvida na época, Alberto, era com relação ao esclarecimento do local de recolhimento do imposto dos tiquetes. Havia uma discussão no Congresso sobre alteração da legislação para esse tributo ser recolhido no local da prestação de serviço, não no local que sediava a empresa. Como está essa questão hoje em relação a esse tributo? Porque, se a gente está baixando de 5% para 2% e houver uma alteração, se houve ou não alteração, sendo o recolhimento no local da prestação do serviço não haveria necessidade de redução do imposto. Essa a primeira pergunta.

A outra pergunta: desde o ano passado o Secretário Marcos Cruz comentou sobre algumas empresas que viriam para a cidade de São Paulo, e na própria justificativa do projeto, que eu havia lido, já havia a expectativa de aumento de receita, de atrair empresas para a cidade. A gente tem alguma garantia, algum termo de compromisso dessas empresas, de

realmente virem se sediar na cidade de São Paulo?

Essas são as duas primeiras perguntas.

O SR. SECRETÁRIO – Agradeço, Vereador Ricardo Nunes. Em relação à primeira pergunta, o senhor falou sobre serviço relacionado a tíquete no Congresso Nacional. Bom, em regra o ISS é devido no local do estabelecimento do prestador. E esse é um tipo de serviço que nem tem como a lei complementar prever de ser o local de efetiva prestação. Nós temos duas possibilidades: uma, ser onde está estabelecida a empresa, e onde ela efetivamente poderia prestar o serviço.

Por exemplo, serviço de consultoria, eu posso estar estabelecido em São Paulo e tenho cliente em Barueri e vou lá no cliente prestar o serviço. Consultoria é previsto no local do estabelecimento. Então, mesmo que eu vá prestar serviço para um cliente em Barueri, o ISS é devido para São Paulo porque eu, consultor, estou estabelecido em São Paulo.

Nesse tipo de serviço que é o facilitador de pagamento por meio eletrônico, Paypal, Moip etc., que está crescendo cada vez mais, o usuário do serviço está pulverizado na sociedade, na cidade inteira, no país inteiro, para falar a verdade – no limite, até fora do país. Então não tem como. O que define onde é devido o ISS, se é no local do estabelecimento ou no local da efetiva prestação, é a lei complementar. Atualmente é a 116 de 2003. Nem teria como operacionalizar essa cobrança se a lei complementar previsse que o ISS relativo a esse serviço de facilitação de pagamento por meio eletrônico fosse no local da efetiva prestação: nem teria como cobrar. Teria que ficar batendo na casa das pessoas que compram pela internet, no seu computador, e usam o Paypall, por exemplo, que é um serviço que elas tomam e usam para fazer comprar pela internet. Nem teria como cobrar. Por isso que esse é um tipo de serviço devido no local do estabelecimento prestador.

Quanto à segunda pergunta, se há alguma garantia dessas empresas de que, em aprovada a lei, elas retornem ou se estabeleçam em São Paulo. Realmente a gente não tem como garantir isso. Agora, as associações representantes dessas empresas nos procuraram várias vezes com a preocupação e a intenção de permanecer em São Paulo, porque São Paulo tem obviamente o lado positivo, toda uma infraestrutura que facilita o estabelecimento das empresas. Mas essas empresas pensam: se a tributação sobre o faturamento bruto está em 5%, e poderia ser 2%, aí elas vão fazer conta, porque é um valor muito relevante que acaba pesando na composição de custos da empresa, e por isso ela decide se estabelecer fora.

Então não tem como pedir para as empresas assinarem algum documento de que elas vêm para São Paulo se aprovar a lei. Realmente não temos como força-las a isso. Mas a gente tem a expectativa e a experiência de que é um fator econômico relevante a redução do tributo de 5% para 2% sobre o faturamento bruto – não é sobre o lucro, é sobre o faturamento bruto. Quando a gente pega a exposição de motivos do PL, tem um quadrinho de estimativa de receita anual, arrecadação, faturamento dessas empresas em 2014, 2015, 2016 e 2017, essa é a previsão, isso só das maiores empresas situadas fora de São Paulo. O faturamento em 2014, 2,990 bilhões; 2015, 3,4 bilhões; 2016, 3,9 bilhões; 2017, 4,5 bilhões. Uma alíquota de 2% em cima desse faturamento, se elas voltam para São Paulo, no período de 2015 a 2017 tem um potencial arrecadação de ISS 237,8 milhões de reais. Então realmente é um valor relevante e, se a gente perde essas empresas, elas não voltam mais.

É uma experiência que a gente teve com vários serviços relacionados a instituições financeiras, por exemplo, relacionadas a administração de fundos de investimentos, que hoje é 2%. Se eu colocar a alíquota 2,2%, eles vão embora de São Paulo, porque para mudar a sede do estabelecimento é só virar a chave, é escritural, é eletrônico. O banco tem uma agência em outro município, ele passa o domicílio daquela prestadora para a outra agência que está no Rio de Janeiro, que está em Barueri, que está em qualquer lugar.

Aqui é uma atividade similar. Eu costumo dizer que é um serviço volátil, porque é muito fácil mudar a sede, porque não tem estrutura física. Melhor dizendo, ela não precisa ter uma estrutura física próxima do tomador de serviço. Esta é a questão. O tomador está pulverizado e ela se estabelece onde quiser, não precisa dessa proximidade com o tomador. Por isso a importância da redução da alíquota para 2%, para propiciar um potencial acréscimo de arrecadação de ISS, de 2015 a 2017, da ordem de 238 milhões de reais.

O SR. RICARDO NUNES – Só para entender, então a lei complementar de 2003 estabelece que o pagamento de ISS dessa atividade seja no local da sede da empresa, não no

REUNIÃO: 15749 DATA: 24/06/2015

local de prestação de serviço, é isso?

O SR. SECRETÁRIO – Isso.

O SR. RICARDO NUNES – Só mais uma pergunta, Alberto. Tem três ou quatro projetos na Casa tratando de redução de ISS. O Governo entende que é importante que a cidade seja bastante atrativa propondo redução de alíquotas. Outros setores da economia que sejam importantes para a cidade que se possa fazer redução de ISS? Como o parlamento poderia colaborar com o Executivo sugerindo o abarcamento de outras atividades nesses projetos?

O SR. SECRETÁRIO – Vereador, como sempre fez, oficiando o Executivo e apresentando projetos, ou de outra forma regimental da Casa. Todos os projetos propostos nós analisamos pela ótica da Lei de Responsabilidade Fiscal, pela ótica da arrecadação, pela ótica da melhora operacionalização da arrecadação e cobrança do tributo. É feita a análise de todos eles e nós sempre respondemos quando é possível e quando não é possível, da nossa ótica, até por causa simplesmente de perda de arrecadação. Estamos num ano difícil, mas todos os projetos apresentados, esses dois PLs, o 59 e o 146, à primeira vista estão reduzindo alíquota, mas estão reduzindo alíquota para trazer arrecadação. Se não reduzir, as empresas que estão em São Paulo vão sair, as que estão fora não vão voltar, e as que vão ser criadas serão criadas fora. Então na verdade é um ganha-ganha.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) – Quero fazer uma breve abordagem relacionando a audiência de hoje com a realizada no dia 23 de abril, quando o Executivo foi aqui representado pelo Carlos Yoshimori. Num certo momento ele anuncia, da mesma forma que o nosso Secretário aqui, a expectativa muito grande de retorno à cidade de grandes empresas desses dois planos. E exemplifico os planos: um, vale-refeição, vale-alimentação e vale-transporte, e mostra o tamanho mostrado aqui pelo Secretário, depois fala da tecnologia, das bases tecnológicas de cobrança.

Uma informação fundamental não só para os parlamentares, mas também para a sociedade, é quais são essas empresas com que o Executivo vem dialogando e que têm manifestado interesse, até para que a sociedade inteira possa acompanhar, depois da lei aprovada, se as empresas vieram, não vieram. É uma forma de dar transparência ao processo, sabermos quais são as que hipoteticamente... Porque, se anuncia que alguém pode vir, se sabe quem pode vir. Se essa é uma informação que o Executivo detém, não tem razão para a sociedade inteira não ter a informação.

O SR. SECRETÁRIO – São várias, mas dentre as que nos procuraram, algumas eu até citei aqui, de meios de pagamento eletrônico: Paypall, Pague Seguro, que é da UOL, Moip e outras. Confesso que não tenho a lista, mas algumas são de conhecimento dos que efetuam compras pela internet e utilizam não a loja em si, a compra no cartão, mas um facilitador de pagamento como esses.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) – Esses no caso de base tecnológica. E onde essas empresas estão instaladas hoje?

O SR. SECRETÁRIO – Essas empresas, algumas estão instaladas ainda em São Paulo, mas já ano passado me procuraram com a decisão de saírem de São Paulo, sugerindo que saíam de São Paulo, e por conta disso a gente pensou em redução da alíquota para tentar mantê-las em São Paulo.

Eles também noticiaram intenção de outras empresas, que não participaram da reunião, eu não me lembro de cabeça agora. Mas é uma empresa que foi criada no interior São Paulo, e não é município vizinho a São Paulo, é relacionado com algum grupo de banco grande, se não me engano, com o Bradesco, abriram uma empresa do setor, num município um pouco longe, não sei exatamente aonde. Enfim, eles noticiaram não só o caso deles, mas outros casos de empresas que já tomaram a decisão de se estabelecer fora de São Paulo e outras que estão para tomar a decisão de sair de São Paulo.

P – Com relação a vale-refeição, alimentação e transporte, quais são as empresas desse segmento que discutem o retorno a São Paulo ou a não saída de São Paulo?

R – Confesso que a memória está falhando, mas com certeza...

P – Na verdade, o esforço que estou fazendo é para que todos tenham a informação, para que a gente saiba...

R – Entendo, claro, é para ter uma visualização concreta.

P – Muitas vezes, dizem: estamos reduzindo para atrair, mas quem são eles? Daqui a pouco vamos discutir essa questão, um pouco a forma de como a gente tributa. Então, até para não parecer muito generoso com as empresas de tecnologia, que ganham bastante no Brasil e no mundo, e pouco generoso com o setor da Saúde, que está quase apelando para conseguir ficar de pé, há também o setor de projetos, que vai atravessar um período muito complexo, pois quando a economia para, a primeira coisa que se deixa de fazer é contratar projetos de qualidade.

Quero ser então muito justo com a forma como exercemos a nossa política fiscal. É absolutamente importante trazer grandes empresas, em especial as de tecnologia, mas temos de entender o grau de empregabilidade que trazem e observar, em especial, os setores que têm alto grau de empregabilidade, que dialogam de modo objetivo com a nossa capacidade intelectual, e temos de mantê-los vivos - e seja aqui ou em qualquer lugar -, mas temos de mantê-los vivos. Por isso falo assim, é para podermos visualizar quais são os que terão a oportunidade de vir a São Paulo e de se manter aqui, na medida em que vamos reduzir a contribuição de 5% para 2%.

O SR. PAULO FIORILO – Pela ordem! É apenas uma sugestão ao Alberto. Se for possível, encaminhe a lista à Comissão do que você não consegue ter recuperado pela memória, até porque vamos apreciar o projeto até a próxima terça. E também para que possamos acompanhar os desdobramentos.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) – Agradeço, e pergunto se há inscritos para tratar da matéria. (Pausa) Há um inscrito. Tem a palavra o Sr. Laerte Brasil, são três minutos. Ele que é da Confesp.

O SR. LAERTE BRASIL – Não, o nome é Organização Global do Trabalho e do Empreendedorismo.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) – Essa empresa está sendo auditada pelo Vereador Fiorilo.

O SR. LAERTE BRASIL – Não, é uma confederação de classes. Vamos filiar o Vereador.

O SR. PAULO FIORILO – Filial? Eu sou auditor, não posso ser filiado. O senhor ainda não entregou o último documento solicitado.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) – Tem a palavra o Sr. Laerte Brasil.

O SR. LAERTE BRASIL – Queria perguntar ao Secretário o seguinte: São Paulo tem o PIB – Produto Interno Bruto que chega a 445 bilhões, com uma contribuição de 36,6% para o Estado de São Paulo, e também contribui com 13% para o PIB nacional.

Falando também da área da Saúde – e nós estamos participando da Conferência Municipal da Saúde, que está sendo realizada no Anhembi -, o Orçamento da Secretaria é de oito bilhões de reais. Desse montante, o Secretário distribui 50% dos recursos para instituições privadas. Então qual é o percentual de retorno dessas entidades, das organizações sociais e de outras instituições que prestam serviço integrado com o SUS na cidade de São Paulo?

Era isso que eu tinha a dizer.

Obrigado pela palavra.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) – Sr. Laerte, o senhor foi preciso em seus números. O Vereador Fiorilo acaba de auditá-los e conferiu veracidade tanto no valor do PIB quanto em relação ao PIB estadual e nacional. Ele acabou de fazer um comentário, e vou lhe transmitir, que o senhor tem informações que muitas vezes os Parlamentares não tem e recorrerem às fichinhas. Então, agradecemos as informações objetivas que o senhor trouxe ao nosso debate.

O SR. PAULO FIORILO – Completando, ao final da audiência o Vereador Police Neto vai procurá-lo.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) – É para garantir que você continue em todas as nossas audiências públicas com seu conjunto de informações importantes ao debate, e sem mandar prender ninguém, como era em abordagens anteriores. Agora estamos contribuindo, sem mandar prender. Até porque a Polícia Federal, o Sérgio Mouro está

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

FL. Nº 71
Proc. nº 01-0546/2014
Caio Cesar Rodrigues
RF 11.267 – SGP-12

REUNIÃO: 15749 DATA: 24/06/2015

prendendo todo mundo, você não precisa mandar prender.

Depois da oferta de informações do Laerte Brasil, com a solicitação de informações feita pelo Vereador Paulo Fiorilo e sempre com a contribuição – e agradeço verdadeiramente – da Secretaria de Finanças, que é a que mais vem a esta Casa, mais oferece informação, mais nos ajuda a compreender não só a política fiscal, como também as muitas intervenções que o Município faz, nós encerramos a 3ª audiência pública do PL 59/15.

Realizamos audiências públicas no dia 23/04; 10/06 e hoje, 24/06. Finalizamos então com a solicitação de envio das informações das empresas, para que a sociedade possa acompanhar e, portanto, saber qual o impacto que a legislação aprovada nesta Casa produzirá por conta da alteração legal.

Passemos a audiência pública do PL 146/15. Ao final da última audiência pública, demandamos do Executivo um conjunto de informações, que era desagregar as informações fiscais dos itens e subitens ali colocados, podendo ter uma leitura mais objetiva a quem se pretende dar o benefício e qual a capacidade de geração de nova receita para o Município.

Passo a palavra ao Vereador Ricardo Nunes, antes da exposição do Secretário, pois foi S.Exa. quem apresentou a demanda, a qual permite avançarmos no debate. Lembro que esta é a terceira audiência pública do projeto. Foram realizadas audiências: na CCJ, dia 27/05; na CFO, em dia 17/06; e hoje a terceira, 24/06. A obrigação regimental são duas audiências, mas fazemos o esforço de nesses projetos de política fiscal, como queremos levar o debate à exaustão, permitindo a participação da sociedade e a compreensão dos Vereadores, fizemos três audiências.

Primeiro ouviremos o Vereador Ricardo Nunes, depois a manifestação do Executivo e o debate.

O SR. RICARDO NUNES – Obrigado, Vereador. Na última audiência pública observamos em relação a um item que, do nosso ponto de vista, a avaliação da renúncia de receita estava equivocada. O que consta de 2014 foi efetivamente recolhido com a alíquota de 2%, mas deveria ter sido 5%. Tanto é que o grande motivo de o projeto estar na Casa é por conta da dúvida, se recolhia alíquota de 2% ou 5%. Pretende-se levar a de 2% para 2,5% e a de 5% para 2,5% e assim evitar as grandes distorções de fiscalização que hoje ocorrem.

Vários assuntos foram abordados, e queremos saber como ficou o encaminhamento com relação aos subitens dos códigos, se vai haver alteração ou se é isso mesmo. E outra preocupação, eu conversava ontem com outros Vereadores da Comissão de Finanças, estamos entendendo que podemos resolver a questão da fiscalização, mas vamos ficar compassivos, porque há autos de infração que foram realizados, há uma série de questões que ficarão por conta do ambiente que havia de insegurança jurídica. E tanto havia que o Executivo mandou projeto de lei a esta Casa, tentando evitar a insegurança jurídica. Como é que podemos avançar, como o Executivo entende que podemos resolver daqui pra frente? Para os últimos cinco anos, há uma proposta de emenda - eu vou pedir para trazerem do meu gabinete, vou te entregar - em relação às questões passadas. Porque se houve autuações, e o Executivo hoje compreende – peço atenção do Vereador Presidente Police – que houve o envio do projeto porque havia um problema com as autuações, que foi recolhido 2% e o Fisco entendia que devia ser 5%, vamos tentar corrigir uma coisa em que, de fato, há um problema. Se o Executivo reconhece que havia esse problema, tanto é que está nos mandando um projeto, acho que é importante fazer e não pela metade. Tentar corrigir pelo menos cinco anos para dar a possibilidade de resolver, como um todo, a questão.

Quería saber se da parte do Presidente, se há anuência com relação a esse encaminhamento do Executivo, e se tiver podemos propor uma solução daqui pra frente, pelo menos por cinco anos, para estar resolvido o *imbróglio*.

Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) – Com a demanda do final da última reunião e com essa breve apresentação do Vereador Ricardo Nunes, quero passar a palavra ao Macedo, para que possa contribuir com o debate, pois trará informações pertinentes ao projeto de lei 146/15, que introduz alterações na Legislação Tributária relativas ao ISS –

Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza.

Passo a palavra ao representante do Executivo.

O SR. JOSÉ ALBERTO MACEDO – Retomando, o PL 146/15 pretende trazer uma maior segurança jurídica, o que foi demandado pelo setor, devido entendimento que o setor estava tendo - ao ver do Executivo - equivocado. Qual é o entendimento? Os serviços relacionados pertencem ao subitem 3.02 da lista de serviços trata de vários serviços. Vou ler: “Exploração de salão de festas, centros de convenções, escritórios virtuais, *stands*, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres para realização de evento ou negócio de qualquer natureza”. Percebam que esse subitem da lista abarca vários serviços. E a demanda apresentada obviamente não se refere a todos esses serviços, mas basicamente aos serviços de exploração de *stands* e centros de convenções, que envolve as empresas promotoras de eventos.

O outro serviço relacionado ao PL é do subitem 17.09, que são os serviços de planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres. Qual é a celeuma? A celeuma é que o subitem 17.09 apresenta hoje uma alíquota de 2%; e o subitem 3.02 apresenta uma alíquota de 5%. O Fisco, analisando a documentação, a atividade econômica, percebeu que a atividade realizada por essas empresas são atividades de exploração de *stands* e centros de convenções e não de planejamento, organização e administração de feiras. Nessa linha, o Fisco reenquadrou aquilo que alguns contribuintes estavam recolhendo a 2%, por entender que era planejamento, e reenquadrou o que entendeu correto, exploração de *stands* e centros de convenções, ao subitem 3.02, na alíquota de 5%. E isso ensejou autos de infração devido à diferença de alíquota dos serviços.

Quando se diz que o Executivo apresentou projeto reconhecendo a dúvida, na verdade, a dúvida não é do Fisco, é do contribuinte. E sempre estivemos na busca de orientação da Prefeitura, do meu chefe, Secretário de Finanças, do Prefeito no sentido de melhorar no que for possível às relações econômicas, a atividade comercial e o desenvolvimento da cidade de São Paulo. É uma busca de que, nos casos aonde há desentendimento de interpretação, de alinhamento, a atividade econômica se desenvolva bem e possa fluir.

Obviamente, por conta de sermos, no meu caso, representante do Fisco, da Administração Tributária, temos de ter a preocupação da arrecadação não ser prejudicada quando buscamos uma solução. Para não haver prejuízo na arrecadação, nós propusemos, o que o Executivo apresenta é a normalização das alíquotas. Então a atividade de planejamento que hoje é 2%, pretende-se que passe para 2,5%. Por sua vez, a atividade de exploração de *stands*, que é 5%, pretende-se que haja redução para 2,5%. As duas cobradas em 2,5% será um tanto quanto relevante para o enquadramento. Quando você coloca alíquotas distintas para atividades em que há possibilidade de dúvida, você gera um ruído. Por conta disso, a proposta é igualar as alíquotas para que cesse esse ruído.

Outro ponto ressaltando pelo Vereador Ricardo Nunes é a seguinte questão: já que se está procurando resolver o desenvolvimento interpretativo, por que não abarcar créditos tributários decorrentes do passado em que houve autuação? A gente discorda na medida em que, repito, por parte da Administração Tributária não havia dúvida, não há dúvida. A tributária entende que está correto o seu entendimento, mas na medida em que parte daquelas empresas apresenta questão no sentido de convergir, a nossa ação de convergência é no sentido de propor um alinhamento de alíquota, mas também que a gente não saia perdendo em arrecadação. Essa é a proposta ora presente.

Então não entendemos que aqui deve haver anistia ou perdão para créditos tributários que decorreram de autuação, de auto de infração. O que nós entendemos é que as autuações estão corretas. Não entendemos que deva abarcar o passado porque há uma dúvida por parte dos contribuintes, pois não há por parte do Fisco. Em relação aos outros aspectos levantados na última audiência como quebrar a arrecadação do subitem 3.02 da lista - esse que li para os senhores -, que abarca vários serviços.

Infelizmente, não temos como segregar por serviços. Por quê? Porque separamos o nosso controle de arrecadação por códigos de serviços. Muitas vezes, o subitem da lista, por ser muito grande e abarcar vários serviços, é quebrado em vários códigos de serviço para que, em análise econômica e de arrecadação, saibamos para qual código exatamente está indo a

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

FL. Nº 72
Proc. nº 01-0546/2014
Caio Cesar Rodrigues
RF 11.267 – SGP-12

REUNIÃO: 15749 DATA: 24/06/2015

arrecadação. Não é o caso presente.

Neste caso, infelizmente, o subitem 3.02 é representado apenas por um código de serviço. A pergunta que pode vir é: mas por que ele não é separado em vários códigos de serviço? A separação em código de serviço tem a ver muito com a relevância econômica do subitem. Então, por exemplo, o subitem do setor do item 15 da lista, que são serviços relacionados a instituições financeiras, em alguns deles talvez haja uma quebra de subitem em código de serviço em razão do valor arrecadado. Mas, este setor não é tão relevante economicamente, aliás, há na própria redação da exposição de motivos a arrecadação de 2014 do subitem 3.02. Com todos esses serviços que mencionei, há um total de arrecadação de 5,7 milhões de reais.

Então, em princípio, é óbvio que essa situação pode sempre ser reanalisada, mas em princípio não demanda uma segregação em vários códigos de serviço. Essa segregação também traz dificuldades operacionais de controle porque vai gerar mais dúvidas para o contribuinte em qual código recolher e tal.

Infelizmente, não tenho como dar essa informação, porque o que entra nos cofres, entra sob essa rubrica. Aliás, o número do código dele é 7773, que representa todos os serviços do subitem 3.02 e que, por sua vez, a arrecadação de 2014 foi de 5,7 milhões.

Apenas para terminar, a ideia de normalização da alíquota do subitem 17.09 de dois para 2,5 e do subitem 3.02 de cinco para 2,5, ela não vai gerar perda, pelo contrário, vai gerar marginalmente um acréscimo porque o subitem 17.09 teve uma arrecadação, em 2014, de aproximadamente 21 milhões de reais. Esse é que está aumentando de dois para dois e meio. E a arrecadação total desse que está abaixando de cinco para 2,5, hoje, é de cinco milhões de reais. Na prática, não haverá perda de arrecadação e vai normalizar as alíquotas resolvendo uma celeuma em relação ao setor.

O SR. PAULO FIORILO – Pela ordem, Sr. Presidente. Sr. Alberto, para que possamos entender. Na audiência realizada no dia 17, na semana passada, um dos questionamentos era a possibilidade de separar. O senhor está dizendo que, na realidade, o fisco arrecada pelo código de serviço, portanto, não pelos itens. Correto?

Então, vamos para o texto do projeto de lei para que fique claro a todos. No caso dos dois e meio, no subitem 3.02, que tem uma quantidade maior de serviços, os senhores estão tirando alguns para cobrar 2,5. Vamos ser precisos para saber em quais os senhores estão mexendo.

Os senhores estão mexendo em exploração de *stands*, que está no 3.02. Depois, estão mexendo em centros de convenções e incluiu outra frase: “para a promoção de feiras, exposições, congressos e congêneres”. No subitem 3.02 estava escrito centro de convenções. Quer dizer, ele não estava da forma como passa a ter redação no projeto de lei.

Na realidade, apenas para entender se eu estou fazendo uma leitura errada ou não. O subitem 3.02 vai continuar existindo no código de serviço 7773 e será criado outro item com esses que os senhores estão destacando? Também se estou lendo que os senhores especificaram aqueles centros de convenções que terão alíquota majorada para 2,5. Essa é a primeira questão. Podemos fazer essa que é mais difícil.

O SR. JOSÉ ALBERTO MACEDO – Não se cria outro subitem da lista. Hoje – como falei –, o subitem 3.02 é representado por um único código de serviços. A proposta não é mexer em todos os serviços dos subitens do 3.02, mas mexer tão somente no serviço que está dentro do 3.02, que é o de exploração de *stands* e centros de convenções.

Então, na verdade, a exploração também é de centros de convenções. É exploração de *stands* e centros de convenções. É exploração de ambos.

O SR. PAULO FIORILO – Eu sei, mas está especificado: para promoção de feiras, exposições, congressos e congêneres. No 3.02 estava: exploração de salões de festas, centros de convenções, escritórios virtuais, *stands*, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parque de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza. Estamos especificando.

Pergunta: se no centro de convenções tiver um *show*, qual será a alíquota do

serviço prestado, 2,5 ou cinco?

O SR. JOSÉ ALBERTO MACEDO – Será cinco, por quê? Porque está relacionado a feiras.

O SR. PAULO FIORILO – Mas se no centro de convenções houver um *show*. Veja, eu tenho um centro de convenções e aluguei para fazer o *show* da Ivete Sangalo. É um *show*, não é uma feira. Estamos falando de outra coisa, não estamos falando de feira.

O SR. JOSÉ ALBERTO MACEDO – Vamos lá, vou ler a redação proposta para o enquadramento na alíquota de 2,5%: “Serviço relacionado à exploração de *stands* e centros de convenções para promoção de feiras, exposições, congressos e congêneres”. Então há que se fazer uma análise. Esse congêneres...

O SR. PAULO FIORILO – O que vai ser?

O SR. JOSÉ ALBERTO MACEDO – Temos de fazer uma análise desses congêneres. Temos de lembrar que essa atividade não comporta apenas um serviço. Ela comporta a exploração do *stand*, o planejamento do evento e o evento em si que é pago pela bilheteria.

Então, está se mexendo, especificamente, em exploração de *stands*, centros de convenções. Concordo que há uma restrição, por quê? Porque o 3.02 descreve todos os serviços e para que. No final diz: “para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza”. Então o que está se adequando à alíquota de 2,5 é um subconjunto desses, ou seja, não é qualquer evento ou negócio de qualquer natureza. É para a promoção de feiras, exposições, congressos e congêneres. O rácio, em princípio é não abranger o *show*, por quê? Porque a grande celeuma é em relação a feiras de exposições. Pode haver exploração de *stand* em *show*? Sim, pode ter. Mas pode haver mais, com certeza, justamente em feiras e exposições. Esse é o rácio da proposta.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) – Sr. Secretário, venho dialogando bastante, em especial, com os dois Vereadores aqui presentes sobre a fórmula com que o Executivo decidiu abordar o setor.

O risco que corremos quando isolamos um setor, como está sendo isolado numa alíquota de 2,5 – que me parece pouco habitual, temos dois, três, cinco, mas dois e meio é uma inovação. Então, estamos inovando para um setor. Acho isso muito positivo. É um esforço de dizer que a cidade de São Paulo vai ser uma Capital de feiras e exposições.

Esse é um debate que pode nos levar a transformar as novas arenas, por exemplo, a Allianz Parque, a Arena Palestra Itália, vai deixar de ser arena e vai se tornar centro de convenções, porque estamos sinalizando para a sociedade que a Cidade está fazendo a opção por feiras e exposições e não por outras modalidades em que está havendo farto investimento.

Estou enxergando que a cidade está investindo nas arenas esportivas e multiuso, e dando benefício fiscal para feiras e exposições. Então, é uma capacidade de leitura dos investimentos que estão acontecendo na cidade frente a esse novo período. Até porque o esforço que a Administração faz para recuperar aquilo que detém parte da gestão, que é o Complexo Anhembi, deixa claro que temos a autoridade pública participando do setor. E não é diferente da ação que a autoridade pública tem em sua arena, que hoje não é sua arena, o Pacaembu.

Para entender o tamanho deste debate quanto à decisão de feiras e exposições, hoje o Secretário de Finanças e a SP Negócios realizam uma reunião, uma exposição com as melhorias nos ambientes de negócios da cidade de São Paulo, às 15h, no prédio da Prefeitura. Estou entendendo que nós estamos apresentando a cidade com um novo e bom ambiente de negócios e, portanto, melhor do que havia até ontem. No caso específico, criamos mais disputa na legislação do que havia anteriormente. Se talvez pacificarmos a questão de feiras e exposições, só assim criaremos uma disputa gigantesca em todos os outros que ficaram com alíquota de 5%, e que naturalmente recorrerão judicialmente.

Estou dizendo que toda vez que fazemos um debate como este, é bom haver um advogado do diabo, alguém que fique pressionando: tá bom, vamos transformar espaços que até outro dia serviam à atividade de shows em centros de convenção? Estou dizendo isso porque há um esforço em destacar, e aqui uma leitura do esforço do Vereador Paulo Fiorilo, tentando demonstrar que todos esses espaços que servirem a essa modalidade de serviços – centros de convenções, etc. – poderá ser prestado em seu interior, isto é, às feiras, às

convenções, às conferências. E é um pouco pra gente entender como o Fisco vai operar nessa diferenciação, já que você dentro de processo que já era complexo, lança mais uma alíquota, portanto, mais uma dúvida não mais para feiras, mas sim para os congêneres das feiras, e para os outros que notadamente passarão a forçar enquadramento ao que se pretende dar às exposições, às modalidades inscritas no subitem 3.02. Então temos de fazer essa mínima reflexão.

O SR. JOSÉ ALBERTO MACEDO – Vereador Police Neto, agradeço a sua manifestação. Realmente, quando nós lidamos com legislação, em todo momento, o papel do advogado do diabo tem de ser feito. E mesmo com a redação clara, a redação vai ensejar outras dúvidas, com certeza, e isso é papel daqueles que contribuem na confecção das leis, o Executivo juntamente com o Legislativo. Mas no presente caso não nos parece que a redação proposta vá gerar dúvida. Não me parece razoável que aquele que administra a Arena Allianz, o Palestra Itália, que ele vá tentar enquadrar serviços de exploração de *stands* para feiras e exposições. Em regra, vai haver lá um evento esportivo, que não vai se enquadrar como feira ou exposição.

Outro aspecto é que o Executivo, em alguns momentos nós não podemos tomar a dianteira, considerar que há ruído no setor e tomar decisão de alteração legislativa por achar que vai gerar ruído naquele setor específico. Aqui há um caso concreto de um setor que vem pedindo reunião com o Executivo para explicar o seu problema, há dois anos, e o problema sendo posto, e o Executivo buscando convergência para normalizar o entendimento. Agora, não pode o Executivo, quando vai propor o aprimoramento da legislação, supor que em outras atividades que não tenham natureza de exposição, que aqueles por ela responsáveis, que comecem a tentar distorcer a realidade e comecem a enquadrar em seus contratos algo que não é feira ou exposição como se fosse feira ou exposição. Se isso acontecer, o papel do Fisco é fiscalizar e reenquadrar a luz dos documentos apresentados, em eventual fiscalização.

Parece-me que não podemos, na redação do PL, tentar abarcar atividades outras para as quais não nos foi trazido qualquer ruído. Entendo o papel de advogado do diabo, de evitar que a redação abra flancos, eu entendo, mas não nos parece o caso. O caso está bem delineado: exploração de *stands* e centros de convenções para a promoção de feiras, exposições, congressos e congêneres. Ou seja, o setor que representa essas entidades - feiras, exposições, congressos e congêneres - foi ele quem nos procurou, quem trouxe o ruído. Nós temos o entendimento, a nossa fiscalização, e houve realmente autuações por conta de...

P – Na realidade, é muito mais um resultado da autuação do que do ruído. Nós podemos observar o outro lado: se a realização de feira não é em centro de convenção, qual alíquota vai ser imposta a esse serviço?

R – Bom, a realização de feira é...

P – Se eu for realizar uma feira ou uma convenção, uma conferência em local que não é um centro de convenção, qual alíquota se vai aplicar? Até para enfaticamente...

R – Em local que não é centro de convenção...

P – Aqui está dizendo que feira só vai ter esse benefício se for realizada em centro de convenção. Então a gente vai reservar o mercado de feiras só para centros de convenções porque aí haverá alíquota diferenciada? Quando não for realizada em centro de convenção, não? Isso fica ótimo para o setor porque o setor passa a não ter concorrente, é só ele, com ele e o benefício é para ele. Ótimo.

R – Não, pela redação proposta a alíquota será de 2,5% e não só quando for realizado em centro de convenção. Vou repetir, a redação é a seguinte: "...serviços prestados no subitem 3.02, exploração de *stands* e centros de convenções para promoção de feiras..." Então, mesmo que não haja um centro de convenções, havendo a exploração de *stands*, se for exploração de *stands* para promoção de feiras, exposições e congressos, será aplicada a alíquota de 2,5%.

P – Mas não está escrito na lei!

R – Está sim, relacionada à exploração de *stands* e centros de convenções. Então pode ser exploração de *stands* e exploração de centro de convenção; e são duas atividades

que necessariamente se confundem.

O SR. RICARDO NUNES – Sr. Presidente, deixe-me dar uma contribuição.

Ficamos bastante tranquilos ao falar com o Alberto Macedo, com todos das Finanças, pois são pessoas que têm competência acima da média na Prefeitura, como um todo. Mas com todo respeito, Alberto, temos de deixar claro: se o Executivo não tivesse dúvida com relação aos 2% ou 5%, vocês não teriam mandado o projeto a esta Casa!

Tanto há dúvida que o número que nos apresentam em relação à receita, vocês nos dizem: a arrecadação com 2% é de tantos milhões; e de 5% são tantos milhões. E isso porque as pessoas recolheram 2% de alíquota e vocês as autuaram: você não era 2%, era 5%. E o problema está aí. Inclusive os números que nos dizem se há renúncia fiscal ou não, não estão corretos porque foram baseados no que recolheram, e eu não sei se vão ter esse número, e o quanto de autuações houve, porque você recolheu 2% e devia ter recolhido 5%. Então, há um problema. Tem de ser resolvido? Sim, tem de ser.

Então que há dúvida do Executivo com relação a isso, temos de ter a humildade de assumir, há! Caso contrário, não teriam mandado o projeto para cá. Porque se não há dúvida, não tem porque votá-lo!

Então se não há dúvida de que quem recolheu 2% devia ter recolhido 5%, tem que continuar com as autuações, ir ao Tribunal de Justiça e acabou. Às vezes, em algum momento, a gente erra, mas tem de reconhecer, apesar de você não reconhecer até por conta da função. Mas o fato de o Executivo mandar para cá projeto, é obvio que reconheceu porque há dúvida.

Nós também precisaríamos tentar criar uma situação de maior tranquilidade jurídica, reconhecendo que houve a dúvida, e tentar não ficar com tal passivo para trás. Estamos apresentando uma proposta de emenda, e se puderem levar e avaliar...

Mas quero deixar claro que o Executivo tem dúvida, sim. Se não, não trariam o projeto para cá. Se você disser, não tenho dúvida, aí tem de tirar o projeto, nós não vamos votá-lo. Vão ficar brigando lá com o povo, e eles pagam 2%; vocês dizem que é 5%, e fica na briga.

Então, é isso.

O SR. JOSÉ ALBERTO MACEDO – Vereador Ricardo Nunes, reitero: o Fisco, nesse caso não tem dúvida. E você diz: se não houvesse dúvida não mandava, mas eu acho que aqui é uma questão de diretriz da Administração, e a diretriz se revela no próprio número da Secretaria de Finanças.

Estou na Secretaria de Finanças há quase 18 anos, o nome já foi Secretaria de Finanças e o nome já foi Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico. Então o desenvolvimento econômico encerra uma intenção ao diálogo, no sentido de tentar convergir, de tentar aparar arestas quanto aos desentendimentos interpretativos entre, no caso, o contribuinte e o Fisco, naquilo que for possível. (Pausa)

Não, não tenho o número de autuações, mas tenho bastantes autuações. Mas a autuação não é por conta do Fisco, é por conta do contribuinte que entendeu equivocadamente, e o Fisco autuou.

Então aqui a nossa postura é em busca de convergência, e não do reconhecimento de um erro. Porque a gente podia também – e eu sou subordinado ao Secretário que por sua vez é ao Prefeito –, a orientação é: está autuado? Está certo, espera o contribuinte brigar na Justiça. Mas não, nós buscamos a convergência, em que pese entendermos estar correto nosso entendimento, é uma busca pela convergência. E para que não saíamos perdendo, já que o entendimento está errado, tudo bem, nós reduzimos de 5% para 2,5%, mas vamos aumentar de 2% para 2,5% até para alinhar. E esse alinhamento vai naturalmente encerrar a discussão quanto aos eventos que virão a ocorrer.

E não há o que falar, a premissa não é essa: mandou projeto porque reconhece que está errado. Desculpe-me, a premissa não é essa, mas sim: mandou o projeto porque busca certa convergência naquilo que é possível, e desde que não onere os cofres públicos, e daí o alinhamento com alíquotas de 2,5% para ambos os serviços.

O SR. PAULO FIORILO – Ainda na tentativa de elucidar a dúvida levantada pelo Presidente, a Câmara Municipal de São Paulo aprovando e o Governo sancionando, eu contrato o Allianz Parque para fazer um congresso. E quero trabalhar com este exemplo concreto. Eu pago alíquota de 2,5% ou de 5%?

REUNIÃO: 15749

DATA: 24/06/2015

O SR. JOSÉ ALBERTO MACEDO – Bom...

O SR. PAULO FIORILO – Eu vou fazer um congresso...

R – Vamos construir juntos: é uma empresa que vai ser contratada para realizar um congresso e quer usar o Allianz Parque. Se tiver *stands* a serem explorados, se vai ter um mapinha do evento e faz um *layout* com vários *stands* a serem explorados, várias empresas vão querer apresentar seus produtos, serviços e tal, vão pagar. Então é um serviço relacionado à exploração de *stand* para promoção de congresso, e eu estou lendo aqui na redação proposta, então se enquadra.

P – Se não tiver *stand*?

R – Aí a finalidade é centro de convenção, e, com essa possibilidade, sim.

P – Mas o Allianz Parque é um estádio?

R – Então, eu não sei se haveria a possibilidade de...

P – Confesso que nunca estive lá, mas deve ter um monte de salas, não tem?

R – É bem simples, se a empresa que for contratada para realizar o evento naquele espaço – e não sei se há como fazer mapinha de *stands* para serem explorados -, se ela vender o espaço e for para promoção de congresso, está enquadrada.

P – Claro. Obrigado, Sr. Presidente.

O SR. RICARDO NUNES – Sem querer esticar, quando a empresa vai lá e faz sua classificação, ela vai se classificar no subitem 3.02. Onde ela estiver vai pagar os 2,5%, não é? Não é muito o local, na verdade. Você não emite a nota, a não ser que seja nota avulsa, o que não acontece. Ela vai estar na Prefeitura enquadrada no Código Tributário 3.02, vai emitir a nota e pagar os 2,5% de alíquota. Acho que o raciocínio não é bem o que foi aqui colocado.

O SR. JOSÉ ALBERTO MACEDO – Confesso que não captei a parte inicial da sua fala.

P – A dúvida é o local em que vai ser. Estou dizendo que a Prefeitura não vai correr atrás de cada um, são milhares e milhares de eventos. Se ele está com o CNAE – Cadastro Nacional de Atividades Econômicas com o número tal e com o cadastro na Prefeitura número tal, ele vai emitir a nota, vai gerar automaticamente a nota eletrônica com os 2,5%. Não vai depender se há ou não *stand*. E é lógico que vão se cadastrar na alíquota de 2,5%. Quando houver uma ação fiscal, quando houver, tudo bem. Mas a geração automática da nota fiscal eletrônica vai gerar os 2,5%. E todos vão se cadastrar no item em que a alíquota é de 2,5%. Não é isso?

R – Bom, alterando a lei, a alíquota vai ser 2,5% para ambos os serviços: planejamento e exploração de *stands*. Como é que funciona? O contribuinte tem um Cadastro de Contribuinte Mobiliário junto à Secretaria de Finanças, e elenca os códigos de serviços dentro de uma relação daquele serviço que entende que ele presta. E o que estava acontecendo sem a alteração por esta lei, se ela for aprovada? O que estava acontecendo é que se cadastrava no código 7161, relativo ao subitem 17.09, que é Planejamento, e a partir do momento que se cadastra, emite nota fiscal eletrônica para esse código. E o Fisco entendeu que estava equivocado porque olhando a documentação, ele percebeu que não era Planejamento, mas exploração de *stand*. O Fisco então autua a diferença para 5%. Essa é a questão. Não sei seu foi claro.

P – Agora foi mais claro do que tudo. Ele põe o CCM – Cadastro do Contribuinte Mobiliário com um código, e o Fisco diz: espera aí, teu código é outro. E agora vemos o seguinte: o código é outro, mas precisamos achar um meio termo e, por isso, veio para cá o projeto.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) – Antes de o Vereador Paulo Fiorilo falar, quero dizer que de toda leitura do projeto, talvez o Vereador Paulo Fiorilo nos traga a informação mais importante para a nossa compreensão. De um lado, realizamos um debate; de outro, não encontramos as informações no processo.

O SR. PAULO FIORILO – Alberto, temos feito um grande debate sobre a questão das feiras e dos congressos, mas o projeto trata de outra questão no item b, que são os 3% inscritos no subitem 107. O texto da lei trata de duas questões: subitem 3.02 – feiras, *stands*; e

do subitem 17.09, 3% para serviços inscritos no subitem 107, e o subitem 107 está aqui. O que eu não encontrei? Quando se solicita o impacto...

O SR. JOSÉ ALBERTO MACEDO – Na verdade, isso aqui não é alteração, é uma técnica legislativa porque esse artigo 16 nos traz as alíquotas do ISS. Então, o inciso I – corrijam-me se eu estiver errado – são 2%; o inciso II, 2,5%; e vai e elenca, que é onde está a proposta do “a” e do “b”. O inciso III já estava, é redação pré-existente. Como não havia a alíquota de 2,5%, o que se refere aos 3% já estava na lei, mas como inciso II. Estamos apenas reenumerando.

P – O que era inciso II passou a ser o inciso III.

R – O inciso II passou a ser 2,5%. É uma técnica ir da alíquota menor para a maior. Inciso I – 2%, e assim vai. Hoje, pela lei atual, o inciso II é 3%. Não é uma alteração.

P – É que eu estou aqui com a lei. A Lei 13.701, de 24 de dezembro de 2003.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) – Essa lei foi alterada posteriormente. Por isso, não vai encontrar. A introdução da alíquota 3% deve ter sido posterior a 2003, deve estar no curso do processo.

O SR. PAULO FIORILO – Vamos ver se há alteração. (Pausa) Você se lembra da última alteração?

O SR. JOSÉ ALBERTO MACEDO – Confesso que não tenho esse dado.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) – Em 2008?

O SR. PAULO FIORILO – É em 2008? (Pausa)

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) – A partir de 2008 passamos a ter alíquota de 3% e agora vamos passar a ter também 2,5%. Então: 2%, 2,5%, 3% e 5%. Essa será a primeira alíquota de 2,5% da cidade de São Paulo, nós nunca a praticamos?

O SR. JOSÉ ALBERTO MACEDO – Tivemos no passado, e deixou de ter por algum motivo.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) – Desde 2003 ou não? (Pausa)

O SR. PAULO FIORILO – Ok. Muito obrigado, Secretário.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) – Alguma dúvida, Vereadores? (Pausa).

Está inscrita para debater a Sra. Júlia Pinheiro, que é da Auditoria Cidadã da Dívida, que tem a palavra para a sua manifestação.

A SRA. JÚLIA PINHEIRO – Bom dia a todos. Nós da Auditoria Cidadã começamos a frequentar as reuniões da Comissão de Finanças e chegamos à conclusão de que tanto esse projeto quanto o anterior, e a maioria dos projetos que passam pela Comissão de Finanças, nós percebemos que há uma crise fiscal.

Aproveitando a presença do representante do Executivo, queremos dizer que nós interpretamos como solução a auditoria da dívida por que o que acontece com as finanças do Município de São Paulo? O Município está com a corda no pescoço, todos sabem, está na mídia, não há dúvida a esse respeito. Acontece que a dívida municipal, no ano 2000, estava em 10 bilhões, e até hoje já pagamos 30 bilhões e nós continuamos devendo 60 bilhões, sem que tenha havido qualquer outro empréstimo por parte da União. Porque o dinheiro que o Município paga de juros sobre juros, de taxas, são pagos ao Governo Federal e está carimbado para pagamento da dívida pública federal.

Entendemos que a solução é muito prática e foi dada ao Prefeito Haddad. Estamos transmitindo de novo ao representante do Executivo e pedindo para a Comissão de Finanças, pois agora, no segundo semestre, vamos acompanhar constantemente, que exerça o seu poder de fiscalização no Executivo para que uma auditoria seja efetuada. Na verdade, foi criada, a dívida vem da época dos precatórios do Maluf, do Pitta, que foram fraudes e mais fraudes. E com o decorrer do tempo, chegou aos 60 bilhões, que são impagáveis – como o Tribunal de Contas do Município de São Paulo já declarou em seus relatórios.

Portanto, a solução que nós apontamos é essa. E no segundo semestre vamos apresentar documentos para fundamentar a nossa posição.

Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) – Agradeço a Júlia que, não só nesta reunião como também em outras vocês nos acompanharam. Agradeço suas presenças.

Vereador Ricardo Nunes, tem a palavra para encerrar a audiência pública.

O SR. RICARDO NUNES – Obrigado. Para concluir, e dentro da linha de que é

REUNIÃO: 15749 DATA: 24/06/2015

importante avançar no projeto como um todo, não só do meio para o fim, mas início, meio e fim, estamos sugerindo à Secretaria de Finanças para que faça uma análise, não é preciso se pronunciar agora, com relação a uma emenda, minha emenda, e se posteriormente pudermos falar, possivelmente a semana que vem possamos votar.

Obrigado, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) – O Secretário Macedo tem a palavra para as suas conclusões quanto ao projeto de lei 146/15, em que foi possível abordar de maneira bastante objetiva a questão do setor de feiras e exposições.

O SR. JOSÉ ALBERTO MACEDO – Reitero que o projeto de lei parte da premissa do Executivo de tentar convergir com um setor que nos apresentou um problema em termos de interpretação, em que pese o Fisco entender que não há. Há uma ação de convergência para uma normatização de alíquotas, para que não haja mais esse ruído, e que haja uma melhor neutralidade fiscal no setor, que assim poderá atuar tranquilamente, recolhendo os tributos devidos.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) – Agradeço o Secretário e a sua equipe que nos ajudou na compreensão não só do texto, como também nas suas consequências.

Está encerrada a audiência pública do projeto de lei 146/15. Há apresentação do Vereador Ricardo Nunes de um texto para análise do Executivo.

E com as informações trazidas de que não é possível – conforme solicitado na audiência anterior – desmembramento das informações por tipo de atividade, o que constava do mesmo subitem, portanto, não é possível prestar essa informação para uma análise mais apurada, só será possível depois da aprovação do projeto, depois da geração das receitas é que vamos poder modular o que aconteceu com a tributação do setor. Na realidade, é importante porque concluímos o demandado na semana passada, se não fica parecendo que a reunião passada não surtiu efeito. Então, não é possível trazer tal informação desagregada, portanto, a base de análise da receita não é possível de ser desagregada, não há como analisar, mas há como interpretar.

Vamos ao próximo projeto de lei, PL 268/15, do Executivo, que institui o Programa de Regularização de Débitos. É importante este projeto, e ontem foi reduzido o interstício e, por isso, é possível realizar hoje esta audiência pública, registrando que houve audiência pública na quarta-feira da semana passada.

A secretaria desta Comissão recebeu várias contribuições, não sei se chegaram ao Executivo. (Pausa) Por sorte chegaram, e elas foram de diversos setores. Quero informar que foram emendas que vieram de sindicatos, de associações, de federações.

Vou dar a palavra ao Secretário para realizar a sua avaliação do material que a ele chegou. Vou abrir o microfone da nossa tribuna para as manifestações e depois realizaremos os debates.

Tem a palavra o Sr. Secretário.

O SR. JOSÉ ALBERTO MACEDO – Obrigado. Lembro que o presente projeto de lei, que está nominado como Projeto de Regularização de Débitos, refere-se ao SUP – Sociedades Uniprofissionais.

É um projeto que tenta a regularização cadastral para o setor, uma proposta de regularização de débitos mais atraentes que o próprio PPI, que já era bastante atraente. Assim como a premissa do projeto de lei anterior, há uma busca pela convergência. Quer dizer, o setor nos trazendo questões de problemas interpretativos. Ao ver o setor, o fisco já tem o seu entendimento consolidado sobre a interpretação, mas na busca de uma convergência e buscando uma janela de oportunidade para aqueles que hoje muitos sabem que não são SUP, mas que se buscarem se cadastrar como não SUP estarão sujeitos por conta da legislação e o fisco está vinculado na sua atuação funcional, o fisco seria obrigado a verificar os cinco anos anteriores daquelas pendências de que é tributário.

Então, na linha de evitar esse impacto, que não foi precificado por conta de interpretações equivocadas pelos setores da SUP, uma linha de convergência o Executivo apresenta uma oportunidade e um programa de regularização para aqueles que entendam se

enquadrar em situação que não seja mais sociedade uniprofissional, ao se declararem como não sendo mais, consigam um grande benefício, de modo ao impacto ser bastante minimizado por conta dos créditos tributários dos cinco anos posteriores, ressaltando que é uma oportunidade de regularizar e afastar o risco de futuras autuações.

Às vezes, pode-se colocar que o fisco é bonzinho, quer dizer, não é bem isso. A questão é que é um ganha ganha no sentido de que várias sociedades uniprofissionais, várias empresas que hoje não são mais sociedades uniprofissionais se regularizem e boa parte do débito do passado fica mitigada ou resolvida, parcelada e quitada, enfim, e a partir desse momento essa empresa, efetivamente, se enquadrando como empresa vai recolher a partir do faturamento.

Então, houve uma discussão grande com vários representantes dos setores no sentido de tentar um alinhamento de algo que o Executivo entende como possível, ressaltando que esse possível para esse setor específico está sendo bem mais atrativo do que o próprio PPI, que recentemente esteve aberto. Essas são as palavras iniciais.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) – Deixa eu anunciar para ser justo, porque chegaram a esta comissão correspondências: do Sindicato Nacional das Empresas de Arquitetura, Engenharia Consultiva – Sinaenco; da Associação Brasileira de Escritórios de Arquitetura; da Associação Brasileira de Engenharia e Consultoria Estrutural; da Associação Brasileira para Qualidade Acústica; do Instituto de Auditores Independentes do Brasil; do Sindicato das Empresas de Serviços de Contabilidade das Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas do Estado de São Paulo; da Federação dos Hospitais do Estado de São Paulo; do Comitê de Terapia Renal e da Sociedade Paulista de Nefrologia. Essas organizações encaminharam manifestações a esta comissão.

Temos a lista de inscritos? Pergunto se algum dos senhores gostaria de fazer uso da palavra, até para darmos continuidade aos nossos trabalhos. Abro a lista de inscrições para as manifestações.

Tem a palavra o Sr. Idésio da Silva.

O SR. IDÉSIO DA SILVA COELHO JÚNIOR – Meu nome é Idésio da Silva Coelho Junior, sou Presidente do Instituto dos Auditores Independentes do Brasil – Ibracon. Bom dia.

Esse projeto de lei trata da SUP – Sociedades Uniprofissionais. Sociedade Uniprofissional se caracteriza pela responsabilização pessoal do responsável técnico que realiza o serviço.

Presidente Police, o legislador, a nível federal e municipal, antes desse projeto, visando compensar esse risco adicional, que colocava em risco o patrimônio pessoal desse profissional na condução do trabalho, decidiu compensá-lo, dando-lhe uma tributação diferenciada. Esse projeto de lei logicamente não contempla isso, mas tem o seu mérito, porque de fato reduz alguma insegurança jurídica. E é pela redução da insegurança jurídica que nós reconhecemos o mérito do projeto.

Contudo, ao considerar nossas propostas a esse projeto, pedimos para que os nobres Vereadores e os Secretários levem em consideração a redução da atividade econômica do País, que tanto afeta as sociedades e muito afetarão as sociedades uniprofissionais, pois representarão custo dobrado de imposto, uma vez que elas terão que pagar o passado e o imposto sobre as atividades futuras.

Esse programa não contempla sonegadores e sim sociedades que pagaram imposto, não como o Secretário diz, que sabem que não são SUP, porque essas sociedades são SUPs, se consideram SUPs e decidirão aderir ao programa para reduzir a insegurança jurídica.

Por isso, as nossas propostas ao projeto se resumem basicamente ao seguinte: isonomia entre o autuado e a sociedade que venha a ser desenquadrada de forma voluntária ou não; isonomia na redução integral do juro e da multa em 100% - esse é o nosso pedido; aumento na remissão, de 750 para um milhão ou 50% do débito consolidado – dos dois, o maior; benefício dessa remissão até a data da emissão da lei para dar isonomia entre o autuado e o não autuado.

Lembramos que é importante a redução integral dos juros, porque a cidade de São Paulo cobra juros muito superiores à Selic e do jeito que está o projeto, que não contempla a redução de juro em 100%, principalmente para os desenquadrados e que têm autos de

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

FL. Nº 76
 Proc. nº 01-0546/2014
 Caio Cesar Rodrigues
 RF 11.267 – SGP-12

REUNIÃO: 15749 DATA: 24/06/2015

infração lavrados de forma retroativa há cinco anos, esse pleito é muito, muito importante.

Então, esse é basicamente o nosso pedido: isonomia, aumento da remissão e benefício até a emissão da lei.

Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) – Tem a palavra o Sr. Sérgio Antonio Draibe, da Sociedade de Nefrologia de São Paulo.

O SR. SÉRGIO ANTONIO DRAIBE – Bom dia, Srs. Presidente, Secretários, senhores presentes.

Vimos pela segunda vez, na semana passada já estivemos aqui em nome da Sociedade de Nefrologia do Estado de São Paulo, especificamente preocupados com as 35 unidades de diálise e de transplante, inclusive de crianças, que estão sendo ameaçadas de fechamento.

Seguíamos uma legislação federal e em alguns anos passados, a Prefeitura mudou a legislação federal e não nos avisou. Nunca soubemos, liamos o *Diário Oficial Federal*, mas não liamos o *Municipal*, porque éramos sociedades uniprofissionais. E tem mais um agravo, a Prefeitura de São Paulo não avisou a legislação federal para mudar lá. Então, fomos surpreendidos e mudamos em seguida. Não somos mais federais, vamos pagar um tributo municipal, qual é o tributo? Agora são 2% do ISS. Tudo bem. “Ah, não, não é só isso. agora o senhor tem que pagar cinco anos atrasados.” E vínhamos pagando normalmente e recebendo a quitação por escrito da Prefeitura. O legislador, então, fala: “Os senhores têm, então, que entrar na Justiça.” Mas a Justiça não é feita para quem é pobre. Nós, precisaríamos, no caso de uma das unidades autuadas, juntar três milhões de reais para depositar no fisco, para daí então podermos discutir, com o risco de perda, essa retroatividade que é uma, vamos dizer assim, um embasamento muito sórdido da tributação no Município e que respeitamos, mas para quem era sonegador, para quem era inadimplente. Nós não éramos isso.

Então, temos hoje 35 unidades que correm o risco de serem autuadas, desenquadradas e autuadas. Em São Paulo só temos quatro unidades que fazem transplante de crianças. Uma delas corre o risco de fechar, porque o SUS não paga convenientemente bem e esse pessoal não tem condições de arcar com os ônus dessa retroatividade.

Então, o que nós pedimos? Pedimos aumento dessa desoneração, dessa remissão. Essa lei que está vindo aqui é boa, nós já discutimos com o Secretário, ela é boa, mas não é suficiente. Então, nós queremos um aumento dessa remissão e que os juros e multas sejam de 100%, como as que serão desenquadradas agora. As que já foram autuadas e enquadradas não sofram a iniquidade, que está pendente dentro desse projeto. “Ah, o senhor já foi visto? Então, o senhor paga menos, a sua pena é maior.” Não pode acontecer isso, tem de ser por igual para todos. Será uma iniquidade se separarmos – quem já foi desenquadrado, quem já foi autuado daqueles que terão esse benefício. E nós não estamos tratando de um número pequeno de empresas. A diálise é a ponta do iceberg da área de saúde, que está sendo desmoronada com esse SUS que está aí.

Nós precisamos preservar um pouco, passar esse período louco que estamos passando no momento. Gostaríamos de solicitar que fôssemos beneficiados com o aumento da remissão e não diferenciação entre autuados e não autuados.

Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (José Américo) – Agradeço ao Sr. Sérgio Draibe.

Tem a palavra o Sr. Carlos Antônio do Nascimento, da Federação dos Hospitais.

O SR. CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO – Obrigado pelo convite.

Srs. Vereadores, queria começar pelo seguinte: a Federação dos Hospitais do Estado de São Paulo e o Comitê de Terapia Renal são o retrato do que ouvimos na mídia. Nós somos o SUS. Temos 90%, oito mil pacientes nesta cidade recebendo tratamento, eles vão a cada clínica de diálise três vezes por semana, e para se manterem vivos, quatro vezes. E dependem desse tratamento.

Esse tratamenmto é regulamentado por um repasse de dinheiro federal – Fundo Nacional de Saúde e quando o dinheiro chega a São Paulo, somos obrigados a tirar 3% da

vida do paciente para pagar tributos municipais. Essa é a realidade. Oito mil pessoas, são cem mil pessoas num País dependendo do SUS. Esse repasse vem federal, onde o SUS não atualiza, não corrige o valor.

Você sabe como a gente faz diálise? Importamos máquina e o filtro. Para tirar a sujeira do filtro utilizamos água da Sabesp, que aumentou 60%. Para fazer esses motores funcionarem e para limpar da Sabesp e ela ficar em contato com o sangue de cada paciente, nós também pagamos 50% de aumento da conta de luz, sem contar salários e demais tributos federais.

Chegamos à cidade de São Paulo com esse dinheiro federal e o Município fala que você precisa devolver 3% da sua vida a eles. É uma briga com o Ministério da Saúde, é uma briga de cem mil brasileiros que ele paga ao Ministério, mas deixou mais cem mil fora. A prevalência de pessoas que precisam de hemodiálise hoje é muito grande e 70% delas têm mais de 60 anos. Portanto, estamos vendo aquela crise de macas nos hospitais públicos e na crise da saúde pública na cidade de São Paulo. O paulistano vai ter de se levantar e gritar.

Gostaríamos de enfatizar que o projeto é bem-vindo, mas deve ser examinado com recurso federal sendo tributado em São Paulo. Segundo, estamos tributando vida, queremos que aumente esse desconto e se reanalise uma possibilidade desse recurso federal não ser tributado em São Paulo. As sociedades uniprofissionais são médicos.

Para vocês terem uma ideia, hoje no Brasil nós não temos médicos nefrologistas suficientes para atender toda a população. E isso não acontece somente aqui, nos Estados Unidos também e em qualquer parte da Europa.

Então, é bem-vindo o projeto em si e essa Câmara está de parabéns por discutir esse assunto, pois essa é uma pauta que mexe com vida de pessoas idosas em 70% e não é só aqui e sim no mundo todo. Devemos pensar, porque amanhã poderemos estar lá naquela máquina.

Queremos qualidade de tratamento. E é o mesmo tratamento - você pode viajar para Miami, mas há o mesmo tratamento aqui na cidade de São Paulo. Somos tachados, perguntem para qualquer paciente que vai viajar para o exterior se o que ele recebe aqui não é de primeiro mundo. E mesmo assim somos tachados. Três por cento da vida de cada um, pensem nisso, por favor.

Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) – Agradeço ao Sr. Carlos Antônio do Nascimento, da mesma forma que agradeço aos Srs. Sérgio Draibe e Idésio. Vou suspender a sessão por um minuto e abrir a sessão ordinária, que tem horário até as 11h15 para ser aberta, e suspendê-la para podermos encerrar a nossa audiência pública.

Está suspensa a audiência pública.

- Suspensos, os trabalhos são reabertos sob a presidência do Sr. José Police Neto.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) – Depois das manifestações dos Srs. Idésio da Silva Coelho Junior, do Instituto dos Auditores Independentes do Brasil; Sérgio Antonio Draibe, da Sociedade de Nefrologia de São Paulo e Carlos Antônio do Nascimento, da Federação dos Hospitais do Estado de São Paulo, convido para fazer uso da palavra o Sr. Sérgio Approbato Machado Júnior Presidente, do Sescon-SP.

O SR. SÉRGIO APPROBATO MACHADO JÚNIOR – Bom dia a todos.

Queria agradecer novamente a oportunidade dessa segunda audiência, estivemos na semana passada aqui para trazer algumas sugestões aos nobres Vereadores de reflexão para alteração desse projeto de lei, que entendemos que de fato teriam de ser feitas.

Vou começar com o preâmbulo que fiz na audiência anterior, até em respeito ao público, que hoje é maior do que aquele dia, dizendo o seguinte: todas as sociedades uniprofissionais que foram desenquadradas sempre recolheram o devido imposto municipal através do regime especial baseado no cálculo por profissional e sendo, em nossa opinião, homologado pela prefeitura de São Paulo, porque a prefeitura regularmente enviava o carnê para o recolhimento desse tributo. Portanto a prefeitura, sim, homologou e homologava esse pagamento. Ela não pode se esquivar dizendo que não homologava. Homologava.

Portanto as sociedades, no momento do seu desenquadramento... Ela sempre teve boa fé e era adimplente. Todas as sociedades sempre foram adimplentes. Isso que é importante ressaltarmos nesta casa. Porém a fiscalização, evidentemente que por ofício, tem

REUNIÃO: 15749

DATA: 24/06/2015

que realmente cumprir isso, fez o desenquadramento e cobrou os últimos cinco anos, até para não prevaricar. Acho que aí está dentro do papel do Executivo.

Só que temos de levar em consideração, e foi um dos pleitos que trouxemos, o reajuste da consolidação do débito. O débito consolidado hoje pela prefeitura, apesar de embasado pela lei municipal de São Paulo, que prevê o IPCA mais 1%, em nível da União esse débito é consolidado pela Selic. Os tribunais todos, o Tribunal de Justiça de São Paulo, os tribunais superiores já têm o entendimento de que a Selic é a justa correção dos débitos.

Isso, pelo cálculo que fizemos, dá uma diferença que parte de 22% e pode chegar a 44% do valor consolidado, a menor. Vejam os senhores o tamanho da diferença que a prefeitura propõe cobrar dos contribuintes do nosso município, a meu ver injustamente. A própria prefeitura de São Paulo, no início da gestão, o Prefeito Haddad sempre comentou da repactuação que a prefeitura pretende fazer da sua dívida com a União, porque os juros são injustos.

Então a prefeitura tinha que ter esse conceito, de fato, de que a correção com aplicação de IPCA mais 1% realmente é injusta. Temos que tentar corrigir isso com a Selic, que hoje é o que se prega nos tribunais e é o que a União vem praticando. Este é o primeiro ponto. Tanto no pacto da consolidação como no parcelamento dos débitos devemos aplicar apenas a Selic, porque seguramente a grande maioria, ou a totalidade das empresas que irão participar desse parcelamento, não pagará à vista, porque não tem condição, não tem dinheiro. Muito pelo contrário, se tivesse dinheiro, provavelmente iria entrar na Justiça. Também nem essa condição lhe é dada, porque ela não tem os 30% do dinheiro para se defender na Justiça.

Seguramente, das quase duas mil sociedades que foram desenquadradas, a grande maioria acha que a sua atividade é uniprofissional. Esse é outro aspecto importante de ressaltar, apesar de isso não ser pactuado na lei, nesse projeto de lei que trata apenas do parcelamento. Temos de trazer isso para discussão por causa do Art. 12 que o Executivo quer incluir na Lei, que é trazer uma nova obrigação acessória que nós não sabemos efetivamente o que é. Segundo o projeto de lei, se a empresa que se considerar uniprofissional, que não foi e não quer ser desenquadrada, se ela não fizer essa obrigação acessória será automaticamente desenquadrada. A nosso ver isso é um absurdo, até porque tramita na Casa um projeto de lei que trata exatamente desse tema.

Volto a dizer aos senhores: nós entendemos que o Art. 12 tem que ser excluído desse projeto de lei, porque ele foge ao objetivo. O objetivo maior do projeto de lei 268 é o parcelamento, portanto acreditamos que é justo que se retire dele o Art. 12 e se discuta o Projeto de Lei 415/2014, que trata exatamente desse tema, que é como o Executivo vê o desenquadramento das empresas de sociedades profissionais e como a sociedade vê.

Trago até mais subsídios para os senhores: esse entendimento já foi aos tribunais, existem decisões do STJ favoráveis ao contribuinte. Ontem consegui uma publicação de hoje no *Diário Oficial do Estado*: na 2ª Vara Cível da cidade de Registro, o Tribunal de Justiça de São Paulo dando mandado de segurança a uma clínica médica que entrou com os mesmos argumentos, por ter sido desenquadrada naquele município, com os argumentos acatados pelo Ministério Público, concessão da segurança. E o juiz diz claramente quais são os requisitos para a sociedade ser uniprofissional e faz um comentário muito interessante que, apesar de fugir um pouco ao tema, é importante trazer para a nossa reflexão.

Ele coloca a seguinte situação: “Ademais, a sociedade de médicos, ao lado da sociedade de advogados, é o exemplo mais comum de sociedade simples uniprofissional que faz jus ao benefício tributário em questão, portanto igual entendimento deve ser aplicado à sociedade de médicos, já que mantida a igualdade das premissas”. Por que isso? Porque a única sociedade que está fora desse conceito é a sociedade de advogados. A nosso entender não faz o menor sentido todas as outras sociedades uniprofissionais serem enquadradas, menos a de advogados, porque consta no estatuto deles que uma sociedade de advogados não tem objetivo comercial. Muito provavelmente nas nossas sociedades não temos isso, por isso que estamos desenquadrados irregularmente.

Como esse é um entendimento ainda não pacificado entre o Executivo e a

sociedade, queremos tirar isso do projeto, porque o tema requer um entendimento, um estudo mais aprimorado. E nada mais justo do que discutir isso no projeto de lei de autoria dos nobres vereadores que estão na mesa, Police Neto, Ricardo Nunes e Edir Sales. Os três trouxeram esse projeto para a Casa no ano passado, parece que já passou por algumas comissões. Enfim, acho que tem de se abrir esse projeto para discutir de forma mais ampla, com toda a sociedade, para chegar de fato à harmonização dessas questões e dar segurança jurídica a todos os contribuintes envolvidos nesse pleito.

Por último, e também dissemos isso na primeira audiência, achamos injusto, até pela boa fé dos nossos contribuintes em geral, que se dê anistia da multa pela não confecção da nota fiscal eletrônica, porque a sociedade uniprofissional tem esse direito pela lei, ela pode optar pela emissão da nota fiscal eletrônica ou não. Pela boa fé dessas empresas que não tinham noção, muitas que foram desenquadradas e ainda se consideram sociedades uniprofissionais – outras talvez não -, pela boa fé elas não emitiam nota fiscal eletrônica, mas tinham até então o direito de não emití-las. Então acho justo o pleito que trazemos para a reflexão dos Srs. Vereadores, porque nesta casa será decidido esse projeto de lei.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) – Com a fala do Dr. Sérgio Approbato concluímos os inscritos.

Vou tentar explicar um pouco o tema que debatemos, porque para muitos que nos acompanham, que não estiveram na primeira reunião, que não debateram isso no ano passado, tudo o que foi falado aqui é muito difícil de ser compreendido.

A legislação municipal, reflexo da legislação federal, permite, no Art. 15 da Lei 13.701, a adoção de regime especial para recolhimento de imposto. Há uma fórmula de regime especial para alguns serviços que estão dispostos na mesma lei. Faço questão de ler quais são, para a compreensão de todos. Há um regime especial estabelecido em lei para os serviços descritos nos subitens de que farei a leitura neste momento: análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres, enfermagem, inclusive serviços auxiliares Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia, obstetrícia, odontologia, ortóptica, próteses sob encomenda, psicologia, medicina veterinária e zootecnia, engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres. Paisagismo foi excluído do texto da lei. Originariamente, advocacia no item 17.13, auditoria, contabilidade e serviços técnicos e auxiliares.

Essa é a aprovação no final de 2003. Depois, num esforço não pequeno de municípios em realizar o debate nacional sobre Imposto Sobre Serviços e realinhar quase que par ao Brasil inteiro, para muitos municípios, a forma de cobrança desse tributo; depois de intenso debate nacional que teve como protagonista a cidade de São Paulo.

As sociedades uniprofissionais que nascem desse regime especial têm exigências. Não é qualquer... Já se discriminou o tipo de atividade, mas é importante lembrar que para ela, em vez de ser uma alíquota, passa a ser uma cobrança definida pelo próprio poder público, e não percentual. Define-se um valor por profissional autônomo que integra essa sociedade, então cada profissional tem um valor que deve ser recolhido. E tem diferença quando a atividade desenvolvida exige nível superior, quando exige nível médio e quando não exige nenhuma formação.

Excluem-se desse arranjo em sociedade uniprofissional aqueles que tenham como sócio pessoa jurídica; sejam sócios de outras sociedades uniprofissionais; desenvolvam atividades diversas daquelas a que esteja habilitado profissionalmente o sócio, então vai além da prestação de serviço a que estão habilitados; tenham sócios que delas participem tão somente para aportar capital ou administrar.

Aqui você ganha uma capacidade hierárquica, ou seja, tem aqueles que não são só uniprofissionais, mas aportam recurso ou participam só da administração, criam uma relação hierárquica que não é horizontalizada, portanto infringem uma leitura de simplicidade desse sistema. Estamos aqui tentando reconhecer que a legislação é especial e simplificada para o arranjo de sociedades que de fato têm essa simplicidade. Explore mais de uma atividade na prestação de serviço que não aquela definida, então você faz composição entre elas. Este é o foco do debate.

REUNIÃO: 15749 DATA: 24/06/2015

Essas empresas que são sociedades uniprofissionais ao longo dos anos recolhem um valor fixado por associado, por sócio de uma sociedade uniprofissional. No momento em que a administração recebe um conjunto de profissionais de mesma profissão para uma atividade, reconhece que comporta dentro desses serviços, ela habilita e enquadra esse serviço e esse serviço passa a recolher segundo essa relação. O que acaba por acontecer é que a administração desenquadra quando reconhece que aquela organização não se enquadra na legislação, e isso aconteceu de maneira não pequena nos últimos cinco anos. Então, para ser muito justo, não é algo desta administração, mas é algo da obrigação fiscal imposta a todas as gestões.

Duas perguntas objetivas aqui têm de ser lançadas para o debate do programa. Uma é quem se enquadrará futuramente. Esse enquadramento, por ser autoanunciado, eu me declaro sociedade uniprofissional, e o fisco reconhece ou não, depois desenquadra ou não. O que se buscou no projeto de lei apresentado no ano passado foi enfrentar um pouco esse dilema de ter, em algum momento, uma arbitragem pública dizendo o seguinte: "Não force ser sociedade uniprofissional, porque você não é", em vez de acolher para depois desenquadrar e hipoteticamente, sem dúvida nenhuma, lançar uma cobrança retroativa de cinco anos, que a própria legislação permite. Aqui é para entender a responsabilidade pública do enquadramento, quando reconheceu e permitiu ao longo de xis anos o recolhimento a partir daí, e o desenquadramento.

Para que se preserve o regime especial de algo que na cidade de São Paulo me parece fundamental, que é a atividade intelectual que se associa de maneira simples, não me parece que a gente deva perder esse modelo. Esse é um modelo importante para que uma parte ponderável da atividade intelectual na nossa cidade continue aqui, prestando serviço aqui como sociedade uniprofissional.

Sem dúvida nenhuma temos de encontrar o equilíbrio, o momento em que a interpretação do fisco não reconhece naquele conjunto de médicos uma sociedade uniprofissional e, sim, uma hierarquia, uma fórmula que mais parece um hospital completo do que uma sociedade uniprofissional que presta aquele serviço. Sem dúvida nenhuma tem distinções. O que importa aqui é compreender que há uma diferença do processo de tributação pela simplicidade com que esses profissionais se associam. Para o micro, o pequeno, o simples se tem no corpo constitucional brasileiro uma regra de diferenciação.

Esta é a primeira pergunta: nós continuaremos a ter sociedades uniprofissionais ou não? Como a gente vai avançar com isso?

Por outro lado está claro que o Executivo, ao oferecer à Casa um parcelamento, está dizendo que durante muito tempo essas sociedades uniprofissionais, que são acompanhadas pelo fisco, porque recolhem, foram ganhando um grau de organização e não deveriam mais ali estar. Aí me reporto à primeira demanda apresentada. Se o projeto não chegasse agora, mas no começo do ano que vem, com certeza teríamos mais empresas ou sociedades enquadradas pela leitura que está sendo feita agora. Então é uma questão circunstancial, que aí se solicita a isonomia por uma questão objetiva.

Se tivéssemos mais fiscais ou um tempo maior, a tendência natural era reconhecer mais sociedades uniprofissionais e desenquadrá-las, portanto, aquele a que o fisco chegou. E aqui não é nem uma questão de competência, mas de volume de trabalho. Se tivéssemos mais fiscais, mais seriam reconhecidos como passíveis desse desenquadramento, então esse foi o primeiro ponto aqui apresentado que eu acho bastante importante para a nossa reflexão.

O segundo ponto é que nenhuma punição acessória pode ser imposta no momento em que eu, voluntariamente ou por conta de um desenquadramento, já deixei o sistema diferenciado, o sistema especial. Portanto, não pode sobrar alguma punição, seja por lançamento ou não lançamento de nota fiscal, ou de qualquer outro, porque eu efetivamente deixei de pertencer por um programa disso. Parece-me que não cabe nenhuma outra punição que possa existir.

Outra questão aqui também apresentada, cuja reflexão me parece obrigatória, é como que se construiu esse cálculo retroativo aos cinco anos, qual o padrão que foi utilizado

pela administração – e não é só nesses casos – para compor essa dívida consolidada, portanto, quais os índices aplicados a eles.

Nós sabemos a batalha, não só do atual Prefeito, mas os anteriores, que tiveram que repactuar para traz, não só para frente. O Secretário de Finanças quando vinha diversas vezes a esta Comissão dizia: “Querem me impor uma vitória para frente.”. Não. Quero construir a aplicação para traz. Aqui o que a população está dizendo para a Secretaria é a mesma coisa: “Quero que se construa também para traz aquilo que vocês pediram exaustivamente ao Governo Federal e ao Senado, também fazê-lo.”. Maneira muito objetiva.

Outra questão que é apresentada também, ao estabelecer um valor para o perdão, que na realidade não é perdão, porque quando se desenquadrrou, até o momento do desenquadramento ninguém era devedor, ou seja, passou a ser devedor no desenquadramento, portanto, essa dívida existe a partir do momento que o Poder Público que, até aquele dia o reconheceu como SUP, deixou de reconhecer. E aí, sem dúvida nenhuma, retroagem cinco anos. Está dizendo o seguinte: “Olha, até 750 mil reais esse desenquadramento não se aplica.”.

O que acontece é que nunca a legislação limitou o número de profissionais nesta sociedade. Portanto, se um conjunto de médicos de 10-100 ou 1000, se relacionaram enquanto sociedade uniprofissionais, produziram a partir da atividade profissional prestada uniprofissionalmente dentro de uma sociedade, o valor multiplicado por 10-100 ou 1000.

Só que essa dívida se individualiza dentro de cada um deles, portanto, não há que se falar aqui que este que se associou em cinco, ou aquele que se associou a 500, teve mais ou menos resultado líquido. Até porque a legislação nunca estabeleceu esse limite.

Portanto, ao tratar de maneira a ter um corte no 750, nós corremos o risco de produzir também uma deformação nesse hipotético benefício - que benefício não é porque até o dia do desenquadramento nada não se devia.

Portanto, aqueles que se associaram, enquanto médicos e enfermeiros, em 10, caberão dentro de um desconto aqui estabelecido de 750. Aqueles que se estabeleceram em 30, têm atividades profissionais idênticas, são médicos, prestam serviço - conheço alguns anestesistas que nos procuraram durante esse período – então um conjunto de anestesistas que só faz anestesia, se reuniu em 14 ou 15. É lógico que o faturamento e, portanto, a dívida consolidada a partir de se retroagir cinco anos, vai ser 10 vezes maior do que aquele que eram dois. É óbvio.

Só que, como essa dívida, na própria legislação se individualiza em cada um, um dos médicos me procurou e falou o seguinte: “Eu atuo como médico, no Hospital Nove de Julho, há 28 anos. A dívida que tenho hoje é maior do que o meu patrimônio e da minha esposa. A dívida é minha, não da sociedade.”.

Portanto, aqui um pouco para trazer luz ao debate em que estamos: uma por reconhecer a necessidade dele, para que uma série de atividades que a Cidade tem e que são fundamentais não só para ela, mas para o Brasil inteiro, continuem aqui.

A segunda, é que ao estabelecer, no artigo 12, trazendo essa inovação nos abre a possibilidade sim de discutir o que queremos para frente das SUPs. Por quê? Hoje uma sociedade uniprofissional de médicos pode ser desenquadrada e se apresentar como empresa. Mas nada impede, os dois médicos que estão ali, na semana que vem se apresentarem como SUP e serem SUP para o resto da vida. Não podemos tirar essa possibilidade na lei, porque senão nós frustramos, mas não tirar e não deixar uma ameaça que foi sofrida durante esse período.

Na realidade, nós estamos levando a um modelo de tributação médicos, contadores, arquitetos, urbanistas, que se associaram como sociedade uniprofissionais por uma formalidade legal. A lei ofereceu isso. A lei ofereceu regime diferenciado. Aqui não se trata do risco, mas da boa relação com o fisco. Não me parece adequado tratarmos a questão de SUP como risco.

Prefira outra formalidade, porque na SUP há risco. Então é melhor não ter a SUP, se está se apresentando uma fórmula de sociedade uniprofissionais, cujos profissionais correm risco, como bem falou o nosso Secretário aqui, a Administração não vem à Câmara solicitar legislação para manter ou impor risco, mas vem à Casa para pacificar os processos.

Então me parece que, na alteração dos parágrafos 10 e 11, nós temos a

oportunidade por alterar o artigo 15, da Lei 13.701, avançamos em algo que é absolutamente importante, que é dar regras claras, objetivas, ao processo de enquadramento e desenquadramento da sociedade uniprofissionais, porque, repito, elas representam.

Tirando os advogados, como bem aqui lembrou, porque no seu estatuto traz que a atividade não é comercial, portanto não rende nenhum resultado econômico direto a nenhum daqueles que atuam nessa atividade. Todos nós sabemos disso, por isso que as universidades e os cursos de direito são tão vazios. Ninguém busca essa atividade, porque não resulta em nenhuma, por isso, as escolas de medicina estão mais cheias do que as de advocacia. Mas é como a nossa sociedade se encontra.

Para que nós não preservemos só as SUPs para as sociedades que atuam numa atividade exclusiva, para que nós não tenhamos um regime especial para um único segmento da sociedade, que é absolutamente importante, mas me parece que, no final, vai servir só a um.

Digo isso para corrigir erros que cometemos aqui no Parlamento, ao retirar, ao colocar, e me parece que, neste momento, temos essa oportunidade e eu quero contar muito com os técnicos da Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico, para fazer.

Era essa a abordagem para um pouco contextualizar tudo o que foi aqui falado, mas também para as pessoas entenderem o que é desenquadrar, o que é SUP, o que cinco médicos, cinco arquitetos, cinco engenheiros, quando se associam e prestam serviços, é porque tinham um regime de facilitação, até para ele não recorrer a todo um universo de montar empresas que se enquadram num modelo de sociedade privada, diferente daquela que o regime especial aqui liberou.

Então desculpe se me alonguei, Vereadores, mas acho que foi fundamental fazer essa abordagem inicial.

Há mais uma solicitação para manifestação, pergunto aos Parlamentares se posso.

Tem a palavra o Sr. Roberto de Castro Melo, do Conselho Fiscal, do Sinaenco, Sindicato de Arquitetura e engenharia.

O SR. ADILSON AMADEU - Presidente, eu queria, depois, um minuto, para fazer uma pergunta ao Sr. Alberto Macedo, no final.

O SR. ROBERTO DE CASTRO MELO – Bom dia a todos, estou aqui em nome do Sinaenco, uma das entidades que enviou colaboração, com o apoio de diversas outras associações, como a ASBEA, a ABS, dentre outras, basicamente para apoiar praticamente tudo o que foi falado aqui. A questão da sociedade uniprofissionais é basicamente comum.

O que me preocupa e acho importante, é exatamente o final da sua fala. Acredito que embora seja uma oportunidade para a regulamentação, do artigo 12, penso que ele não deve estar neste momento aqui, porque trata de uma regulamentação que é muito maior, que deveria estar no âmbito do 415.

A sociedade uniprofissional tem muitas outras características, não é basicamente só fazer uma declaração a mais ou a menos.

Para dar um exemplo só dos problemas vividos no setor de arquitetura e engenharia, mostrar como essa questão é complexa e com relação ao entendimento da sociedade e do fisco, no item 701, da lista de serviços, nós temos prestação de serviços de engenharia, arquitetura, as atividades estão listadas.

Há outros itens da lista de serviços que listam atividades que são pertinentes e atividades de arquitetura e engenharia. Por exemplo: planos diretores, setor de consultoria, acompanhamento e fiscalização de obra.

No entendimento das empresas, essas atividades são serviços de arquitetura e de engenharia, é parte da prerrogativa do profissional. No entendimento fisco, é absolutamente literal, que, por ser uma atividade listada em outro item da lista, se trataria de mais de uma atividade e motivo, portanto, para desenquadramento da sociedade. Então ao prestar um serviço de engenharia eu estou desenquadrado, porque tenho dois itens da lista existentes que se relacionam ao serviço de engenharia.

Só para mostrar uma nuance das várias questões que pegam com relação a isso.

Da mesma forma, corrobora a questão da consolidação do débito, com relação ao IPCA e Selic.

Volto também, acho muito importante, a Câmara estar a par de uma questão que foi colocada aqui há algum tempo, que é o seguinte: nas discussões que foram feitas, acredito que foi praticamente unânime, todas as entidades pleitearem a redução da alíquota. Isso foi colocado de pronto pela Secretaria como não discutível neste momento.

Acabamos de assistir aqui nesta audiência, vários setores tendo essa redução de alíquota. Acredito que a Secretaria tem os dados e pode perfeitamente colocar isso de maneira bastante objetiva. Acredito que isso seria talvez uma solução ainda melhor, para pacificar tudo isso que vem pela frente.

Eu gostaria de colocar essa posição, agradecer e dizer que realmente deveríamos discutir o 415, porque muita gente estará assumindo seu débito ou participando do programa, sem ter necessariamente a certeza de que ele deve ou não, porque a regra não está clara, mas estaria, se o 415 tivesse sido discutido e aprovado.

É basicamente isso. Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) – Obrigado, Roberto.

Passo a palavra ao Secretário, imediatamente após, ao Vereador Adílson Amadeu.

O SR. JOSÉ ALBERTO MACEDO – São muitas questões, vou tentar pontuar tudo o que anotei. Se houver qualquer omissão, peço que me alertem.

Recebemos, posteriormente à última sessão a respeito, propostas de vários setores e algumas delas foram reiteradas aqui, então vou tratar de pontuar.

Em relação à proposta que foi mais ou menos comum a todos os setores, de um aumento no valor do benefício, no valor inicial de 750 mil reais, e a isonomia entre aqueles que foram já autuados e aqueles que ainda não foram autuados. Porque hoje, como todos sabem, o projeto de lei apresenta uma diferenciação de desconto, dependendo de a entidade estar desenhada e autuada ou não. Em relação a esse aspecto, vou levar ao meu chefe, ao Executivo, para análise.

Agora, em relação a alguns pontos, de pronto, há que rebater e já foram feitos em alguns outros foros, em reuniões com outros setores, pelo Secretário, mas alguns deles serão reiterados aqui por mim.

Em relação ao representante do Ibracom, ele coloca no sentido a ideia de que haveria certa obrigação de aderir ao programa. Na verdade, o programa é opcional. Não se está forçando nenhuma entidade, nenhuma sociedade a nada. É uma proposta de regularização.

Se aquela sociedade entende que preenche os requisitos para ser SUP, não precisa aderir ao programa de regularização, ela continua sendo SUP. O que se pretende, e a parte do artigo 12, que foi também comentado – vou falar mais à frente –, mas o que se pretende é que ela em se entendendo como SUP passe a declarar eletronicamente, por um sistema que está sendo criado, preenchendo formulários em *webservice*, para declarar que é SUP e aí nós registramos isso. Essa é a proposta do artigo 12 que depois vou me debruçar mais sobre ela.

Quero deixar claro que o programa não quer forçar nenhuma sociedade a nada. Se a sociedade entende que preenche os requisitos de SUP, SUP ela continuará sendo. É obvio que o fisco na sua atividade, por dever funcional, sempre vai fiscalizar para verificar se aquela que em certo momento se declarou SUP, se lá na frente continua preenchendo os requisitos de SUP, ou não.

Em relação a Ibracom ainda, ele traz um pleito de que o benefício se estenda até a data da emissão da lei. Na verdade, o benefício já está assim, aliás, está mais do que isso, o benefício, diferentemente do PPI, por exemplo, que já é um pacote de benefício, de parcelamento. O PPI, que recentemente se encerrou, os créditos tributários que poderiam ser incluídos no PPI são aqueles relativos até dezembro de 2013. Esse parcelamento PRD é tão mais benéfico que ele admite inclusão de débitos até a data da formalização, ou seja, é mais até do que a data da lei. Quer dizer, a lei sendo aprovada, ainda haverá uma regulamentação e haverá a previsão normativa de um prazo para a sociedade aderir. Então é até a data da formalização do débito que ela pode incluir débitos. Quer dizer, é muito benéfico comparando com o PPI, que era para créditos relativos até dezembro de 2013.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

FL. Nº 80
Proc. nº 01-0546/2014
Caio Cesar Rodrigues
RF 11.267 – SGP-12

REUNIÃO: 15749

DATA: 24/06/2015

Então esse pleito não só está atendido como vai além dele.

Em relação à questão do Dr. Sérgio Draibe, da Nefrologia, ele coloca que o Município, em certo momento, normatizou por meio de lei municipal diferenciando-se das regras de uma lei federal. Há que se esclarecer que o Imposto Sobre Serviços, o ISS, que é municipal, por uma peculiaridade própria e por previsão constitucional, a sua instituição depende de lei complementar federal. A que está vigente hoje é a Lei Complementar nº 116/2003. A norma da Sup é regulamentada pelo Decreto Lei 406/1968, com força de lei complementar, e em seu artigo 9º, § 1º e 3º trata das normas relativas à Sup.

Por isso discordo do Dr. Sérgio Draibe quando coloca que o Município regulou diferentemente da União. Esse entendimento é equivocado, por quê? Porque a lei municipal nada mais fez do que esmiuçar os critérios da lei federal que são bens vagos. São critérios muito subjetivos. A subjetividade que se reclama aqui está posta se olharmos tão somente o artigo 9º, § 1º e 3º do Decreto Lei 406/68, que é uma lei federal. A lei municipal vem buscando, ao contrário, dar segurança jurídica. Ela simplesmente meio que regulamenta a norma federal, porque, há que se lembrar, que a norma federal em relação ao ISS é uma norma geral e por isso ela não entra em muitos detalhes objetivos. Ela traz comandos que são um tanto quanto subjetivos, é verdade, e aí vem a lei municipal para dar segurança jurídica e traz os critérios objetivos como o Vereador Police Neto se deu ao trabalho de ler.

Por isso, a lei municipal não vai de encontro à lei federal. Ela apenas regulamenta a lei federal, como tem de fazer, porque afinal o imposto é municipal. A lei federal apenas dá normas gerais. No nosso entendimento, do Município de São Paulo, a lei municipal nada mais faz do que objetivar critérios. E objetivando, conferir segurança jurídica.

Então quando o Doutor coloca que o setor não foi avisado da mudança da lei municipal, me desculpe, o setor tem de buscar aqueles que o orientam, se é o advogado, o contador ou outra atividade profissional. O fato é: a lei municipal é pública, publicada no *Diário Oficial*, ela não vai de encontro à lei federal e apenas normatiza para trazer segurança jurídica, objetividade.

Então tem de se reclamar com relação à interpretação que algum tipo de assessoramento deu ao setor de Nefrologia, no entender do fisco municipal.

Um aspecto colocado pelo Dr. Carlos Nascimento, representante da Fehoesp, Federação dos Hospitais do Estado de São Paulo, em relação ao aumento de desconto. Esse é um pleito geral que será levado ao Chefe do Executivo.

Ele fala também a respeito do recurso federal ser tributado no Município. Quero deixar claro que entendemos todas as aflições do setor de Saúde, com certeza, mas há que lembrar que a segurança é o princípio da legalidade quando vai prever as regras de Sup e as regras daqueles que deixam de ser Sup.

A autoridade administrativa, no caso tributário, só cumpre seu dever. Verificando-se que aquela entidade, pelos requisitos objetivos da lei, não se enquadra mais como Sup, o fisco a desenquadra e se não houver o recolhimento condizente vai lavrar auto de infração para cobrar o que é de tributário correspondente. Apenas uma atribuição vinculada sem entrar no mérito da questão do plano de fundo de recursos do SUS e tudo o mais.

O Dr. Approbato, do Sescon, referiu-se ao envio de carnês pela Prefeitura para as Sociedades Uniprofissionais para que elas efetuem o pagamento. Ele entende isso como uma homologação, por parte da Prefeitura, de que aquela entidade, destinatária do carnê, seria efetivamente Sup.

Permita-me discordar. O carnê não tem efeito vinculativo. Ele é apenas uma facilitação do pagamento. A Prefeitura disponibiliza o carnê pressupondo que aquele destinatário, pelo nosso cadastro, que seja Sup. Ao enviar o carnê não há um reconhecimento, até porque o carnê não é lançamento tributário.

O ISS é o imposto de lançamento por homologação. Então o carnê não é um tipo de lançamento de ofício em que o fisco faz lançamento. No caso da Sup, é o contribuinte que recolhe, analisando a legislação e o fisco tem cinco anos para verificar se o recolhimento foi correto ou não. Então o carnê é uma facilitação de pagamento e não um lançamento tributário.

Ora, se aquele que for o destinatário do carnê, interpretando a legislação, seja com assessoramento ou não, ele verificar que não preenche mais os requisitos de Sup, a primeira coisa que ele tem de fazer, por dever legal, é ir à Prefeitura e atualizar seu cadastro. E não, por receber o carnê, achar que a Prefeitura está homologando sua situação jurídica e tributária.

O Dr. Approbato diz entender que deveria ser ampliado o benefício para autos de infração da não emissão de documento fiscal. Basicamente, nota fiscal de serviço eletrônica. Apenas para explicar, em regra, as Sups não são obrigadas a emitir hoje, pela legislação atual, nota fiscal eletrônica de serviços, em regra. O que acontece? Quando a autoridade fiscal, em atividade de fiscalização, ao final, desenquadra por entender que a Sup não preenche os requisitos, ora, se desenquadrou, é porque ela entende que não é Sup. Por não ser Sup, por ser atividade empresarial, ela passa automaticamente, pela legislação, a ser obrigada a emitir documento fiscal.

Se fosse apurado o crédito do passado, ou seja, se o fisco entender na fiscalização que em exercícios anteriores aquela atividade já era empresarial, então naquela época, aquela sociedade deveria emitir nota fiscal eletrônica de serviço. Por isso os autos de infração de nota fiscal de serviço eletrônica para fatos anteriores.

Quero deixar claro que o projeto abarca esse benefício. Então, para efeito de alinhamento, não está excluído do projeto autos de infração de não emissão de documento fiscal. Na verdade o pleito já está atendido. Há basicamente dois tipos de auto de infração: aquele relativo ao ISS, ao Imposto Sobre Serviço, e aquele relativo ao que chamamos de obrigação acessória descumprida, que é a emissão do documento fiscal. Neste caso, a nota fiscal eletrônica de serviço. São dois tipos de auto de infração. Ambos estão abarcados pelo benefício do PL de Sup. Então, na verdade, o pleito já está atendido.

O Vereador Police Neto, Presidente da Comissão, formulou algumas questões em relação ao volume de faturamento com a preocupação de que essa nova normatização, inclusive com a questão da declaração, faria na prática, extinguir as Sups de São Paulo, sobrando apenas a atividade da advocacia por uma questão específica da legislação. Parece-me que foi esse o raciocínio feito. Permita-me discordar, o programa de regularização de débitos, de forma alguma, obriga aquelas sociedades, que se entendam enquadradas nos critérios de SUP, a deixarem de ser. Então, continuarão existindo sociedades que se enquadrarão nos critérios de SUP e essas, se enquadrando nos critérios de SUP, SUP serão. Não se está, de alguma forma, revogando um comando que na verdade veio como norma geral de uma lei federal e que a lei municipal só vem regulamentar.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) – Deixe-me somente esclarecer. É importante para que todos entendam, faço essa leitura porque a Secretaria pede uma autorização para que o desenquadramento desse regime se dê nas formas e condições de um regulamento estabelecido pela própria Secretaria, portanto, não pede ao legislador a regra de desenquadramento. Solicita uma autorização para criar, ele, fisco próprio, uma regra de desenquadramento. Estou dizendo o seguinte: estamos fazendo um esforço tão grande para dar a tal estabilidade e temos de apresentar o conjunto de regras.

Então, sem dúvida nenhuma, as pessoas que deixarem de apresentar qualquer declaração obrigatória relacionada ao regime terão, por não optante do regime especial, os seus enquadramentos. O que acontece é que a forma do desenquadramento, o que o Executivo nos pede? Para ser da forma que vocês corretamente depois realizarão, portanto, não é esse momento que a gente deixa claro para toda a sociedade como se dará.

Então, seria diminuir a capacidade do legislador de pacificar e chamar, exclusivamente o fisco para fazer essa classificação. Não me parece que depois de um debate como esse que a gente vem realizando diga-se o seguinte: “Olha, até aqui vocês podem enquanto legislação, depois só eu tenho competência, só eu tenho condições de fazê-lo”. Existe na sociedade, além dos nossos auditores fiscais e dos procuradores, alguma inteligência viva que possa dar alguma contribuição. É pouca a contribuição de fora que podemos dar, mas acredito que sirva para alguma finalidade daqueles que hoje estão no quadro de auditores ou no de procuradores. Quem está de fora – os 11,5 milhões – pode dar uma contribuição aos dois mil, três mil, entre procuradores e auditores, à sociedade. É aqui que estou centrando o meu esforço, quer dizer, a algo mais do que uma regulamentação estabelecida pela própria Secretaria. É nesse campo que deixamos algo para uma segunda fase, que não está clara na

lei.

O SR. JOSÉ ALBERTO MACEDO – Nobre Vereador, então a sua preocupação está resolvida, porque de forma alguma, com esse dispositivo, o artigo 12, que acrescenta os § 10 e 11, o artigo 15, a Lei 13.701, ele vem trazer novos critérios de forma infralegal. Seria uma burla ao princípio da legalidade. Ele não prevê isso. Vamos ler o §10º, do artigo 15, que o artigo 12 intenta inserir: “As pessoas jurídicas que deixarem de apresentar qualquer declaração obrigatória relacionada ao regime previsto neste artigo ter-se-ão por não optantes pelo regime especial de recolhimento de que trata este artigo, sendo desenquadradas desse regime, na forma, condições e prazos estabelecidos em regulamento.”

Primeiro, “na forma, condições e prazos estabelecidos em regulamento” é apenas a questão processual, é o prazo para apresentar a declaração, é se será meio eletrônico, então, são questões que não entrarão no mérito do conceito de SUP. Nem pode, porque de novo, o mérito conceito de SUP está no artigo 15, da Lei 13.701, alterada pelas Leis 14.865, de 2008 e 15.406, de 2011. Então, esse dispositivo não intenta trazer, via decreto, outros critérios que não postos pelo artigo 15, da Lei 13.701. Não intenta.

P – Mais grave ainda, ele não precisa nem existir, porque se for para fazer aquilo que eu já estou autorizado a escrever, eu não preciso escrever na lei o que já estou autorizado. Se a Secretaria pode, a qualquer tempo, estabelecer formas, condições e prazos, ela não precisa pedir autorização para o Legislativo. Então, se você já tem essa formula, é absolutamente desnecessária a solicitação de autorização legislativa, porque se a forma, as condições e os prazos são exclusivos para isso que o senhor fala, para que o artigo aqui? Para levantar uma nova suspensão?

R – O artigo aqui é importante para trazer aquilo que a gente está chamando lá de Declaração Eletrônica – D-SUP. Então, não vai ser abrir papel, processo administrativo, volume de processo em papel para se declarar; vai servir a um sistema eletrônico. Então, relacionado ao regime previsto nesse artigo tem sido por não optante. Há uma obrigação sim, porque aquela que se entende que continua preenchendo os critérios de SUP, ora por que ela vai se negar a apresentar uma declaração e declarando que é SUP eletronicamente? É justamente para não a aborrecermos muito na sua atividade e facilitar o *compliance*, quer dizer, o cumprimento da obrigação acessória. Então, isso é a ideia de um não ativo que vai ser regulamentado, porque envolverá meio eletrônico. É simplesmente a questão da forma e da necessidade de ela se declarar, porque senão ficamos na mesma. Ficamos na mesma no sentido de o fisco ficar correndo atrás do contribuinte e gerando ruído, quer dizer, há um movimento, não só nesse sistema, mas em outros sistemas que estão criados, que é a rede de finanças, no sentido de facilitar a vida do contribuinte.

Está sendo aqui e deve ter acabado já, apresentado nesta Casa hoje, o meu pessoal apresentando o sistema de declaração eletrônica de imunidade. Então, se inverte a lógica - é um parêntese do tema - em vez de a entidade, que se entende imune abrir um processo administrativo pedindo a imunidade, ela declara por um sistema eletrônico. O sistema, é óbvio, tem validações e ela é imune até que se prove o contrário, inverte a lógica. A lógica atual, qual é? Ela tem de estar com o pedido, a gente fica abarrotado de milhares de processos administrativos na sala para analisar e demora um pouco, porque às vezes não é fácil analisar alguma entidade, porque tem muito volume de documento e inverte a lógica. A lógica é: ela apresenta uma declaração, o sistema traz algumas validações e ela sai com a sua declaração e o fisco pode fiscalizar depois de até cinco anos. É para facilitar a vida do contribuinte. Aqui a lógica é a mesma. Na D-SUP, em vez de o contribuinte ter de entrar com o pedido de processo administrativo e a gente analisar, ele entra no sistema de declaração eletrônica – por isso a questão da regulamentação aqui – e preenche os dados. Pergunta-se, via um formulário *webservice* várias questões, que são basicamente questões para o cumprimento do artigo 15 da Lei, com suas alterações. Essas questões respondidas e validadas, o sistema já dá um documento eletrônico para a sociedade de que ela é SUP. E pronto, ela fica sendo SUP; só vai deixar de ser se o fisco, em algum momento, fiscalizar e verificar que ela de alguma forma omitia informação à luz dos documentos apresentados numa

futura fiscalização ou que ela mentiu na sua declaração.

Então, o mecanismo é fundamental para dar continuidade na facilitação dessa relação fisco/contribuinte. O que se quer é facilitar e não que ele fique abrindo processo administrativo para ficar abarrotando a sala e demorando a análise dele. Então é importante que a declaração facilite e, óbvio, daí tem que ter, por isso e por lei, a questão de uma presunção legal relativa, ou seja, ela pode ser afastada. O dispositivo fala que se ela não entrar no sistema e se declarar num prazo tal, que aí tem de ser definido em regulamento um prazo, a Administração vai considerá-la como não SUP. É uma presunção relativa. No Direito temos dois tipos de presunção: a relativa e a absoluta.

A absoluta não cabe prova em contrário; a relativa cabe prova em contrário, tanto assim o é que o §11 diz: "O contribuinte poderá recorrer ao desenquadramento de que trata o § 10..." Então, é assim: é uma declaração eletrônica que ele preenche e se as validações do sistema concluírem que, por dados por ele declarados, não pode ser SUP, ele ainda tem o direito de recorrer desse entendimento que foi feito via sistema. Porque o feito via sistema pode que uma análise do processo, no caso, concreto, haver algum elemento que tenha de rever essa decisão. Então, a ideia dos §10 e 11 é facilitar a vida do contribuinte, garantindo-lhe o direito de discordar, caso ele entenda que a validação feita não fora adequada. É facilitar a vida.

Reitero, de forma alguma, a frase final do § 10 que diz "na forma, condições e prazos estabelecidos em regulamento" pretende trazer novos critérios de SUP. Não, é só regulamentar procedimento, que vai ser por meio eletrônico, como vai ser, vai ter um manual próprio para isso. É só regulamentar prazo e tudo o mais.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) – Secretário, há uma questão fundamental, que talvez seja a origem do debate, que é a dificuldade de interpretação ou da pactuação das interpretações do que é a SUP. Estamos diante de um debate que pela dificuldade de compactuar, nós estamos criando mecanismos eletrônicos para fazer a pactuação, e então, nos mantermos mais distantes porque, ao resolver que você não é eletronicamente, eu te desenquadrado. E acho absolutamente positivo porque põe a sociedade mais distante do Fisco e talvez com grau de confiança cada vez menor. Falo isso porque não fomos ao fundamento da questão, que está sendo tratada desde o ano passado, e insisto: desde o ano passado tentamos reconhecer de maneira objetiva onde estão os limites da SUP para que não se mantenha a literal dúvida: devo ou não usar o regime. Então, toda sua abordagem ao anunciar à legislação, que é anterior a lei do ISS, estamos portanto tratando de uma lei da década de 60, que foi recepcionada e chegou até os dias de hoje, e é ela que está regulamentada no art. 15. Portanto, vêm com todas as dúvidas dos últimos 50 anos. E a gente mantém todas as dúvidas e utiliza agora a tecnologia para nos mantermos distantes porque a dúvida persiste.

A gente continua em dúvida para saber se os dois médicos, que ali estão, se houver um relacionamento como há dez anos, se terão uma SUP e, ao ser desenquadrado, poderão recorrer ao SUS e pedir mudança na tabela para não mais haver a cobrança individual, mas sim de uma alíquota porque o SUS repassa para vocês a diferença e vocês vão aos cofres da Prefeitura e pagam a diferença. Temos de imaginar um pouco essa lógica porque a sociedade está sendo obrigada a ela. De fato, há um regime especial, e as dúvidas se arrastam por 50 anos e vou mantê-las, só que agora dentro de um sistema eletrônico, para resolver o problema. Aí você entra lá, é pelo sistema eletrônico, ou não é, eu te desenquadrado e você recorre ao sistema eletrônico, e assim toda a vida. Diminui o papel, é verdade, mas não enfrenta o problema fundamental que é saber, de fato, se o art. 15 nos dá condições de dizer à sociedade: você está confortável em ser SUP, portanto, ficar em São Paulo como SUP ou você vai mudar para Barueri?

Eu estou tentando não deixar de arrumar o art. 15 para que, de fato, as Sociedades Uniprofissionais tenham estabilidade, da qual tanto o senhor fala. O senhor fala que a gente exige ter uma estabilidade, uma compreensão e tal. E quais seriam os ajustes necessários no art. 15 que dariam à sociedade paulistana a condição do seguinte: de fato, na leitura clara, não vou insistir com a tese de ser SUP porque já sou empresa. Não me parece que o art. 15 dá essa segurança à sociedade.

E como foi bem lembrado, o Fisco não diz que você é SUP, só reconhece

REUNIÃO: 15749

DATA: 24/06/2015

documentação: olha, você está recolhendo assim, mas se um dia eu te desenquadrar, eu retroajo cinco anos. Mas pode ser que nesses cinco anos aquela organização, de fato, que era SUP, deixou de ser duas semanas antes da tal fiscalização. Não sei! E isso pode ter acontecido devido ao número de profissionais, ou por contrato que um dos sócios firmou três ou quatro semanas antes da verificação, e reconheceu que tal profissional tem outra sociedade.

Estou tentando enxergar que talvez não devamos perder esta oportunidade porque não são poucos os que se enquadram e os que se enquadrarão. Na verdade, se é um regime especial, parece-me que também é importante para o Fisco incentivar que essa atividade continue a acontecer na cidade de São Paulo. É da mesma forma que estamos fazendo a redução tributária para 2,5% para uma atividade importante da cidade; da mesma forma, estamos baixando para 2% a alíquota de uma atividade que queremos volte para a cidade de São Paulo. Não me parece que o que estamos tratando não seja importante, e não alterarmos o art. 15, e, portanto, pacificar a regra e não a consequência da regra.

O SR. JOSÉ ALBERTO MACEDO – Vereador Police Neto, permita-me discordar porque uma premissa colocada pelo Sr. Secretário de Finanças, Marcos Cruz, em “n” reuniões feitas com entidades de todos os setores, há que se separar os problemas.

Uma coisa é o potencial débito, são as dívidas potencialmente abertas, são os créditos tributários potencialmente pendentes, e potencialmente são aqueles que não foram lavrados, são as entidades que não são SUP, que têm medo de regularizar o Cadastro por conta da autuação retroagir cinco anos, e isso não foi especificado. A solução para isso é através do Programa de Regularização de Débitos, e outra coisa é a interpretação do art. 15, que particularmente a entidade Sescon entende que gera insegurança jurídica. Temos então de separar esses problemas.

A premissa posta pelo Secretário em várias reuniões com os setores é de que não há interpretação do art. 15, e o Fisco tem uma interpretação consolidada. Não há nesse projeto como tratar dessa interpretação, se não o Executivo retira o projeto. Então é assim, vamos até onde é possível.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) – Vamos combinar uma coisa? Na base da ameaça a gente não faz o debate!

O SR. JOSÉ ALBERTO MACEDO - Tudo bem, tudo bem.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) – Aqui eu preciso ser muito justo com o Secretário e com o Prefeito, mas a Casa não vai aceitar ameaça, e vamos entender isso muito bem! A gente topa qualquer debate, qualquer debate com o Prefeito, com o Secretário, com o Papa, mas ao ameaçar, se perdem todos os argumentos, todos!

- Vários pedidos da palavra “pela ordem”

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) – Um minuto. Agora eu vou terminar! Não me parece justo que após o debate que estamos fazendo nos últimos cinco anos, o projeto chegar à Casa e se faz uma ameaça dessas! Perdoe-me, mas é inadmissível!

- Vários pedidos da palavra “pela ordem”.

O SR. ADILSON AMADEU – Presidente, digo que é preciso ver se é possível ter mais uma audiência com o Secretário Adjunto para que possamos esclarecer alguns fatos.

Em segundo, gostaria que entrássemos na sessão para votarmos alguns projetos interessantes.

Tudo isso do ISS é muito interessante, as entidades formadas, constituídas têm todas as condições e pode-se falar um pouco mais. Se o Secretário Adjunto, se de alguma maneira o Presidente desta Comissão não está entendendo, os outros Vereadores também querem entender um pouco mais.

E eu queria, aproveitando este momento, Sr. Secretário Adjunto, José Alberto Macedo, dizer que tenho um projeto a ser apreciado no dia de hoje, e eu quero atender as pessoas que estão aqui. São as entidades que trabalham no setor de táxi da cidade de São Paulo. Está presente o Presidente Natalício, do Sindicato dos Taxistas; o Presidente do Sindicato dos Motoristas, Antonio Ceará; o Presidente do Sindicato das Frotas, Sr. Auriema; o

Presidente do Sindicato das Cooperativas, Sr. Maranhão e o Sr. Ismael, da Chame Táxi.

Aproveitando a presença do Secretário, pois o senhor está muito mais próximo do Prefeito do que a gente, e nós temos dificuldade em agendar com o Prefeito, só quando ele está na rua. Ele foi muito infeliz sábado, ao dar entrevista, quando disse que quer regularizar uma posição, recolher impostos de uma empresa de estelionatários, e se tiver advogados aqui, quem está falando é Adilson Amadeu. É até bom que tenha aqui advogado da Empresa UBER.

Eles estão clandestinamente trabalhando com mais de mil veículos na cidade de São Paulo e o Prefeito vem falar de fazer recolhimento dessa empresa, que não tem local definido na cidade de São Paulo. Aproveito, peço que o Secretário fale com o Prefeito, que analisem porque vou pedir informação dos senhores sobre como está o processo para que essa empresa possa recolher impostos na cidade de São Paulo. Vamos observar porque o contexto da história é a UBER, o meu contexto é a UBER. Os senhores não lancem nada porque estamos no Ministério Público e há mais umas coisas aí. Então recolher imposto de empresa ilegal, que entrou na contramão em 52 países e está na cidade de São Paulo, está no Brasil, os senhores precisam observar antes de recolher.

Agora, o debate com outras empresas, com outros sindicatos, e sejam quais forem os sindicatos, mas que já estão constituídos, que têm sedes, que têm pessoas que participam, aí sim o debate é muito válido. Agora, da Uber, até sou como o Adjunto do Secretário de Finanças e muito próximo do Sr. Prefeito, pode falar para o Sr. Prefeito que ele está na contramão da cidade de São Paulo também. O senhor me faz essa gentileza, porque eu não tenho esse contato com o Sr. Prefeito. Eu estou com dificuldade, eu sou vereador e tenho dificuldade. Aliás, ontem na cidade de São Paulo, tinha só num hotel mais de 30 carros recolhendo passageiros ilegalmente, carros particulares. Por isso, o meu projeto 349 fala exatamente sobre essa questão, sem condição nenhuma de carros particulares trabalharem na cidade de São Paulo.

Então, o senhor, como Secretário, antes de lançar o recolhimento de imposto dessa empresa de estelionatários, que é a Uber, preste atenção. Quem está falando é Adilson Amadeu, eu queria até que o advogado deles estivesse aqui, porque eles somem. Apareceram em uma audiência em Brasília quinta-feira passada e o Sr. Daniel Mangabeira só falou mentira. Impressionante, falou só besteira, mentira, e ainda fala num vídeo que o Sr. Prefeito e sua família usam muito Uber. Tem uma fita gravada, os senhores ouviram comigo, não estou mentindo.

Então, vou pedir informação de retroativos dessa empresa, porque, aliás, o Ministério Público está com dificuldade de encontrar essa empresa. Trata-se de um desabafo, Secretário. Por favor, pensem bem no que farão. "Ah, então vamos recolher impostos dessa empresa Uber", vocês querem credenciar um ilegal? Uns sem-vergonhas que estão por aí, pelo amor de Deus, só falta isso na cidade de São Paulo, além de tudo o que está acontecendo.

Não façam isso, porque senão levarei os senhores todos ao Ministério Público também. Vocês perderão tempo em suas vidas. Podem ficar tranquilos de que farei isso. Eu tenho o meu mandato como Vereador até dezembro de 2016, se Deus quiser, com muita saúde. Estão passando por cima de uma categoria exemplar, profissão nobre na cidade de São Paulo, estão tentando entrar nesta Casa, como tentaram entrar lá em Brasília, onde os deputados já falavam a linguagem que eles queriam ouvir. Mas, em São Paulo não vão conseguir. (Palmas)

- Assume a presidência o Sr. Paulo Fiorilo.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Fiorilo) – Obrigado, Vereador Adilson Amadeu.

Tem a palavra o Vereador Ricardo Nunes.

O SR. RICARDO NUNES – Sr. Presidente, queria, até pela consideração que todos os membros desta comissão têm pelo Vereador José Police Neto, fazer dois encaminhamentos aos nobres Vereadores: darmos esta reunião por não encerrada e marcamos para continuar esta audiência na semana que vem ou o encerramento imediato para entrarmos na sessão ordinária.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Fiorilo) – Antes de encaminhar, vou dar a palavra ao Sr. Alberto.

O SR. JOSÉ ALBERTO MACEDO – Primeiro, Vereador José Police Neto, gostaria de pedir desculpas pela colocação. A palavra pode ter sido infeliz e registro aqui as minhas

REUNIÃO: 15749 DATA: 24/06/2015

desculpas. Mas, só deixo claro que são realmente situações distintas. Uma coisa é tentar aprimorar o artigo 15, que trata de SUP, no intuito de trazer regras mais objetivas.

Eu me permito discordar em relação a isso, então, de novo, separar essa discussão do artigo 15, interpretação em que foi apresentado um PL 415 nesta Casa para essa discussão da questão da regularização de débitos.

Essa questão do artigo 15 é uma questão que nós, do Executivo, e as leis que foram aprovadas nesse sentido, trazem mais segurança jurídica sim. Vou dar exemplo de uma proposta do PL 415. No artigo 15, §2º fala que: “excluem-se do exposto no inciso II”, que é o que fala da SUP, “as sociedades que: V – explorem mais de uma atividade de prestação de serviço”. Então, essa é uma regra objetiva. Se essa entidade explora mais esse tipo de serviço, ela vai ser excluída. Então, o PL intenta excluir essa regra dizendo que já consta no §1º a expressão “são habilitados ao exercício da mesma atividade”. É uma proposta que na verdade não muda, quer dizer, aqui traz objetividade, mais uma atividade de prestação de serviço e não pode ser SUP, porque pressupõe-se que ela tem uma atividade empresarial por ter mais de uma atividade de prestação de serviços. Então, essa é a questão.

E há outros pontos também. Nós analisamos exaustivamente as propostas do PL 415 e não vimos uma melhora de objetividade nisso. A lei atual já traz critérios objetivos. É isso.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Fiorilo) – Okay. Vou encerrar esta audiência pública, mas deixarei a sugestão para realizarmos mais uma audiência na tentativa...

O SR. RICARDO NUNES – Sr. Presidente...

O SR. PRESIDENTE (Paulo Fiorilo) – Só para concluir, Vereador.

O SR. RICARDO NUNES – Mas, Sr. Presidente...

O SR. PRESIDENTE (Paulo Fiorilo) – É que há um acordo, inclusive, como sugestão do Presidente da Comissão, para que façamos mais uma audiência pública.

O SR. RICARDO NUNES – Era isso o que eu ia falar.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Fiorilo) – Mas é isso o que estou propondo. Encerraremos essa e chamamos outra.

O SR. RICARDO NUNES – Com a data marcada, então?

O SR. PRESIDENTE (Paulo Fiorilo) – Não, em seguida, marcamos. Então, nada mais havendo a tratar, declaro encerrada a 2ª audiência pública do PL 268/2015, do Executivo.

Agradeço a presença de todos e imediatamente o Presidente José Police Neto assumirá a presidência para a abertura da nova reunião da Comissão.

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 84 e
folha de informação sob
nº 1010912015

Marcia Jozeli
Assinar (ou, multiplicações)

– “PL 546/2014, do Vereador ARSELINO TATTO (PT). Institui o Programa de Incentivo a Cidadania Ambiental. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara”.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato - PT) - Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 546/2014. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado em primeira discussão; volta em segunda.

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 85 a 86 e
folha de informação sob
nº 86. 21, 10, 16

Margela Gazzoti
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 51.589

de suas atividades, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.”

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato – PT) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 625/2013. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado em primeira discussão, volta em segunda.

Adio, de ofício, o item 74.

Passemos ao item seguinte.

- “PL 546 /2014, do Vereador ARSELINO TATTO (PT). Institui o Programa de Incentivo a Cidadania Ambiental. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.”

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato - PT) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 546/2014. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado. Vai à sanção.

Passemos ao item seguinte.

- “PL 510/2013, do Vereador Aurélio Nomura (PSDB). Dispõe sobre a obrigatoriedade de estabelecimentos que especifica, que funcionam dentro das escolas da rede particular de ensino, a divulgarem informações que menciona, referentes à presença e à discriminação de quantidades em suas tabelas nutricionais dos alimentos, no âmbito do Município de São Paulo. Fase da discussão: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria simples.”



do processo nº 01-0546 de 2014

21/10/2016

(a)

Márcia Gazoti
RF 51.539

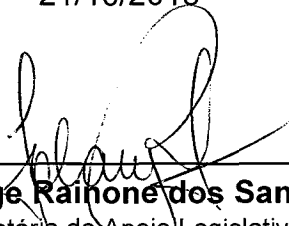
À SGP.23

Sr. Supervisor,

O presente Projeto de Lei foi aprovado em 2ª Discussão e Votação na 395ª Sessão Extraordinária da 16ª Legislatura, no dia 19 de outubro de 2016.

Encaminho os presentes autos para elaboração dos documentos pertinentes à sanção do respectivo Projeto de Lei.

21/10/2016



Solange Raimone dos Santos
Secretária de Apoio Legislativo
SGP.2

3

87
91
88
21
11
11



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PRESIDÊNCIA

São Paulo, 19 de outubro de 2016.

Ofício SGP-23 nº 2359/2016

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência texto da lei aprovada pela Câmara em sessão de 19 de outubro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 546/14, de autoria do Vereador Arselino Tatto, que institui o Programa de Incentivo à Cidadania Ambiental.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e respeito.


ANTONIO DONATO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Fernando Haddad
Prefeito do Município de São Paulo.

ARS/okm



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 19 DE OUTUBRO DE 2016

Cópia extraída de fls. 01/02 do processo
(PROJETO DE LEI Nº 546/14)
(VEREADOR ARSELINO TATTO – PT)

Institui o Programa de Incentivo à
Cidadania Ambiental.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 19 de outubro de 2016,
decretou a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído no Município de São Paulo o Programa de
Incentivo à Cidadania Ambiental, com objetivo de estimular a separação e o
adequado descarte de resíduos sólidos recicláveis.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, considera-se Cidadão
Ambiental o cidadão crítico e consciente que compreende, se interessa, reclama
e exige seus direitos ambientais e que por sua vez está disposto a exercer sua
própria responsabilidade ambiental (Programa das Nações Unidas para o Meio
Ambiente).

Art. 2º O Programa de Incentivo à Cidadania Ambiental será
executado pelos contribuintes do Imposto Predial e Territorial Urbano e pela
Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 3º Sem prejuízo das obrigações estabelecidas pela Lei
Federal nº 12.305/2010, compete à Administração Pública Municipal instalar
máquinas compactadoras de resíduos sólidos recicláveis nas Centrais de Triagem
de Materiais Recicláveis da Cidade, para recebimento previamente segregados,
conforme sua constituição ou composição, com dispositivos de:

- I - pesagem do resíduo descartado;
- II - emissão de comprovante ambiental com identificação do
número de contribuinte do Imposto Predial e Territorial Urbano e pesagem obtida
com os resíduos compactados.

Art. 4º O comprovante ambiental especificado no art. 3º desta lei
poderá ser utilizado para emissão de créditos do Tesouro do Município.

Art. 5º A pessoa natural ou jurídica recebedora dos créditos a que
se refere o art. 4º desta lei, na forma e nas condições estabelecidas pelo Poder
Executivo, poderá:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

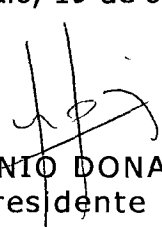
I - utilizá-los para reduzir o valor do Imposto Predial e Territorial Urbano do exercício seguinte relativo ao imóvel de sua propriedade; ou

II - transferi-los para Cooperativas de Catadores de Materiais Recicláveis conveniadas com o Poder Executivo do Município.

Art. 6º As despesas para execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 19 de outubro de 2016.


ANTONIO DONATO
Presidente

ARS/okm

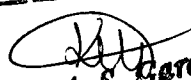


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

São Paulo, 24 de outubro de 2016.

Recebi ofício SGP-23 nº 2359/2016, de 19/10/2016, encaminhando ao Executivo texto da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 546/14, de autoria do Vereador Arselino Tatto.

RECEBIDO
SGM/ATL
25/10/16


Kátia M. S. Garcia
RF: 799.687.0
Aux. de Gabinete
SGM/ATL/BIBLI



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 91

do processo nº 01-546 de 20.14 ; 21, 11, 16 (a) 10

À SGP-22 – Sr. Supervisor,

Para as devidas providências, tendo em vista o **VETO TOTAL**.

SGP-23, 21/11/16


ANDERSON ROGERIO DE SOUZA
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo